



Ano CVI da IOE
108ª da República
Nº 28.662

Biblioteca Pública "Arthur Vianna"

DIÁRIO OFICIAL

0605

Belém, Quinta-feira,
26 de fevereiro de 1998

NESTA EDIÇÃO

02 cadernos / 16 páginas
13 páginas eletrônicas
03 páginas convencionais

PODER EXECUTIVO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO PARÁ

Tucuruí vai privatizar serviços de água e esgoto

Está aberta, na Prefeitura de Tucuruí, a Concorrência nº 001/98 para contratar a concessão dos sistemas e serviços de água e esgotos sanitários da cidade. A concessão terá a duração de 20 anos, renovável por período igual.

O edital pode ser adquirido ao

custo de R\$ 200, na sala da Comissão Permanente de Licitação, em Tucuruí. Os envelopes com os documentos de habilitação dos interessados e as propostas comerciais podem ser entregues até 45 dias após a publicação do edital.

A Prefeitura também vai reali-

zar a Tomada de Preços nº 002/98 para compra de 20 motocicletas, que atenderão aos serviços da Secretaria de Saúde de Tucuruí. Esse edital também já está à disposição dos interessados na sede da Prefeitura.

(Caderno 2. Pág. 5)



IMPORTANTE

TRE

O Tribunal Regional Eleitoral, segundo Resolução nº 1.926, decidiu receber denúncia contra o deputado estadual Antônio Armando Amaral de Castro. Os juizes do TRE irão encaminhar o pedido de licença do deputado à Assembléia Legislativa.

O Tribunal também aprovou com ressalvas, por unanimidade, as contas de 1996 do Partido Socialista Brasileiro, Seção Pará. A aprovação está na Resolução nº 1.934 do TRE.

(Caderno 2. Pág. 5)

Alenquer

O Sindicato dos Produtores Rurais de Alenquer convoca os associados para assembleia geral extraordinária, no dia 27 de fevereiro. Na reunião serão ratificadas as decisões da assembleia que fundou o sindicato.

(Caderno 2. Pág. 6)



Imprensa Oficial do Estado
<http://www.prodepa.gov.br/ioe>
E-mail: ioe@prodepa.gov.br

Acórdãos do TRT

A 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho - 8ª Região - relaciona 26 Acórdãos da sessão do dia 17 de fevereiro. A 4ª Turma tem vinte processos para serem julgados na sessão do dia 3 de março. A 3ª Junta do TRT divulga oito editais de praça com prazo de 20 dias, três editais de citação e dois editais de notificação.

(Caderno 1. Págs. 3 a 8
Caderno 2. Págs. 1 a 5)

Licitação da PMB

A Prefeitura de Belém avisa sobre a Tomada de Preços nº 012/98, para construção do trapiche do terminal fluvial turístico da Praça Princesa Isabel. As propostas serão abertas no dia 13 de março.

(Caderno 2. Pág. 6)

A Imprensa Oficial do Estado do Pará não imprime só o que é oficial.

A Imprensa Oficial do Estado do Pará é a única gráfica de Belém que tem a mais sofisticada tecnologia de impressão digital do mercado.

A gráfica digital da Imprensa Oficial do Pará tem dado respostas rápidas e baratas para o Governo na produção de pequenas e grandes tiragens de impressos. Mas ela não imprime só o que é oficial. Atende pedidos também de entidades e empresas privadas.

Não importa a quantidade ou o tipo dos impressos em off-set ou com impressão digital na cor preta.

A Imprensa Oficial está passando por mudanças gerenciais, com a sua administração sendo totalmente informatizada, reformas de suas instalações e construção de uma moderna loja para atendimento comercial; e técnicas, que já aparecem no Diário Oficial do Estado. O novo projeto gráfico, além de deixá-lo visualmente mais bonito, tornou a leitura e a pesquisa mais fácil de serem feitas.

Há mais: agora, as matérias para publicação no Diário Oficial podem ser enviadas em disquete ou e-mail. Surpreso? A partir de janeiro, todo o material recebido pela Imprensa Oficial, por meio eletrônico, estará disponível na Internet. Mas você já pode ler as matérias da capa no seu computador.

Já imaginou toda essa tecnologia a serviço da sua empresa? Lembre-se disto: a Imprensa Oficial não imprime só o que é oficial. Informações e orçamentos pelo telefone (091) 246-7888.



Cep. 66090-120. Belém, Pará. Trav. do Chaco, 2271. Tel.: (091) 246-7888. Vendas (fax): (091) 226-0556. Pedidos de assinatura pelo fone/fax: (091) 246-9142. E-mail: ioe@prodepa.gov.br <http://www.prodepa.gov.br>



ALMIR GABRIEL

Governador do Estado
HELIO GUEIROS JÚNIOR
 Vice-Governador do Estado

Presidente da Assembléia Legislativa do Estado
LUIZ OTÁVIO OLIVEIRA CAMPOS

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado
ROMÃO AMOÉDO NETTO

Procurador Geral de Justiça
MANOEL SANTINO DO NASCIMENTO JÚNIOR

Procurador Geral do Estado
JOÃO DE MIRANDA LEÃO FILHO

Consultor Geral do Estado
OPHIR FIL GUEIRAS CAVALCANTE

Procurador Geral da Defensoria Pública
ÍTALO DE ALMEIDA MÁCOLA JÚNIOR

SECRETARIADO

Administração
ROSA MARIA LIMA DE FREITAS

Justiça
CLDOMIR ASSIS ARAÚJO

Fazenda
PAULO DE TARSO RAMOS RIBEIRO

Obras Públicas
HAROLDO COSTA BEZERRA

Saúde Pública
VITOR MANUEL JESUS MATEUS

Educação
JOÃO DE JESUS PAES LOUREIRO

Agricultura
HILDEGARDO DE FIGUEIREDO NUNES

Segurança Pública
PAULO CELSO PINHEIRO SETTE CÂMARA

Planejamento e Coordenação Geral
SIMÃO ROBISON DE OLIVEIRA JATENE

Desenvolvimento Estratégico
JOSÉ AUGUSTO AFFONSO

Cultura
PAULO ROBERTO CHAVES FERNANDES

Indústria, Comércio e Mineração
CARLOS JEHÁ KAYATH

Trabalho e Promoção Social
MARIA DO SOCORRO FRANÇA GABRIEL

Transportes
AMARO BARRETO DA ROCHA KLAUTAU

Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente
NILSON PINTO DE OLIVEIRA

Casa Militar da Governadoria do Estado
CEL. PM ROBERTO DA ROCHA KÓS

Casa Civil da Governadoria do Estado
PAULO ELCÍDIO CHAVES NOGUEIRA

Comandante Geral da Polícia Militar
CEL. PM FABIANO JOSÉ DINIZ LOPES

Comandante Geral de Corpo de Bombeiros Militar
CEL. QOBM JOSÉ CUPERTINO CORREA



SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES

Secretário: Amaro Barreto da Rocha Klautau
 Av. Almirante Barroso, 3639 - (091) 243-3613

Errata

MODALIDADE: CONCORRÊNCIA Nº 003/98
 OBJETO: SERVIÇOS DE INFRA / MISO/ SUPERESTRUTURA DE UMA PONTE MISTA (CONCRETO/AÇO), SOBRE O RIO CURUÁ, NA RODOVIA PA-254, KM 78,70, TRECHO RIO MAICURU/RIO CURUÁ, CUJA DIMENSÃO É DE 260,58M DE COMPRIMENTO E 8,60M DE LARGURA.

Avisamos que encontra-se a disposição dos interessados na sala da Comissão de Licitação da SETRAN, **ERRATA** ao Edital CP-003/98-SETRAN.

Ficando inalterado o local e data da licitação e todas as demais disposições do Edital.

Belém, 23 de Fevereiro de 1998

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Errata

MODALIDADE: CONCORRÊNCIA Nº 004/98
 OBJETO: SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO DA RODOVIA PA-263, TRECHO BREU BRANCO/ ENTRONCAMENTO DA PA-150 (GOIANÉSIA), NUMA EXTENSÃO DE 61,39 KM.

Avisamos que encontra-se a disposição dos interessados na sala da Comissão de Licitação da SETRAN, **ERRATA** ao Edital CP-004/98-SETRAN.

Ficando inalterado o local e data da licitação e todas as demais disposições do Edital.

Belém, 23 de Fevereiro de 1998

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Errata

MODALIDADE: CONCORRÊNCIA Nº 008/98
 OBJETO: SERVIÇOS DE TERRAPLENAGEM, DRENAGEM, OBRAS DE ARTE CORRENTE, SINALIZAÇÃO E OBRAS D'ARTE ESPECIAIS NA RODOVIA BR-163/PA, TRECHO SANTARÉM (KM 0) / RURÓPOLIS (KM 217), SUB-TRECHO RIO MOJU (KM 125) / RURÓPOLIS (KM 217), NUMA EXTENSÃO DE 92 KM.

Avisamos que encontra-se a disposição dos interessados na sala da Comissão de Licitação da SETRAN, **ERRATA** ao Edital CP-008/98-SETRAN.

Ficando inalterado o local e data da licitação e todas as demais disposições do Edital.

Belém, 23 de Fevereiro de 1998

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

Secretário: João de Jesus Paes Loureiro
 Rod. Augusto Montenegro, Km 9 - (091) 248-2060

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

AVISO

TOMADA DE PREÇO Nº 010/98

A Secretaria de Estado de Educação / SEDUC, através da Comissão Permanente de licitação - CPL, torna público que a abertura dos envelopes nº 02 " PROPOSTA ", referente a TOMADA DE PREÇO Nº 010/98-CPL/SEDUC, será realizado no dia 03.03.98 às 11:30 horas no Auditório da CPL/SEDUC, conforme discriminação abaixo:

FIRMAS HABILITADAS
 - HOPI COMERCIAL LTDA.;



Imprensa Oficial do Estado
 ioc@prodepa.gov.br

DIRETORIA, ADMINISTRAÇÃO, REDAÇÃO E PARQUE GRÁFICO

Trav. do Chaco, nº 2271 - Marco
 CEP: 66.090-120 - Belém - Pará
 PABX: 246-7888. FAX: 226-0078 e 226-0556

Diretor Presidente
JOSÉ NELIO PALHETA

Diretor Administrativo e Financeiro
ANA CLAUDIA MEDEIROS

Diretor de Documentação e Divulgação
LOURIVAL BARBALHO JÚNIOR

Diretor Técnico
LAÉRCIO OLIVEIRA DA SILVA

T A B E L A

ASSINATURAS E PUBLICAÇÕES

ASSINATURA SEMESTRAL	PREÇO DO EXEMPLAR	OBSERVAÇÃO
Na capital: R\$ 50,00 Outras cidades: R\$ 156,00	R\$: 0,40	As assinaturas do DIÁRIO OFICIAL não dão direito ao recebimento de CADERNOS ESPECIAIS, elaborados exclusivamente para distribuição aos órgãos interessados.
ASSINATURA ANUAL	RECLAMAÇÕES	OFÍCIOS ou MEMORANDOS
Na capital: R\$ 100,00 Outras cidades: R\$ 312,00	24 horas após a circulação do Diário e 8 dias nos Municípios e outros Estados.	Devem acompanhar as publicações
PUBLICAÇÕES	PAGAMENTOS	As matérias para publicação serão recebidas, no máximo, até as 16 horas.
Centímetro: R\$ 14,00 Preço por página: R\$ 2.772,00	Em Cheque Nominal à IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO	
COMPOSIÇÃO	FOTOLITO	
(centímetro): R\$ 2,00	(centímetro): R\$ 1,00	

O TEXTO DA CAPA DO DIÁRIO OFICIAL JÁ ESTÁ DISPONÍVEL NA INTERNET: <http://www.prodepa.gov.br/ioc/>

BORDALO CALDERARO.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRE-SE
Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Mineração, em 25 de fevereiro de 1998.

CARLOS JEHÁ KAYATH

Secretário de Estado de Indústria, Comércio e Mineração.

PORTARIA Nº 038 DE 25 DE FEVEREIRO DE 1998
O SECRETÁRIO DE ESTADO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E MINERAÇÃO, usando de suas atribuições legais, RESOLVE:
TORNAR SEM EFEITO a Portaria de nº 032 de 19.02.98, publicada no Diário Oficial do Estado do Pará nº 28.660 de 20.02.98, que concedeu diárias a servidora ocupante do cargo de Arquiteta MARGARIDA MARIA RIBEIRO TAVARES.
REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRE-SE
Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Mineração, em 25 de fevereiro de 1998.

CARLOS JEHÁ KAYATH

Secretário de Estado de Indústria, Comércio e Mineração.

PORTARIA Nº 039 DE 25 DE FEVEREIRO DE 1998
O SECRETÁRIO DE ESTADO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E MINERAÇÃO, usando de suas atribuições legais, RESOLVE:
TORNAR SEM EFEITO a Portaria de nº 033 de 19.02.98, publicada no Diário Oficial do Estado do Pará nº 28.660 de 20.02.98, que concedeu Suprimento de Fundos a servidora ocupante do cargo de Arquiteta MARGARIDA MARIA RIBEIRO TAVARES.
REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRE-SE
Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Mineração, em 25 de fevereiro de 1998.

CARLOS JEHÁ KAYATH

Secretário de Estado de Indústria, Comércio e Mineração.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 8ª REGIÃO

14ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM

EDITAL DE PRAÇA COM PRAZO DE 20 DIAS Nº. 1590/98

A Doutora PASTORA DO SOCORRO TEIXEIRA LEAL, Juíza do Trabalho, Presidente da 14ª. J.CJ de Belém.
FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele notícia tiverem que, no dia 03.04.1998, às 13:05 horas, na sede desta Junta, na Tv. D. PEDRO I, 750, 4º bloco, 3º andar, será levado a público pregão de venda e arrematação a quem oferecer maior lance sobre o bem penhorado nos autos do processo nº. 14ª. J.CJ-1768/97, em que são partes: FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA DA SILVA, exequente, e TERRAPLENA LTDA, executada, bem esse que segue discriminado: UM MICRO COMPUTADOR COMPLETO DESCRITO A SEGUIR: MONITOR XGA COLOR, MODELO TCM-1448G, SÉRIE N° JF0115.164; CPU INFRA 2400 CREATIVA, PENTIUM 200 MHZ, COM TECLADO M' TEK, MOUSE GENIUS, ESTABILIZADOR CB 1.000, RESSALTANDO QUE A CPU ENCONTRA-SE SEM PLACA DE IDENTIFICAÇÃO E COM KIT MULTIMÍDIA, IMPRESSORA HP DESKJET 820 CXI, C4531A, SNV5652120V2, TUDO EM PERFEITO ESTADO E FUNCIONAMENTO. AVALIADO EM R\$1.400,00 (UM MIL E QUATROCENTOS REAIS).
Quem pretender arrematar dito bem deverá comparecer no dia, hora e local acima referidos, ficando ciente de que deverá garantir o lance de 20% (VINTE POR CIENTO) de seu valor.

E, para chegar ao conhecimento dos interessados, é passado o presente EDITAL, que será publicado no D.O.E (Diário Oficial do Estado do Pará) e afixado no lugar de costume na sede desta Junta.
DADO E PASSADO nesta cidade de Belém-Pa, aos DEZENOVE dias do mês de FEVEREIRO de MIL NOVECENTOS E NOVENTA E OITO (19.02.1998). Eu, MÁRIO JOSÉ MATOS RODRIGUES, Analista Judiciário, lavrei. E Eu, NEUZA MARIA COELHO LIMA, Diretora de Secretaria, subscrevi.

PASTORA DO SOCORRO TEIXEIRA LEAL
Juíza do Trabalho, Presidente da 14ª. J.CJ de Belém.

14ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE OITO DIAS Nº.008/98

A Doutora PASTORA DO SOCORRO TEIXEIRA LEAL, Juíza do Trabalho, Presidente da 14ª. J.CJ de Belém.
FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL, ficam NOTIFICADOS AUTO BOULEVARD MANUTENÇÃO GERAL LTDA, JOSÉ GUILHERME PEREIRA CORDEIRO - ME e AUTO NORTISTA, atualmente em lugar incerto e não sabido, reclamados nos autos do Processo nº. 14ª. J.CJ-1655/97, em que é reclamante DEOCLECIO SOARES LEITE, para ciência da sentença prolatada nos referidos autos, no dia 17 (dezesete) de fevereiro do ano

de mil novecentos e noventa e oito, às 17:58 horas, com a seguinte conclusão:

ANTE O EXPOSTO E MAIS O QUE DOS AUTOS CONSTE, DECIDE A MM. 14ª. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM, À UNANIMIDADE, JULGAR PROCEDENTE EM PARTE, A PRESENTE RECLAMATÓRIA TRABALHISTA, A FIM DE CONDENAR O RECLAMADO JOSÉ GUILHERME PEREIRA CORDEIRO-ME, E, SOLIDARIAMENTE, AS RECLAMADAS AUTO BOULEVARD MANUTENÇÃO GERAL LTDA E AUTO NORTISTA LTDA, A PAGAR AO RECLAMANTE DEOCLECIO SOARES LEITE, O QUE FOR APURADO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO, FÉRIAS SIMPLES 95/96 + 1/3, FÉRIAS PROPORCIONAIS 96/97 (11/12) + 1/3, 13º. SALÁRIOS INTEGRAIS DOS ANOS DE 1994, 1995 E 1996, 13º. SALÁRIO PROPORCIONAL/97 (08/12), FGTS + 40%, INDENIZAÇÃO SEGURO DESEMPREGO NA BASE DE UM SALÁRIO MÍNIMO, DIFERENÇA DE SALÁRIO DE JANEIRO/96 A ABRIL/97 EM 50%, MULTA DA LEI 7855/89 (ART. 477, PARÁGRAFOS 6º E 8º DA CLT), ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, NA FORMA DA LEI. DEVERÁ A SECRETARIA DA JUNTA, TÃO LOGO HAJA O TRÂNSITO EM JULGADO DA PRESENTE DECISÃO, PROCEDER AS ANOTAÇÕES NA CTPS DO RECLAMANTE, COM OS SEGUINTE PARÂMETROS: EMPREGADOR: JOSÉ GUILHERME PEREIRA CORDEIRO-ME, ADMISSÃO: 12.10.92, SAÍDA: 12.08.97, FUNÇÃO: VIGIA E SALÁRIO: R\$400,00 (QUATROCENTOS REAIS) MENSAIS, COMUNICANDO O FATO ÀS AUTORIDADES ADMINISTRATIVAS COMPETENTES. TUDO NOS TERMOS E LIMITES DA FUNDAMENTAÇÃO. IMPROCEDEM AS DEMAIS PARCELAS POR ABSOLUTA FALTA DE AMPARO FÁTICO E LEGAL, CONFORME FUNDAMENTOS. CUSTAS PELOS RECLAMADOS, NO VALOR DE R\$20,00, CALCULADAS SOBRE O VALOR ARBITRADO DE R\$1.000,00. NOTIFICAR AS PARTES FACE À ANTECIPAÇÃO NA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA. NADA MAIS.//

E, para chegar ao conhecimento dos interessados, é passado o presente EDITAL, que será publicado no D.O.E (Diário Oficial do Estado do Pará) e afixado no lugar de costume na sede desta Junta.
DADO E PASSADO nesta cidade de Belém-Pa, aos DEZENOVE dias do mês de FEVEREIRO de MIL NOVECENTOS E NOVENTA E OITO (19.02.1998). Eu, MÁRIO JOSÉ MATOS RODRIGUES, Analista Judiciário, digitei. E Eu, NEUZA MARIA COELHO LIMA, Diretora de Secretaria, subscrevi.

PASTORA DO SOCORRO TEIXEIRA LEAL
Juíza do Trabalho, Presidente da 14ª. J.CJ de Belém.

SEXTA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO (PRAZO DE OITO DIAS)

A Doutora VANILZA DE SOUZA MALCHER, Juíza do Trabalho Substituta, no exercício da Presidência da Sexta Junta de Conciliação e Julgamento de Belém.
Pelo presente EDITAL, fica notificada a Reclamada: INTERMED SAÚDE AO SEU ALCANCE - PARÁ CLÍNICAS, com endereço em local incerto e não sabido, reclamada nos autos do Processo 6ªJ.CJ-1844/97, em que MARIA DE JESUS ARAGÃO DE CASTRO é reclamante, para tomar ciência da sentença de Mérito, conforme a conclusões abaixo:

CONCLUSÃO: ANTE O EXPOSTO E MAIS DO QUE DOS AUTOS CONSTA, RESOLVE A MM. SEXTA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM, À UNANIMIDADE, JULGAR PROCEDENTE EM PARTE A PRESENTE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA POR MARIA DE JESUS ARAGÃO DE CASTRO, CONTRA INTERMED SAÚDE AO SEU ALCANCE (PARÁ CLÍNICAS S/C LTDA), PARA CONDENAR A RECLAMADA A: I- PROCEDER AS ANOTAÇÕES DO CONTRATO DE TRABALHO NA CTPS DA RECLAMANTE, NO PRAZO E COM AS COMINAÇÕES PREVISTAS NA FUNDAMENTAÇÃO; II- PAGAR À RECLAMANTE OS VALORES QUE FOREM APURADOS EM LIQUIDAÇÃO POR CÁLCULO A TÍTULO DE: SALÁRIO RETIDO (4 PLANTÕES EM OUTUBRO DE 1997); AVISO-PRÉVIO; FÉRIAS PROPORCIONAIS (8/12)-PROJETADO O AVISO; FGTS DO PERÍODO TRABALHADO MAIS 40%; INDENIZAÇÃO VALI-TRANSPORTE (UM QUARTO DO SALÁRIO-MÍNIMO); INDENIZAÇÃO SEGURO-DESEMPREGO (UM SALÁRIO MÍNIMO); ADICIONAL NOTURNO (20%) COM INCIDÊNCIA SOBRE AS PARCELAS DISCRIMINADAS NA FUNDAMENTAÇÃO; E JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, NA FORMA DA LEI. A SECRETARIA DEVERÁ EXPEDIR AS COMUNICAÇÕES AO INSS E À DRT E ANOTAR A RAZÃO SOCIAL DA RECLAMADA. TUDO NOS TERMOS E LIMITES DA FUNDAMENTAÇÃO. IMPROCEDEM AS DEMAIS PARCELAS POR FALTA DE AMPARO LEGAL. CUSTAS PELA RECLAMADA, DE R\$ 20,00, SOBRE O VALOR DE ALÇADA. CIENTE A RECLAMANTE, NOTIFIQUE-SE A RECLAMADA REVEL NADA MAIS.

E para chegar ao conhecimento da interessada, é passado o presente EDITAL, que será publicado no Diário Oficial do Estado do Pará e

afixado no lugar de costume, na sede desta Junta, à Trav. Dom Pedro I, 750. Aos dezoito dias do mês de fevereiro do ano de um mil novecentos e noventa e oito. Eu _____ (Jânio Trindade), Analista Judiciário, lavrei o presente. E eu _____ (José Cavalcante de Souza), Diretor de Secretaria, subscrevi. *****

A JUÍZA:

VANILZA DE SOUZA MALCHER

Juíza do Trabalho Substituta

na Presidência da Sexta J.CJ de Belém

SEXTA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO (PRAZO DE OITO DIAS)

A Doutora VANILZA DE SOUZA MALCHER, Juíza do Trabalho Substituta, no exercício da Presidência da Sexta Junta de Conciliação e Julgamento de Belém.

Pelo presente EDITAL, fica notificada a empresa FCM DOS SANTOS REPRESENTAÇÕES, com endereço em local incerto e não sabido, reclamada nos autos do Processo 6ªJ.CJ-06/98, em que JOVINO DA SILVA SARMENTO é reclamante, para ciência que:

O NOTIFICADO DEVE COMPARECER PERANTE ESTA 6ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM, COM ENDEREÇO A RUA D. PEDRO I, Nº 750, PRAÇA BRASIL, NESTA CIDADE, NO DIA 27/04/98, ÀS 14:00 HORAS, PARA A AUDIÊNCIA RELATIVA A RECLAMAÇÃO TRABALHISTA INTERPOSTA PELA RECLAMANTE SUPRA.

NESTA AUDIÊNCIA DEVERÁ O NOTIFICADO OFERECER AS PROVAS QUE JULGAR NECESSÁRIAS, CONSTANTES DE DOCUMENTOS OU TESTEMUNHAS, ESTAS NO MÁXIMO DE 3 (TRÊS). DEVENDO APRESENTAR TAMBÉM, O NÚMERO DE INSCRIÇÃO DO ESTABELECIMENTO NO CADASTRO DE INSCRIÇÃO DE CONTRIBUINTE (CGC).

O NÃO COMPARECIMENTO DO NOTIFICADO A REFERIDA AUDIÊNCIA IMPORTARÁ O JULGAMENTO DA QUESTÃO A SUA REVELIA E NA APLICAÇÃO DA PENA DE CONFISSÃO QUANTO A MATÉRIA DE FATO.

NESTA AUDIÊNCIA DEVERÁ O NOTIFICADO ESTAR PRESENTE, INDEPENDENTEMENTE DO COMPARECIMENTO DE SEUS REPRESENTANTES, SENDO-LHE FACULTADO FAZER-SE SUBSTITUIR PELO GERENTE OU QUALQUER OUTRO PREPOSTO QUE TENHA CONHECIMENTO DO FATO CUJAS DECLARAÇÕES OBRIGARÃO O PROPONENTE.

SOLICITAMOS AO NOTIFICADO ORGANIZAR OS DOCUMENTOS APRESENTADOS COMO PROVA EM ORDEM CRONOLÓGICA E REUNIDOS EM PASTAS COM ATÉ 50 DOCUMENTOS OU FOLHAS POR PASTA.

E para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente EDITAL, que será publicado no Diário Oficial do Estado do Pará e afixado no lugar de costume, na sede desta Junta, à Trav. Dom Pedro I, 750. Aos dezoito dias do mês de fevereiro do ano de um mil novecentos e noventa e oito. Eu _____ (Jânio Trindade), Analista Judiciário, lavrei o presente. E eu _____ (José Cavalcante de Souza), Diretor de Secretaria, subscrevi. *****

A JUÍZA:

VANILZA DE SOUZA MALCHER

Juíza do Trabalho Substituta,

na Presidência da Sexta J.CJ de Belém.

SEXTA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO (PRAZO DE OITO DIAS)

A Doutora VANILZA DE SOUZA MALCHER, Juíza do Trabalho Substituta, no exercício da Presidência da Sexta Junta de Conciliação e Julgamento de Belém.

Pelo presente EDITAL, fica notificada a Reclamada SONIA SUELI DOS REIS PEDROSA, com endereço em local incerto e não sabido, reclamada nos autos do Processo 6ªJ.CJ-1805/97, em que CLEONETE NASCIMENTO DA CRUZ é reclamante, para tomar ciência da sentença de Mérito, conforme a conclusões abaixo:

CONCLUSÃO: "COM ESTES FUNDAMENTOS E CONSIDERANDO MAIS O QUE DOS AUTOS CONSTA, DECIDE A MM. SEXTA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM, À UNANIMIDADE, RECONHECER O VÍNCULO EMPREGATÍCIO ENTRE AS PARTES NO PERÍODO DE 15 DE DEZEMBRO DE 1993 A 15 DE OUTUBRO DE 1997 E JULGAR PROCEDENTE EM PARTE A RECLAMAÇÃO PARA CONDENAR A RECLAMADA SONIA SUELI DOS REIS PEDROSA A PAGAR A RECLAMANTE CLEONETE NASCIMENTO DA CRUZ O QUE FOR APURADO POR CÁLCULO DO JUÍZO A TÍTULO DE: AVISO PRÉVIO (30 DIAS), 13º SALÁRIOS INTEGRAIS EM 94, 95 E 96 E PROPORCIONAIS (11/12) EM 97; FÉRIAS VENCIDAS EM DOBRO 93/95, 94/95, 95/96; SIMPLES E PROPORCIONAIS EM 97 (11/12), ACRESCIDAS DE 1/3; DIFERENÇAS DE SALÁRIO (PARA INTEGRAÇÃO DO MÍNIMO LEGAL), E JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, NA FORMA DA LEI, TUDO CONSOANTE A

FUNDAMENTAÇÃO. DEVE A RECLAMADA PROCEDER A ANOTAÇÃO E BAIXA NA CTPS DA RECLAMANTE EM 48 HORAS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO. COMUNIQUE-SE AS AUTORIDADES ADMINISTRATIVAS. CUSTAS PELA RECLAMANTE PROPORCIONAL AOS PEDIDOS INDEFERIDOS, DE R\$-10,00, SOBRE R\$-500,00, DAS QUAIS FICA ISENTA NOS TERMOS DO ART. 789, PARÁGRAFO 9º DA CLT, E PELA RECLAMADA DE R\$-40,00 SOBRE O VALOR FIXADO EM R\$-2.000,00, CIENTE A RECLAMANTE DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA. NOTIFIQUE-SE A RECLAMADA REVEL. NADA MAIS.

Para chegar ao conhecimento da interessada, é passado o presente EDITAL, que será publicado no Diário Oficial do Estado do Pará e afixado no lugar de costume, na sede desta Junta, à Trav. Dom Pedro I, 750, 2º andar, Belém, Estado do Pará, aos doze do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e noventa e oito. Eu _____ (Jânio Trindade), Analista Judiciário, lavrei o presente. E eu _____ (José Cavalcante de Souza), Diretor de Secretaria, subscrevi. *****

A JUÍZA:
VANILZA DE SOUZA MALCHER
Juíza do Trabalho Substituta
na Presidência da Sexta JCJ de Belém

SEXTA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE
BELÉM

EDITAL DE PRAÇA COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O(A) Doutor(a) VANILZA DE SOUZA MALCHER, Juiz(a) do Trabalho Substituto(a), no exercício da Presidência da Sexta Junta de Conciliação e Julgamento de Belém.

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele tomarem conhecimento, que no dia 25/03/98, às 14:00 horas, na sede desta Junta, localizada na Trav. Dom Pedro I, 750, 3º Bloco, 3º Andar, será levado a público o pregão de venda e arrematação a quem oferecer o maior lance ao bem penhorado nos autos do Processo: 6ªJCJ-757/96, em que é exequente ARMANDO MONTEIRO OZEIRAS e Outro e é executado TABA - TRANSPORTES AÉREOS DA BACIA AMAZÔNICA, constante do seguinte:

01- Equipamento de balanceamento dinâmico, marca SCHENK TREBOL, contendo: controlador eletrônico, modelo M 170-1/150, s/n, ARB 1683; b) Painel elétrico, modelo RS28 s/n, PE 2061; c) mesa modelo pequena com capacidade até 800 g, modelo R-60-T, s/n ARB 1683; d) Mesa medidora média, até 30 Kg, modelo RS-2B, s/n, PF-2061, no estado. Valor da avaliação: R\$-80.000,00 (oitenta mil Reais);
02- Um equipamento de soldagem TIG 350 V, AC/DC, fabricante WHITE MARTINS, s/n, JMO/0579, no estado. Valor da avaliação: R\$-18.000,00 (dezoito mil Reais).

Referido(s) ben(s) encontra(m)-se em mãos do fiel depositário, Sr(a) Bruno Gibson, Diretor Superintendente, Av. Dr. Freitas, s/n. Quem pretender arrematar dito bem, deverá comparecer no dia, hora e local acima mencionado, ficando ciente que deverá garantir o lance com o valor correspondente a 20% (Vinte por cento) de seu valor. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente EDITAL, que será publicado no Diário Oficial do Estado do Pará e afixado no lugar de costume, na sede desta Junta. Aos 19 de fevereiro de 1998. Eu _____ (Jânio Trindade), Analista Judiciário, lavrei o presente. E eu _____ (José Cavalcante de Souza), Diretor de Secretaria, subscrevi. *****

O(A) Juiz(a):
VANILZA DE SOUZA MALCHER
Juiz(a) do Trabalho
na Presidência da Sexta JCJ de Belém

SEXTA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE
BELÉM

EDITAL DE PRAÇA COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O(A) Doutor(a) VANILZA DE SOUZA MALCHER, Juiz(a) do Trabalho Substituto(a), no exercício da Presidência da Sexta Junta de Conciliação e Julgamento de Belém.

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele tomarem conhecimento, que no dia 25/03/98, às 14:10 horas, na sede desta Junta, localizada na Trav. Dom Pedro I, 750, 3º Bloco, 3º Andar, será levado a público o pregão de venda e arrematação a quem oferecer o maior lance ao bem penhorado nos autos do Processo: 6ªJCJ-948/97, em que é exequente ANTONIO CARLOS SOUZA DE ARAUJO e é executado CONDOMÍNIO DO RESIDENCIAL AUGUSTO MONTENEGRO I, BLOCO 6, constante do seguinte:

01- Uma mesa de madeira, redonda, com quatro cadeiras, no estado. Valor da avaliação: R\$-100,00 (cem Reais);
02- Quinze calhas completas, com lâmpadas fluorescentes, no estado. Avaliadas em R\$-10,00 cada. Valor total: R\$-150,00 (cento e cinquenta Reais);
03- Doze abajours redondos, com bocais e lâmpadas incandescentes, no estado. Valor total: R\$-84,00 (oitenta e quatro Reais);
04- Uma grade de ferro (porta da sala do condomínio), no estado, valor da avaliação: R\$-60,00 (sessenta Reais);
05- Uma grade de ferro (porta externa do condomínio), no estado, valor da avaliação: R\$-60,00 (sessenta Reais).

Referido(s) ben(s) encontra(m)-se em mãos do fiel depositário, Sr(a)

Dalva R. Albuquerque, síndica do condomínio, Rod. Augusto Montenegro, Rua Damasco, s/n. Quem pretender arrematar dito bem, deverá comparecer no dia, hora e local acima mencionado, ficando ciente que deverá garantir o lance com o valor correspondente a 20% (Vinte por cento) de seu valor. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente EDITAL, que será publicado no Diário Oficial do Estado do Pará e afixado no lugar de costume, na sede desta Junta. Aos 19 de fevereiro de 1998. Eu _____ (Jânio Trindade), Analista Judiciário, lavrei o presente. E eu _____ (José Cavalcante de Souza), Diretor de Secretaria, subscrevi. *****

O(A) Juiz(a):
VANILZA DE SOUZA MALCHER
Juiz(a) do Trabalho
na Presidência da Sexta JCJ de Belém

SEXTA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE
BELÉM

EDITAL DE PRAÇA COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O(A) Doutor(a) VANILZA DE SOUZA MALCHER, Juiz(a) do Trabalho Substituto(a), no exercício da Presidência da Sexta Junta de Conciliação e Julgamento de Belém.

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele tomarem conhecimento, que no dia 25/03/98, às 14:20 horas, na sede desta Junta, localizada na Trav. Dom Pedro I, 750, 3º Bloco, 3º Andar, será levado a público o pregão de venda e arrematação a quem oferecer o maior lance ao bem penhorado nos autos do Processo: 6ªJCJ-1663/96, em que é exequente PIERRE DA SILVA PINHEIRO e é executado CÂNDIDA ROSA DE SOUZA KLEINLEIN, constante do seguinte:

01- Duas mesas de plástico, na cor branca, no estado, avaliada em R\$-80,00 (oitenta Reais);
02- Oito cadeiras de plástico, na cor branca, no estado, avaliada em R\$-80,00 (oitenta Reais);
03- Uma mesa para computador, no estado, avaliada em R\$-60,00 (sessenta Reais);
04- Uma mesa para impressora, no estado, avaliada em R\$-40,00 (quarenta Reais);
05- Dois espelhos, com duas gavetas de parede, no estado, avaliada em R\$-300,00 (trezentos Reais);
06- Uma mesa para manicure, no estado, avaliada em R\$-50,00 (cinquenta Reais);
07- Uma cadeira para manicure, no estado, avaliada em R\$-50,00 (cinquenta Reais);
08- Um carrinho auxiliar para manicure, no estado, avaliada em R\$-40,00 (quarenta Reais);
09- Um arquivo de aço com três gavetas, no estado, avaliada em R\$-150,00 (cento e cinquenta Reais);
10- Um carrinho auxiliar de cabeleireiro, no estado, avaliada em R\$-50,00 (cinquenta Reais);
11- Um lavatório para cabeleireiro, no estado, avaliada em R\$-280,00 (duzentos e oitenta Reais);
12- Uma cadeira giratória, na cor preta, no estado, avaliada em R\$-60,00 (sessenta Reais);
13- Uma mesa para massagem, no estado, avaliada em R\$-250,00 (duzentos e cinquenta Reais);
14- Um armário de parede em fórmica, com três portas, no estado, avaliada em R\$-150,00 (cento e cinquenta Reais);
15- Um carrinho para colocar escovas, no estado, avaliada em R\$-60,00 (sessenta Reais);
16- Dois cabides, na cor branca, no estado, avaliada em R\$-50,00 (cinquenta Reais).

Referido(s) ben(s) encontra(m)-se em mãos do fiel depositário, Sr(a) Cândida de Souza Kleinlein, executada, Rua 25 de setembro, 845-A, altos. Quem pretender arrematar dito bem, deverá comparecer no dia, hora e local acima mencionado, ficando ciente que deverá garantir o lance com o valor correspondente a 20% (Vinte por cento) de seu valor. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente EDITAL, que será publicado no Diário Oficial do Estado do Pará e afixado no lugar de costume, na sede desta Junta. Aos 19 de fevereiro de 1998. Eu _____ (Jânio Trindade), Analista Judiciário, lavrei o presente. E eu _____ (José Cavalcante de Souza), Diretor de Secretaria, subscrevi. *****

O(A) Juiz(a):
VANILZA DE SOUZA MALCHER
Juiz(a) do Trabalho
na Presidência da Sexta JCJ de Belém

QUINTA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM. EDITAL DE NOTIFICAÇÃO. A DOUTORA GRAZIELA LEITE COLARES, JUÍZA DO TRABALHO, PRESIDENTE DA 5ª JCJ DE BELÉM. FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele notícia tiverem que fica NOTIFICADA, EMPRESAS SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA, atualmente em lugar incerto e não sabido, reclamada nos autos do Processo 5ªJCJ-1811/97, em que é reclamante RAIMUNDO NONATO NAZARI BESSA, para ciência da sentença, cujo teor é o seguinte: ANTE O EXPOSTO, DECIDE A MM. 5ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM, À UNANIMIDADE, JULGAR A RECLAMATÓRIA TOTALMENTE PROCEDENTE, DETERMINANDO QUE A SECRETARIA DA JUNTA PROCEDA A BAIXA NA CTPS DO RECLAMANTE E LEVANTE OS DEPÓSITOS DO FGTS DEPOSITADOS ATRAVÉS

DE ALVARÁ JUDICIAL. EM 02.02.98, ÀS 12:55 HORAS. GRAZIELA LEITE COLARES, JUÍZA PRESIDENTE. E para que chegue ao conhecimento dos interessados é passado o presente Edital que será publicado no Diário Oficial do Estado do Pará e afixado no local de costume na sede desta Junta, na Travessa Dom Pedro I, 750, 3º bloco, 2º andar, Belém, Estado do Pará, aos doze do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e noventa e oito. Eu, Normelia P. de Brito, Técnica Judiciária, digitei. E eu, Maria José Costa Moda Beltrão, Diretora de Secretaria, subscrevi. GRAZIELA LEITE COLARES, Juíza Presidente.

QUINTA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM. EDITAL DE PENHORA E AVALIAÇÃO. A DOUTORA GRAZIELA LEITE COLARES, JUÍZA DO TRABALHO, PRESIDENTE DA QUINTA JCJ DE BELÉM. FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele notícia tiverem que fica NOTIFICADO através deste Edital MAGAZINE BABY LOVE LTDA, atualmente em lugar incerto e não sabido executada nos autos do Processo 5ªJCJ-1895/96, em que é exequente PATRÍCIA DO SOCORRO SILVA LOBATO, para ficar ciente de que o bem penhorado nos autos supra será levado à praça no dia 10.03.98, às 15:15 horas. E para que chegue ao conhecimento dos interessados é passado o presente Edital que será publicado no Diário Oficial do Estado do Pará e afixado no local de costume na sede desta Junta, na Travessa Dom Pedro I, 750, 3º bloco, 2º andar Belém, Estado do Pará, aos dez dias de fevereiro do ano de mil novecentos e noventa e oito. Eu, Normelia P. de Brito, Técnica Judiciária, digitei. E eu, Maria José Costa Moda Beltrão, Diretora de Secretaria, subscrevi. GRAZIELA LEITE COLARES, Juíza Presidente.

QUINTA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM. EDITAL DE NOTIFICAÇÃO. A DOUTORA CRISTIANE SIQUEIRA REBELO VALE, JUÍZA DO TRABALHO SUBSTITUTA, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DA 5ª JCJ DE BELÉM. FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele notícia tiverem que fica NOTIFICADO JOSÉ RAIMUNDO SANTOS BASTOS, atualmente em lugar incerto e não sabido, reclamado nos autos do Processo 5ªJCJ-1196/97, em que é reclamante CARLOS ALBERTO CABRAL DA SILVA, para ciência da sentença, cujo teor é o seguinte: ANTE O EXPOSTO, DECIDE A MM. 5ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM, À UNANIMIDADE, JULGAR TOTALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE RECLAMAÇÃO FORMULADA POR CARLOS ALBERTO CABRAL DA SILVA CONTRA JOSÉ RAIMUNDO SANTOS BASTOS PARA CONDENAR O RECLAMADO A PAGAR AO RECLAMANTE O QUE FOR APURADO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR CÁLCULO A TÍTULO DE: AVISO PRÉVIO, GRATIFICAÇÃO NATALINA DE TODO CONTRATO DE TRABALHO, FÉRIAS PROPORCIONAIS MAIS 1/3, HORAS EXTRAS COM 50% E 70%, FGTS MAIS 40%, MULTA DO ART. 477 PARÁGRAFO 8º DA CLT, MULTA DA CONVENÇÃO COLETIVA DA CATEGORIA, MAIS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA NA FORMA DA LEI E AINDA A ANOTAR A CTPS DO EMPREGADO COM AS DATAS DE ADMISSÃO E DEMISSÃO DA INICIAL. TUDO NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO. CUSTAS PELO RECLAMADO EM R\$-20,00 SOBRE O VALOR ORA ARBITRADO EM R\$-1.000,00. CIENTE O RECLAMANTE. NOTIFICAR O RECLAMADO REVEL. NADA MAIS. EM 03.10.97, ÀS 17:10 HORAS. GRAZIELA LEITE COLARES, JUÍZA PRESIDENTE. E para que chegue ao conhecimento dos interessados é passado o presente Edital que será publicado no Diário Oficial do Estado do Pará e afixado no local de costume na sede desta Junta, na Travessa Dom Pedro I, 750, 3º bloco, 2º andar, Belém, Estado do Pará, aos treze dias do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e noventa e oito. Eu, Maria da Conceição R. de Sousa, Analista Judiciária, digitei. E eu, Maria José Costa Moda Beltrão, Diretora de Secretaria, subscrevi. CRISTIANE SIQUEIRA REBELO VALE, Juíza do Trabalho Substituta.

QUINTA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM. EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 48 HORAS. A DOUTORA GRAZIELA LEITE COLARES, JUÍZA DO TRABALHO, PRESIDENTE DA 5ª JCJ DE BELÉM. Pelo presente EDITAL, fica CITADO BRUNORTE INDÚSTRIA PROCESSADORA DE ALIMENTOS LTDA, atualmente em lugar incerto e não sabido, executada nos autos do Processo 5ª JCJ-0794/97, em que é exequente MARIA JOSÉ RODRIGUES DE MATOS, a pagar em 48 (quarenta e oito) horas, ou garantir a execução, sob pena de penhora, a importância de R\$-4.725,67 (QUATRO MIL, SETECENTOS E VINTE E CINCO REAIS E SESENTA E SETE CENTAVOS) como a seguir discriminado: PRINCIPAL CORRIGIDO: R\$-3.736,95; JUROS DE MORA: R\$-284,04; FGTS: R\$-437,16; MULTA FGTS 40%: R\$-174,86; CUSTAS: R\$-92,66; TOTAL DEVIDO: R\$-4.725,67. Caso não pague nem garanta a execução no prazo acima mencionado, será procedida a penhora em tantos bens quantos bastem para integral pagamento da dívida. E para que chegue ao conhecimento dos interessados é passado o presente Edital que será publicado no Diário Oficial do Estado do Pará e afixado no local de costume na sede desta Junta, na Travessa Dom Pedro I, 750, 3º bloco, 2º andar, Belém, Estado do Pará, aos dezesseis dias do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e noventa e oito. Eu, Maria da Conceição R. de Sousa, Analista Judiciária, digitei. E eu, Maria José Costa Moda Beltrão, Diretora de Secretaria, subscrevi. GRAZIELA LEITE COLARES, Juíza Presidente.

QUINTA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE

BELÉM. EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 48 HORAS. A DOUTORA CRISTIANE SIQUEIRA REBELO VALE, JUÍZA DO TRABALHO SUBSTITUTA, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DA 5ª JCJ DE BELÉM. Pelo presente EDITAL, fica CITADO JOÃO BATISTA FELIX, atualmente em lugar incerto e não sabido, executado nos autos do Processo 5ªJCJ-1170/97, em que é exequente OTÁVIO MOREIRA SOARES, a pagar em 48 (quarenta e oito) horas, ou garantir a execução, sob pena de penhora, a importância de R\$-2.600,00 (DOIS MIL E SEISCENTOS REAIS), como discriminado: PRINCIPAL CORRIGIDO: R\$-2.000,00; MULTA: R\$-600,00; TOTAL DEVIDO: R\$-2.600,00. Caso não pague nem garanta a execução no prazo acima mencionado, será procedida a penhora em tantos bens quantos bastem para integral pagamento da dívida. E para que chegue ao conhecimento dos interessados é passado o presente Edital que será publicado no Diário Oficial do Estado do Pará e afixado no local de costume na sede desta Junta, na Travessa Dom Pedro I, 750, 3º bloco, 2º andar. Belém, Estado do Pará, aos treze dias do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e noventa e oito. Eu, Maria da Conceição R. de Sousa, Analista Judiciária, digitei. E eu, Maria José Costa Moda Beltrão, Diretora de Secretaria em Substituição, subscrevi. CRISTIANE SIQUEIRA REBELO VALE, Juíza do Trabalho Substituta.

QUINTA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM. EDITAL DE PRAÇA COM PRAZO DE 20 DIAS. A DOUTORA GRAZIELA LEITE COLARES, JUÍZA DO TRABALHO PRESIDENTE DA QUINTA JCJ DE BELÉM. FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele notícia tiverem que no dia 23/03/98, às 15:15 horas, na sede desta Junta, na Travessa Dom Pedro I, 750, 3º bloco, 2º andar, será levado a público pregão de venda e arrematação, a quem oferecer maior lance sobre o(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos do Processo nº 5ª JCJ- 0818/97, entre partes: MARCOS PAULO ALVES MACIEL, exequente e NILSON VANDE TEIXEIRA CHAGAS-ME, executado, respectivamente, bem (ns) esse (s) a seguir discriminado (s): DIREITO DE USO E GOZO SOBRE O TERMINAL TELEFÔNICO DÍGITOS: 222-1668, CONTRATO - 181.742-6, REGISTRADO EM NOME DE NILSON VANDE TEIXEIRA CHAGAS, AVALIADO EM R\$700,00(SETECENTOS REAIS). Quem pretender arrematar dito(s) bem(ns) deverá comparecer no dia e hora no endereço supra, ficando ciente de que deverá garantir o lance com sinal correspondente a 20% (vinte por cento) de seu valor. E para que chegue ao conhecimento dos interessados é passado o presente Edital que será publicado no Diário Oficial do Estado do Pará e afixado no local de costume na sede desta Junta, na Travessa Dom Pedro I, 750, 3º bloco, 2º andar. Belém, Estado do Pará, aos dezesseis dias do mês de fevereiro ano de mil novecentos e noventa e oito. Eu, Normelia P. de Brito, Técnica Judiciária, digitei. E eu, Maria José Costa Moda Beltrão, Diretora de Secretaria, subscrevi. GRAZIELA LEITE COLARES, Juíza Presidente.

QUINTA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM. EDITAL DE PRAÇA COM PRAZO DE 20 DIAS. A DOUTORA GRAZIELA LEITE COLARES, JUÍZA DO TRABALHO PRESIDENTE DA QUINTA JCJ DE BELÉM. FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele notícia tiverem que no dia 19/03/98, às 15:15 horas, na sede desta Junta, na Travessa Dom Pedro I, 750, 3º bloco, 2º andar, será levado a público pregão de venda e arrematação, a quem oferecer maior lance sobre o(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos do Processo nº 5ª JCJ- 0971/97, entre partes: ROSEMI L SOUSA BARBOSA, exequente e J R PAVIMENTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, executado, respectivamente, bem (ns) esse (s) a seguir discriminado (s): UM TERRENO LOTE Nº 37 DA TERCEIRA QUADRA, PARTE INTEGRANTE DO LOTEAMENTO PETROPÓLIS I, LOCALIZADO À MARGEM DA RODOVIA BR - 316, MUNICÍPIO DE ANANINDEUA, MEDINDO O LOTE 15,00M DE FRENTE POR 30,00M DE COMPRIMENTO EM AMBAS AS LATERAIS, TENDO A LINHA DE TRAVESSÃO DOS FUNDOS 15,00M CONFIRMADO DE AMBOS OS LADOS COM QUEM DE DIREITO, REGISTRATO NO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DO 2º OFÍCIO DESTA COMARCA. AVALIADO EM R\$1.000,00 (HUM MIL REAIS). Quem pretender arrematar dito(s) bem(ns) deverá comparecer no dia e hora no endereço supra, ficando ciente de que deverá garantir o lance com sinal correspondente a 20% (vinte por cento) de seu valor. E para que chegue ao conhecimento dos interessados é passado o presente Edital que será publicado no Diário Oficial do Estado do Pará e afixado no local de costume na sede desta Junta, na Travessa Dom Pedro I, 750, 3º bloco, 2º andar. Belém, Estado do Pará, aos dezesseis dias do mês de fevereiro ano de mil novecentos e noventa e oito. Eu, Normelia P. de Brito, Técnica Judiciária, digitei. E eu, Maria José Costa Moda Beltrão, Diretora de Secretaria, subscrevi. GRAZIELA LEITE COLARES, Juíza Presidente.

QUINTA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM. EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 48 HORAS. A DOUTORA CRISTIANE SIQUEIRA REBELO VALE, JUÍZA DO TRABALHO SUBSTITUTA, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DA 5ª JCJ DE BELÉM. Pelo presente EDITAL, ficam CITADAS POTYPARÁ SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA, POTYPARÁ SERVIÇOS GERAIS LTDA e POTYPARÁ COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, atualmente em lugar incerto e não sabido, executadas nos autos do Processo 5ªJCJ-0608/97, em que é exequente CARLOS ALBERTO MEDEIROS GONÇALVES, a pagar em 48 (quarenta e oito) horas, ou garantir a execução, sob pena de penhora, a importância de R\$-5.716,25

(CINCO MIL, SETECENTOS E DEZESSEIS REAIS E VINTÉ E CINCO CENTAVOS), como discriminado: PRINCIPAL CORRIGIDO: R\$-3.664,39; JUROS DE MORA: R\$-355,44; FGTS: R\$-1.584,34; CUSTAS: R\$-112,08; TOTAL DEVIDO: R\$-5.716,25. Caso não pague nem garanta a execução no prazo acima mencionado, será procedida a penhora em tantos bens quantos bastem para integral pagamento da dívida. E para que chegue ao conhecimento dos interessados é passado o presente Edital que será publicado no Diário Oficial do Estado do Pará e afixado no local de costume na sede desta Junta, na Travessa Dom Pedro I, 750, 3º bloco, 2º andar. Belém, Estado do Pará, aos treze dias do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e noventa e oito. Eu, Maria da Conceição R. de Sousa, Analista Judiciária, digitei. E eu, Maria José Costa Moda Beltrão, Diretora de Secretaria em Substituição, subscrevi. CRISTIANE SIQUEIRA REBELO VALE, Juíza do Trabalho Substituta.

QUINTA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM. EDITAL DE NOTIFICAÇÃO. A DOUTORA GRAZIELA LEITE COLARES, JUÍZA DO TRABALHO, PRESIDENTE DA 5ª JCJ DE BELÉM. FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele notícia tiverem que fica NOTIFICADO F C M DOS SANTOS REPRESENTAÇÕES E OUTROS(02), que se encontra em lugar incerto e não sabido, reclamada nos autos do Processo 5ªJCJ-1791/97, em que é reclamante REGINALDO SILVA, para ciência da data da audiência designada para o dia 12 de março de 1998 às 15:00 horas, bem como ciência do teor da reclamação, qual seja: RETIFICAÇÃO NA FUNÇÃO CTPS, HORAS EXTRAS NÃO PAGAS, REPERCUSSÃO DAS HORAS EXTRAS SOBRE AS PARCELAS RESCISÓRIA DEVIDAS DESDE A ADMISSÃO; AVISO PRÉVIO, TODAS AS FÉRIAS+ 1/3, TODA A GRATIFICAÇÃO NATALINA, FGTS + 40%, HORAS EXTRAS SOBRE O REPOUSO SEMANAL REMUNERADO, RESSARCIMENTO DAS DESPESAS FEITAS COM TRANSPORTE ANOTAÇÃO DA BAIXA DO CONTRATO DE TRABALHO NA CTPS, AVISO PRÉVIO, FÉRIAS VENCIDAS -12/12+1/3, FÉRIAS PROPORCIONAIS 01/12 +1/3, GRATIFICAÇÃO NATALINA TODA O PERÍODO TRABALHADO, FGTS+40%, COMPROVANTE DO RECOLHIMENTO DO FGTS EM SUA CONTA, MULTA DO ART. 477 DA CLT, SEGURO DE EMPREGO OU VALOR EQUIVALENTE, QUE SEJA CONSIDERADO O PERÍODO DO AVISO PRÉVIO PARA TODOS OS FINS DE DIREITO, INCLUSIVE, COM O PAGAMENTO DE UM DOZE AVOS DE FÉRIAS ACRESCIDAS DE UM TERÇO E IGUAL FRAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO NATALINA JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. Nessa audiência, deverá VS.º oferecer as provas que julgar necessárias, constantes de documentos e testemunhas, estas no máximo de 03 (três). Devendo apresentar também, o número de inscrição do estabelecimento no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC) ou o número do Cadastro de Inscrição de Contribuintes (CIC). O não comparecimento de V. Sa. à referida audiência importará o julgamento da questão a sua revelia e na aplicação da pena de confissão quanto a matéria de fato. Nessa audiência deverá VS.º estar presente, independentemente do comparecimento de seus representantes, sendo-lhe facultado fazer-se substituir pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha co-nhecimento do fato cujas declarações obrigarão o proponente. E para que chegue ao conhecimento dos interessados é passado o presente Edital que será publicado no Diário Oficial do Estado do Pará e afixado no local de costume na sede desta Junta, na Travessa Dom Pedro I, 750, 3º bloco, 2º andar. Belém, Estado do Pará, aos dezoito dias do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e noventa e oito. Eu, Normelia P. de Brito, Técnica Judiciária, digitei. E eu, Maria José Costa Moda Beltrão, Diretora de Secretaria, subscrevi. GRAZIELA LEITE COLARES, Juíza do Trabalho, Presidente da 5ª JCJ de Belém.

1 - EDITAL DE PRAÇA COM PRAZO DE 20 DIAS. O Doutor FRANCISCO SÉRGIO SILVA ROCHA, Juiz do Trabalho Presidente da 3ª JCJ de Belém. FAZ SABER a todos quantos o presente edital VIREM ou dele notícias tiverem, que no dia 20 de março de 1998 às 13:20 hs na sede desta Junta a Tv. D. Pedro I, 746, será levado a público pregão de venda e arrematação a quem oferecer o maior lance, ao bem penhorado nos autos do Processo: nº 3ª JCJ- 1800/96, em que são partes: LUIZ MAX SOARES DA COSTA, exequente, e CLÁUDIO PRADO SERV. SEGURANÇA PESSOAL E EVENTOS, executado, respectivamente, constante de: 1 - 01 (UM) AUTOMÓVEL FIAT/TEMPRA IE, PLACA JTD-8952, CHASSI 9BD159OVOR9102185, A GASOLINA, ANO 1994/1995, REGISTRO NO DETRAN DO EXERCÍCIO DE 1997, EM NOME DE SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. (OBS: ARRENDADO A JACOB GABAY) AVALIADO EM R\$ 14.000,00 (QUATORZE MIL REAIS). Quem pretender arrematar o dito bem deverá comparecer no dia, hora e local mencionados, ficando ciente de que deverá garantir o lance com o sinal correspondente a 20% do seu valor. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados é passado o presente EDITAL que será publicado no DIÁRIO DA JUSTIÇA e fixado no lugar de costume na sede desta Junta. Dado e passado na cidade de Belém, Estado do Pará, aos 26 dias do mês de fevereiro de 1998. Eu, NILSON DO CARMO BARROSO, Diretor de Secretaria da 3ª JCJ de Belém, subscrevi. FRANCISCO SÉRGIO SILVA ROCHA, Juiz do Trabalho Presidente da Terceira Junta de Conciliação e Julgamento de Belém.

2 - EDITAL DE PRAÇA COM PRAZO DE 20 DIAS. O Doutor FRANCISCO SÉRGIO SILVA ROCHA, Juiz do Trabalho Presidente da 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de Belém. FAZ SABER a todos

quantos o presente edital VIEREM ou dele notícias tiverem, que no dia 20 de março de 1998 às 13:10 h na sede desta Junta a Tv. D. Pedro I, 746, será levado a Público Pregão de Venda e Arrematação a quem oferecer o maior lance, ao bem penhorado nos autos do Processo nº 3ª JCJ- 1041/97 em que são partes: ENILSON FERREIRA GOMES, exequente, e INSTALADORA FURTADO, executado, constante de: 1 - 01 (UM) TELEVISOR 14 POLEGADAS, COLORIDO MODELO WISE, COR PRIETA, S/ SÉRIE APARENTE, AVALIADA EM R\$ 100,00 (CEM REAIS). Quem pretender arrematar o dito bem deverá comparecer no dia, hora e local mencionados, ficando ciente de que deverá garantir o lance com o sinal correspondente a 20% do seu valor. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados é passado o presente EDITAL que será publicado no DIÁRIO DA JUSTIÇA e fixado no lugar de costume na sede desta Junta. Dado e passado na cidade de Belém, Estado do Pará, em 26.02.98. Eu, NILSON DO CARMO BARROSO, Diretor de Secretaria, subscrevi. FRANCISCO SÉRGIO SILVA ROCHA, Juiz do Trabalho Presidente da 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de Belém.

3 - EDITAL DE PRAÇA COM PRAZO DE 20 DIAS. O Doutor FRANCISCO SÉRGIO SILVA ROCHA, Juiz Presidente da 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de Belém. FAZ SABER a todos quantos o presente edital VIREM ou dele notícias tiverem, que no dia 20 de março de 1998 às 13:30 h na sede desta Junta a Tv. D. Pedro I, 746, será levado a Público pregão de venda e arrematação a quem oferecer o maior lance, ao bem penhorado nos autos do Processo nº 3ª JCJ- 1182/95 em que são partes: GILVANDRO MOURA DE OLIVEIRA, exequente e CASTRO M CHAVES LTDA, executada, constante de: 1 - 01 (UM) CONJ. DE SOM MARCA SHARP COM CD PLAYER PARA SEIS DISCOS, DUPLO DECK, RÁDIO AM/FM DUAS CIXAS ACÚSTICAS DE 120 WATTS CADA, SÉRIE 410001173, AVALIADO EM R\$ 450,00 (QUATROCENTO E CINQUENTA REAIS). Quem pretender arrematar o dito bem deverá comparecer no dia, hora e local mencionados, ficando ciente de que deverá garantir o lance com o sinal correspondente a 20% do seu valor. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados é passado o presente EDITAL que será publicado no DIÁRIO DA JUSTIÇA e fixado no lugar de costume na sede desta Junta. Dado e passado na cidade de Belém, Estado do Pará, em 26.02.98. Eu, NILSON DO CARMO BARROSO, Diretor de Secretaria, subscrevi. FRANCISCO SÉRGIO SILVA ROCHA, Juiz do Trabalho Presidente da 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de Belém.

4 - EDITAL DE PRAÇA COM PRAZO DE 20 DIAS. O Doutor FRANCISCO SÉRGIO SILVA ROCHA, Juiz Presidente da 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de Belém. FAZ SABER a todos quantos o presente edital VIREM ou dele notícias tiverem, que no dia 20 de março de 1998 às 13:40 h na sede desta Junta a Tv. D. Pedro I, 746, será levado a Público pregão de venda e arrematação a quem oferecer o maior lance, ao bem penhorado nos autos do Processo nº 3ª JCJ- 1399/97 em que são partes: CLEITON ALEXANDRE CARVALHO LEAL, exequente e ENGELT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, executada, constante de: 1 - 01 (UM) APARELHO DE AR CONDICIONADO DA MARCA SPRINGER ADMIRAL 12.000 BTUS, SEM Nº DE SÉRIE VISÍVEL, FUNCIONANDO NO ESTADO DE SÉRIE VISÍVEL, FUNCIONANDO NO ESTADO. AVALIAÇÃO R\$ 200,00 (DUZENTOS REAIS); 2 - 02. (DUAS) CADEIRAS ESTOFADAS, TECIDO BEGE NO ASSENTO E NO ENCÓSTO, COM BRAÇOS, NO ESTADO. AVALIAÇÃO R\$ 70,00 (SETENTA REAIS). TOTAL DA AVALIAÇÃO R\$ 270,00 (DUZENTOS E SETENTA REAIS). Quem pretender arrematar o dito bem deverá comparecer no dia, hora e local mencionados, ficando ciente de que deverá garantir o lance com o sinal correspondente a 20% do seu valor. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados é passado o presente EDITAL que será publicado no DIÁRIO DA JUSTIÇA e fixado no lugar de costume na sede desta Junta. Dado e passado na cidade de Belém, Estado do Pará, em 26.02.98. Eu, NILSON DO CARMO BARROSO, Diretor de Secretaria, subscrevi. FRANCISCO SÉRGIO SILVA ROCHA, Juiz do Trabalho Presidente da 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de Belém.

5 - EDITAL DE PRAÇA COM PRAZO DE 20 DIAS. O Doutor FRANCISCO SÉRGIO SILVA ROCHA, Juiz Presidente da 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de Belém. FAZ SABER a todos quantos o presente edital VIREM ou dele notícias tiverem, que no dia 20 de março de 1998 às 13:50 h na sede desta Junta a Tv. D. Pedro I, 746, será levado a Público pregão de venda e arrematação a quem oferecer o maior lance, ao bem penhorado nos autos do Processo nº 3ª JCJ- 1302/97 em que são partes: MARCIANE SILVEIRA DA SILVA, exequente e VIRGÍLIA PEREIRA DE SOUZA, executada, constante de: 1 - 01 (UM) TELEVISOR EM CORES DA MARCA PHILIPS 2 WAY, SEM NÚMERO VISÍVEL, NO ESTADO, VALOR DA AVALIAÇÃO R\$ 230,00 (DUZENTOS E TRINTA REAIS). Quem pretender arrematar o dito bem deverá comparecer no dia, hora e local mencionados, ficando ciente de que deverá garantir o lance com o sinal correspondente a 20% do seu valor. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados é passado o presente EDITAL que será publicado no DIÁRIO DA JUSTIÇA e fixado no lugar de costume na sede desta Junta. Dado e passado na cidade de Belém, Estado do Pará, em 26.02.98. Eu, NILSON DO CARMO BARROSO, Diretor de Secretaria, subscrevi. FRANCISCO SÉRGIO SILVA ROCHA, Juiz do Trabalho Presidente da 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de Belém.

6 - EDITAL DE PRAÇA COM PRAZO DE 20 DIAS. O Doutor FRANCISCO SÉRGIO SILVA ROCHA, Juiz Presidente da 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de Belém. FAZ SABER a todos quantos o presente edital VIREM ou dele notícias tiverem, que no dia 20 de março de 1998 às 13:00 h na sede desta Junta a Tv. D. Pedro I, 746, será levado a Público pregão de venda e arrematação a quem oferecer o maior lance, ao bem penhorado nos autos do Processo nº 3º JCJ- 0523/95 em que são partes: **PEDRO LOPES DE DEUS**, exequente e **GUAJARÁ VEÍCULOS LTDA**, executada, constante de: 1 - DIREITO DE USO E GOZO SOBRE O TERMINAL TELEFÔNICO DÍGITO 222-2060, CONTRATO 6.087.302, PERTENCENTE A SRª MARIA DO CÉU MOREIRA ATÉ 28.11.1996, CONTRATO ANTERIOR TVT 0.005.697, CONFORME DOCUMENTO DE FLS. 213. AVALIAÇÃO R\$ 800,00 (OITOCENTOS REAIS). Quem pretender arrematar o dito bem deverá comparecer no dia, hora e local mencionados, ficando ciente de que deverá garantir o lance com o sinal correspondente a 20% do seu valor. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados é passado o presente EDITAL que será publicado no DIÁRIO DA JUSTIÇA e fixado no lugar de costume na sede desta Junta. Dado e passado na cidade de Belém, Estado do Pará, em 26.02.98. Eu, **NILSON DO CARMO BARROSO**, Diretor de Secretaria, subscrevi. **FRANCISCO SÉRGIO SILVA ROCHA**, Juiz do Trabalho Presidente da 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de Belém.

7 - EDITAL DE PRAÇA COM PRAZO DE 20 DIAS. O Doutor FRANCISCO SÉRGIO SILVA ROCHA, Juiz Presidente da 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de Belém. FAZ SABER a todos quantos o presente edital VIREM ou dele notícias tiverem, que no dia 20 de março de 1998 às 14:10 h na sede desta Junta a Tv. D. Pedro I, 746, será levado a Público pregão de venda e arrematação a quem oferecer o maior lance, ao bem penhorado nos autos do Processo nº 3º JCJ- 1252/97 em que são partes: **MANOEL ORIVALDO SILVA DO VALE**, exequente e **FELICIO PESCADOS LTDA**, executada, constante de: 1 - 01 (UMA) GELADEIRA DA MARCA PROSDÓCIMO, SÉRIE LUXO 340 LITROS, COR BEGE NO ESTADO, 220 V. AVALIAÇÃO R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS); 2 - 01(UM) EXAUSTOR DA MARCA SUGAR, 220 V, NO ESTADO. AVALIAÇÃO R\$ 80,00 (OITENTA REAIS); 3 - 01(UM) FOGÃO, QUATRO BOCAS, DA MARCA CONTINENTAL 2001, COR BEGE, NO ESTADO. AVALIAÇÃO R\$ 70,00 (SETENTA REAIS); 4 - 01(UMA) ESTANTE DE FERRO, NA COR PRETA, NO ESTADO. AVALIAÇÃO R\$ 90,00 (NOVENTA REAIS). TOTAL DA AVALIAÇÃO R\$ 390,00 (TREZENTOS E NOVENTA REAIS). Quem pretender arrematar o dito bem deverá comparecer no dia, hora e local mencionados, ficando ciente de que deverá garantir o lance com o sinal correspondente a 20% do seu valor. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados é passado o presente EDITAL que será publicado no DIÁRIO DA JUSTIÇA e fixado no lugar de costume na sede desta Junta. Dado e passado na cidade de Belém, Estado do Pará, em 26.02.98. Eu, **NILSON DO CARMO BARROSO**, Diretor de Secretaria, subscrevi. **FRANCISCO SÉRGIO SILVA ROCHA**, Juiz do Trabalho Presidente da 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de Belém.

8 - EDITAL DE PRAÇA COM PRAZO DE 20 DIAS. O Doutor FRANCISCO SÉRGIO SILVA ROCHA, Juiz Presidente da 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de Belém. FAZ SABER a todos quantos o presente edital VIREM ou dele notícias tiverem, que no dia 20 de março de 1998 às 14:20 h na sede desta Junta a Tv. D. Pedro I, 746, será levado a Público pregão de venda e arrematação a quem oferecer o maior lance, ao bem penhorado nos autos do Processo nº 3º JCJ- 0639/95 em que são partes: **RAIMUNDO NONATO MONTEIRO DE LIMA**, exequente e **SÉRGIO DINIZ BENEVIDES SARAIVA**, executado, constante de: 1 - 01(UMA) GELADEIRA MARCA PROSDÓCIMO, MODELO R-31, COR BEGE, SÉRIE 11017721, EM FUNCIONAMENTO, AVALIADA EM R\$ 200,00 (DUZENTOS REAIS); 2 - 01(UM) FREEZER MARCA PROSDÓCIMO, MODELO MULTISHOR H-20, COR BRANCA, SÉRIE DR0123015, COM UMA TAMPÃO COM FECHADURA, EM FUNCIONAMENTO, AVALIADO EM R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS); 3 - 01(UM) APARELHO TELEVISOR MARCA SHARP, À CORES DE 14 POLEGADAS, SÉRIE 16024651, COM CONTROLE REMOTO, AVALIADO EM R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS); 4 - 01(UM) APARELHO DE VÍDEO CASSETE, MARCA SEMP, MODELO VCR-X27, NÚMERO DE SÉRIE AA0278822 (DE 02 CABEÇAS), EM FUNCIONAMENTO; AVALIADO EM R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS); 5 - 01(UM) APARELHO DE SOM, MARCA SONY, COMPOSTO DE TOCA DISCOS DE VINIL (MODELO PS-1X43BR), COMPACT DISC PLAYER (MODELO CDP-6505M), PARA CINCO DISCOS, EQUALIZADOR COM DOIS DECKS (NO ESTADO) E DUAS CAIXAS ACÚSTICAS, EM FUNCIONAMENTO, COM CONTROLE REMOTO, AVALIADO EM R\$ 400,00 (QUATROCENTOS REAIS); 6 - 01(UM) CONJUNTO DE MÓVEIS DE MADEIRA DA ESPÉCIE ANGELIM PEDRA, COMPOSTO DE UMA MESA RETANGULAR (2,00 X 0,87M) E SEIS CADEIRAS EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO, AVALIADO EM R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS); 7 - 01(UMA) ESTANTE DE MADEIRA, TIPO ORATÓRIO, COM DUAS PORTAS TRELICADAS E TRÊS PRATELEIRAS (1,30 X 1,15M) E BALCÃO COM TRÊS GAVETAS/PORTAS COM ALMOFADAS, UMA MESA REDONDA (COM 1,10M DE DIÂMETRO), COM SEIS CADEIRAS COM ASSENTO/ENCOSTO EM PALMHA, AVALIADO EM R\$ 600,00 (SEISCENTOS REAIS); 8 - 01 (UM) CONJUNTO DE MÓVEIS PARA PÁTIO, EM

FORRO TUBULAR, COM ASSENTO/ENCOSTO TIPO GRADEADO COM ALMOFADAS, COMPOSTO DE UMA MESA CIRCULAR (COM 0,65 M DE DIÂMETRO) E QUATRO CADEIRAS, AVALIADO EM R\$ 100,00 (CEM REAIS); 9 - 01 (UM) ARMÁRIO DE MADEIRA TIPO AGLOMERADO, COR ESCURA, COMPOSTO DE TRÊS MÓDULOS COM DUAS PORTAS DE VIDRO CADA (0,81 X 0,52M) E UM COM DUAS PORTAS DE MADEIRA (0,81 X 0,31M). AVALIADO EM R\$ 250,00 (DUZENTOS E CINQUENTA REAIS). TOTAL DA AVALIAÇÃO R\$ 2.450,00 (DOIS MIL QUATROCENTOS E CINQUENTA REAIS) Quem pretender arrematar o dito bem deverá comparecer no dia, hora e local mencionados, ficando ciente de que deverá garantir o lance com o sinal correspondente a 20% do seu valor. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados é passado o presente EDITAL que será publicado no DIÁRIO DA JUSTIÇA e fixado no lugar de costume na sede desta Junta. Dado e passado na cidade de Belém, Estado do Pará, em 26.02.98. Eu, **NILSON DO CARMO BARROSO**, Diretor de Secretaria, subscrevi. **FRANCISCO SÉRGIO SILVA ROCHA**, Juiz do Trabalho Presidente da 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de Belém.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO. Pelo presente EDITAL fica notificado **ALMIR GOMES DOS SANTOS**, exequente, que se encontra em lugar incerto e não sabido, nos autos do Processo nº 3º JCJ-0749/97, em que é executado **PARAENSE TRANSPORTES AÉREOS**, para **INDICAR BENS DO EXECUTADO PARA GARANTIR A EXECUÇÃO, NO PRAZO DE 15 DIAS..** E para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente EDITAL e afixado no lugar de costume na sede desta 3ª Junta de Conciliação e Julgamento, à travessa D. Pedro I, 750, 2º Bloco, 4º andar. Secretaria da 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, aos 26 dias de fevereiro do ano de 1998. **FRANCISCO SÉRGIO SILVA ROCHA**, Juiz do Trabalho Presidente da Terceira Junta de Conciliação e Julgamento de Belém.

EDITAL DE CITAÇÃO

Pelo presente EDITAL DE CITAÇÃO, fica **DILERMANDO FERNANDE**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, reclamado nos autos do processo nº 3º JCJ-1713/97, em que figura como reclamante **HÉLIO FREIRE LIMA**, CITADO para pagar, no prazo de 48 horas, ou garantir a execução, sob pena de penhora, a quantia de R\$- 3.122,24 (TRÊS MIL CENTO E VINTE E DOIS REAIS E VINTE E QUATRO CENTAVOS), a título de:

PRINCIPAL CORRIGIDO	R\$ 2.978,58
JUROS DE MORA	R\$ 82,44
CUSTAS	R\$ 61,22
TOTAL DEVIDO	R\$ 3.122,24

Secretaria da 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, aos 26 dias do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e noventa e oito. **FRANCISCO SÉRGIO SILVA ROCHA**, Juiz do Trabalho Presidente da Terceira Junta de Conciliação e Julgamento de Belém.

EDITAL DE CITAÇÃO

Pelo presente EDITAL DE CITAÇÃO, fica **JOÃO DE MELO ABBATE**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, reclamado nos autos do processo nº 3º JCJ-1558/97, em que figura como reclamante **RUTE DOS REIS BORGES**, CITADO para pagar, no prazo de 48 horas, ou garantir a execução, sob pena de penhora, a quantia de R\$- 2.537,26 (DOIS MIL QUINHENTOS E TRINTA E SETE REAIS E VINTE E SEIS CENTAVOS), a título de:

PRINCIPAL CORRIGIDO	R\$ 2.061,27
JUROS DE MORA	R\$ 72,12
FGTS	
MULTA FGTS 40%	
CUSTAS	R\$ 252,94
	R\$ 101,18
	R\$ 49,75
TOTAL DEVIDO	R\$ 2.537,26

Secretaria da 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, aos 26 dias do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e noventa e oito. **FRANCISCO SÉRGIO SILVA ROCHA**, Juiz do Trabalho Presidente da Terceira Junta de Conciliação e Julgamento de Belém.

EDITAL DE CITAÇÃO

Pelo presente EDITAL DE CITAÇÃO, fica **SERVIÇO DE SEGURANÇA TRANSCOQUEIRO LTDA**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, reclamado nos autos do processo nº 3º JCJ-224/97, em que figura como reclamante **WALTER RINGO LOPES MACHADO**, CITADO para pagar, no prazo de 48 horas, ou garantir a execução, sob pena de penhora, a quantia de R\$- 4.500,00 (QUATRO MIL E QUINHENTOS REAIS), a título de:

PRINCIPAL CORRIGIDO	R\$ 3.000,00
MULTA	R\$ 1.500,00
TOTAL DEVIDO	R\$ 4.500,00

Secretaria da 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, aos 26 dias do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e noventa e oito. **FRANCISCO SÉRGIO SILVA ROCHA**, Juiz do Trabalho Presidente da Terceira Junta de Conciliação e Julgamento de Belém.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO. Pelo presente EDITAL fica notificado **CONSTRUTORA J I LTDA**, reclamado, que se encontra em lugar incerto e não sabido, nos autos do Processo nº 3º JCJ-1607/97, em que é reclamante **JÚLIO PEREIRA DA SILVA**, para **TOMAR CIÊNCIA DA TRANSFERÊNCIA DA AUDIÊNCIA DESTE PROCESSO PARA O DIA 16/03/98 AS 13:00 HORAS.** E para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente EDITAL e afixado no lugar de costume na sede desta 3ª Junta de Conciliação e Julgamento, à travessa D. Pedro I, 750, 2º Bloco, 4º andar. Secretaria da 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, aos 26 dias de fevereiro do ano de 1998. **FRANCISCO SÉRGIO SILVA ROCHA**, Juiz do Trabalho Presidente da Terceira Junta de Conciliação e Julgamento de Belém.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO. Pelo presente EDITAL fica notificado **CHRISANDRO LTDA**, consignante, que se encontra em lugar incerto e não sabido, nos autos do Processo nº 3º JCJ-1044/97, em que é consignado **SUEID PINHEIRO TAVARES**, para tomar ciência da penhora sobre o bem imóvel a seguir descrito: **IMÓVEL - TERRENO CONSTITUÍDO DE OITO LOTES DESIGNADOS PELOS Nº 532-AB, 533-ABCDE E 534-DE, COM FRENTE PARA A 5ª RUA, QUADRA V DO LOTEAMENTO DENOMINADO JARDIM UBERABA NO TAPANÁ, MUNICÍPIO DESTA CAPITAL, MEDINDO 80M DE FRENTE POR 100M DE FUNDOS, CONFINANDO A DIREITA COM O LOTE 534-C E A ESQUERDA COM O 532-C, CONFORME REGISTRO MAT. 2.700, FLS 300, REGISTRO ANTERIOR L3-T, FLS 134 Nº 1321 DE 07 DE NOVEMBRO DE 1955, E BENFEITORIA NÃO AVERBADA. EDIFICAÇÃO EM ALVENARIA, CONTENDO: GARAGEM PARA TRÊS CARROS, SEIS SUITES, DEPENDÊNCIA DE EMPREGADA, TRÊS SALAS, UMA COZINHA, UM ESCRITÓRIO, PISCINA, CHURRASQUEIRA, DOIS BANHEIROS EXTERNOS, DUAS SAUNAS, ANEXO PARA GINÁSTICA E ANEXO ATELIER. AVALIADO EM R\$ 150.000,00.** E para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente EDITAL e afixado no lugar de costume na sede desta 3ª Junta de Conciliação e Julgamento, à travessa D. Pedro I, 750, 2º Bloco, 4º andar. Secretaria da 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, aos 26 dias de fevereiro do ano de 1998. **FRANCISCO SÉRGIO SILVA ROCHA**, Juiz do Trabalho Presidente da Terceira Junta de Conciliação e Julgamento de Belém.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO E DE PRAÇA COM PRAZO DE VINTE DIAS NÚMERO 037/98

O Doutor **PAULO CÉSAR BARROS VASCONCELOS**, Juiz do Trabalho Substituto, na Presidência da Primeira Junta de Conciliação e Julgamento de Belém:

FAZ SABER a todos quantos este EDITAL virem ou dele notícia tiverem que no dia 18.03.98, às 13:50 horas, será (ão) levado(s) a público o pregão de venda e arrematação, a quem oferecer o maior lance ao(s) bem(s) penhorado(s) na execução movida por **IVONETE DO SOCORRO FERREIRA**, exequente(s), contra **F ERIBERTO DE OLIVEIRA DANTAS**, executado(a) nos autos Processo nº 1º JCJ-0880/97, bem(s) esse(s) que é(são) o(s) seguinte(s):

550 (QUINHENTOS E CINQUENTA) CAIXAS DE LINHA GÜTERMANN, COSTURADO, COM DEZ TUBOS DE 100 METROS, EM CADA CAIXA DE LINHA 100% POLIESTER, AVALIADAS EM R\$2,00 CADA CAIXA, TOTALIZANDO R\$1.100,00. *****

165 (CENTO E SESSENTA E CINCO) CAIXAS DE LINHA GÜTERMANN, PESPONTO, COM DEZ TUBOS DE 30-METROS EM CADA CAIXA DE LINHA 100% POLIESTER, AVALIADAS EM R\$2,30 CADA CAIXA, TOTALIZANDO R\$379,50. *****

450 (QUATROCENTOS E CINQUENTA) CONES DE LINHA, MARCAS LINHANYL E TOPÁZIO, COM 1828 METROS DE LINHA 100% POLIESTER EM CADA CONE, AVALIADOS EM R\$1,50 O CONE, TOTALIZANDO R\$675,00. *****

43 (QUARENTA E TRÊS) PEÇAS DE RENDA, MARCA NAJAR Nº002 CONTENDO 100 METROS CADA PEÇA, AVALIADAS EM R\$4,50 CADA TOTALIZANDO R\$193,50. *****

653 (SEISCENTOS E CINQUENTA E TRÊS) CONES DE FIO P/ COSTURA, MARCA JOIA LINFIO, 100% POLIESTER TEXTURIZADO COM 100 GRAMAS CADA, AVALIADOS EM R\$1,50 CADA TOTALIZANDO A IMPORTÂNCIA DE R\$979,50 ***

325 (TREZENTOS E VINTE E CINCO) CONES DE LINHA, MARCA TOPÁZIO, COM 1828 METROS DE LINHA 100% POLIESTER EM CADA CONE, AVALIADOS EM R\$1,50 O CONE TOTALIZANDO R\$487,50. *****

152 (CENTO E CINQUENTA E DOIS) PACOTES DE RENDA COM 20 METROS, 65% POLIESTER, 35% POLIAMIDA MODELO 6732, MARCA DELFIM, AVALIADOS EM R\$3,50 CADA, TOTALIZANDO R\$532,00. *****

116 (CENTO E DEZESSEIS) PACOTES DE RENDA COM 20 METROS, 70% POLIESTER, 30% POLIAMIDA, MODELO 6701, MARCA DELFIM, AVALIADOS EM R\$4,50 CADA, TOTALIZANDO R\$522,00. *****

76 (SETENTA E SEIS) PACOTES DE RENDA COM 10 METROS, 70% POLIESTER, 30% POLIAMIDA, MODELO 6709, MARCA DELFIM, AVALIADOS EM R\$1,75 CADA TOTALIZANDO R\$133,00. *****

227 (DUZENTOS E VINTE E SETE) PACOTES DE PASSAMANARIA, MARCA HAK, MODELO 1770, 100% VISCOSE

QUINTA-FEIRA, 26 DE FEVEREIRO DE 1998

DIÁRIO OFICIAL

terça-feira, com início a partir das 9 horas.

COM 10 METROS CADA PACOTE, AVALIADOS EM R\$2,50 CADA, TOTALIZANDO R\$567,50.
VALOR TOTAL DA AVALIAÇÃO R\$5.569,50 (CINCO MIL, QUINHENTOS E SESSENTA E NOVE REAIS E CINQUENTA CENTAVOS). *****

Quem pretender arrematar o(s) dit(s) bem(ns) deverá comparecer na data acima mencionada, à sede da 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, na Travessa Dom Pedro I, 750, 3º andar, ficando ciente de que deverá garantir o lance com o sinal correspondente a 20% (vinte por cento) do seu valor, ou formular proposta dirigida a(o) Juiz(a) Presidente da Junta, nos termos dos itens I e II do Provimento CR-015/96, E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário Oficial do Estado do Pará, e afixado no local de costume, na sede desta Junta. DADO e passado nesta cidade de Belém-PA, aos vinte dias do mês de fevereiro do ano de 1998. Eu, Ana Bernadeth Q. de Araújo, Analista Judiciária, lavrei o presente. E, eu, MARIA MADALENA FARIAS GOMES, Diretora de Secretaria, o subscrevo.
AO JUIZ:

PAULO CÉSAR BARROS VASCONCELOS
Juiz do Trabalho Substituto

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO E DE PRAÇA COM PRAZO
DE VINTE DIAS NÚMERO 038/98

O Doutor PAULO CÉSAR BARROS VASCONCELOS, Juiz do Trabalho Substituto, na Presidência da Primeira Junta de Conciliação e Julgamento de Belém:

FAZ SABER a todos quantos este EDITAL virem ou dele notícia tiverem que no dia 18.03.98, às 13:55 horas, será (ão) levado(s) a público o pregão de venda e arrematação, a quem oferecer o maior lance ao(s) bem(s) penhorado(s) na execução movida por ANDRÉ BATISTA GOMES, exequente(s), contra LOCADORA VIDEOMANIA, executado(a) nos autos Processo nº 1ªJCI-1530/97, bem(ns) esse(s) que é(são) o(s) seguinte(s):

"02 (DOIS) TELEVISORES EM CORES MARCA CINERAL DE 20 POLEGADAS, NO ESTADO, AVALIADOS EM R\$160,00 CADA TOTALIZANDO R\$320,00 (TREZENTOS E VINTE REAIS)."

Quem pretender arrematar o(s) dit(s) bem(ns) deverá comparecer na data acima mencionada, à sede da 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, na Travessa Dom Pedro I, 750, 3º andar, ficando ciente de que deverá garantir o lance com o sinal correspondente a 20% (vinte por cento) do seu valor, ou formular proposta dirigida a(o) Juiz(a) Presidente da Junta, nos termos dos itens I e II do Provimento CR-015/96, E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário Oficial do Estado do Pará, e afixado no local de costume, na sede desta Junta. DADO e passado nesta cidade de Belém-PA, aos vinte dias do mês de fevereiro do ano de 1998. Eu, Ana Bernadeth Q. de Araújo, Analista Judiciária, lavrei o presente. E, eu, MARIA MADALENA FARIAS GOMES, Diretora de Secretaria, o subscrevo.
AO JUIZ:

PAULO CÉSAR BARROS VASCONCELOS
Juiz do Trabalho Substituto

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO E DE PRAÇA COM PRAZO
DE VINTE DIAS NÚMERO 039/98

O Doutor PAULO CÉSAR BARROS VASCONCELOS, Juiz do Trabalho Substituto, na Presidência da Primeira Junta de Conciliação e Julgamento de Belém:

FAZ SABER a todos quantos este EDITAL virem ou dele notícia tiverem que no dia 23.03.98, às 13:55 horas, será (ão) levado(s) a público o pregão de venda e arrematação, a quem oferecer o maior lance ao(s) bem(s) penhorado(s) na execução movida por AILTON COUTINHO RODRIGUES, exequente(s), contra CHRISANDRO LTDA, executado(a) nos autos Processo nº 1ªJCI-1470/97, bem(ns) esse(s) que é(são) o(s) seguinte(s):

"IMÓVEL TERRENO DE DOMÍNIO PLENO, CONSTITUÍDO DE 08 LOTES DESIGNADOS PELOS Nos. 532-AB, 533-ABCDE E 534-DE, COM FRENTE PARA A 5ª RUA, QUADRA "V" DO LOTEAMENTO DENOMINADO "JARDIM UBERABA" NO TAPANÁ, MUNICÍPIO E COMARCA DESTA CAPITAL, MEDINDO 80,00 METROS DE FRENTE POR 100,00 METROS DE FUNDOS, CONFINANDO À DIREITA COM O LOTE 534-C E À ESQUERDA COM O LOTE 532-C, SENDO QUE EXISTEM AS SEGUINTE BEMFEITÓRIAS QUE NÃO ESTÃO AVERBADAS NESTE TERRENO: EDIFICAÇÃO EM ALVENARIA CONTENDO GARAGEM PARA 3 CARROS, 6 QUARTOS TIPO SUITE, 2 QUARTOS PARA EMPREGADA, 01 SALA DE ESPERA, 01 SALA DE JANTAR, 01 SALA PRINCIPAL EM GRANITO, 01 COZINHA COM DUAS DESPENSAS, 01 ESCRITÓRIO COM ESTANTES EMBUTIDAS, PISCINA, 01 CHURRASQUEIRA EM ALVENARIA CONTENDO DOIS BANHEIROS, DUAS SAUNAS E BAR, EDIFICAÇÃO EM ALVENARIA SERVINDO DE ÁREA DESIGNADA A APARELHOS DE GINÁSTICA, COM ENTRADA PRINCIPAL PELA ROD. DO TAPANÁ, EM FRENTE À ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA CLASISTA PIETROBRÁS NORTE, ADESP, SENDO AQUELE TERRENO REGISTRADO NO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DO 1º OFÍCIO, MATRÍCULA 2700, FLS. 300, REGISTRO ANTERIOR; LIVRO 3-T, FLS. 134, Nº 1321 EM 07 NOV 1955, NO ESTADO, AVALIADO EM

R\$200.000,00 (DUZENTOS MIL REAIS)."

Quem pretender arrematar o(s) dit(s) bem(ns) deverá comparecer na data acima mencionada, à sede da 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, na Travessa Dom Pedro I, 750, 3º andar, ficando ciente de que deverá garantir o lance com o sinal correspondente a 20% (vinte por cento) do seu valor, ou formular proposta dirigida a(o) Juiz(a) Presidente da Junta, nos termos dos itens I e II do Provimento CR-015/96, E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário Oficial do Estado do Pará, e afixado no local de costume, na sede desta Junta. DADO e passado nesta cidade de Belém-PA, aos vinte dias do mês de fevereiro do ano de 1998. Eu, Ana Bernadeth Q. de Araújo, Analista Judiciária, lavrei o presente. E, eu, MARIA MADALENA FARIAS GOMES, Diretora de Secretaria, o subscrevo.
AO JUIZ:

PAULO CÉSAR BARROS VASCONCELOS
Juiz do Trabalho Substituto

EDITAL Nº 022/98 - Pelo presente edital, ficam os agravados notificados de que foram interpostos AGRAVOS DE INSTRUMENTO nos autos dos Processos abaixo relacionados, para apresentarem CONTRAMINUTAS, no prazo legal, querendo: TRT RO 4805/97 (AI 142/98) Agravante: MALU CONFECÇÕES E

ELETRDOMÉSTICOS LTDA (Dr. Vanildo Costa de Oliveira) e Agravado(s): WALBER SILVA NOVAIS (Dra. Leila Nazaré S. Sena e Outra); TRT RO 3376/97 (AI 143/98) Agravante: EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S/A - ENASA (Dra. Maria das Graças M. Abnader) e Agravado(s): JORGE BARBOSA DE CASTRO (Dr. Cássio Humberto A. Santos); TRT RO 4397/97 (AI 145/98) Agravante: CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - CAPAF (Dr. Ophir Cavalcante Júnior) e Agravado(s): FRANCISCO LOPES DE QUEIROZ E OUTROS (Dr. Miguel de Oliveira Carneiro) E BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA (Dr. Juracy Costa da Silva e Outros); TRT RO 2978/97 (AI 146/98) Agravante: CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - CAPAF (Dr. Ophir Cavalcante Júnior) e Agravado(s): ANTONIO DA SILVA PASSOS E OUTROS (Dr. Miguel de Oliveira Carneiro) E BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA (Dr. Roland Massoud e Outros); TRT AP 4900/97 (AI 147/98) Agravante: R. BACCIN LTDA (Dra. Maria Rosângela da Silva C. de Souza) e Agravado(s): MARIA DE LOURDES PINTO MARQUES (Dr. João José da Silva Maroja e Outra); TRT RO 2729/97 (AI 148/98) Agravante: ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS DO BANCO DA AMAZÔNIA - AEBBA (Dr. Francisco G. Bessa de Castro) e Agravado(s): BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA (Dr. Juracy Costa da Silva e Outros); TRT AP 4252/97 (AI 149/98) Agravante: VASP - VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A (Dra. Karen Richardson) e Agravado(s): ISABEL THERESA ROQUE CAVALCANTE (Dr. David Cruz Araújo e Outro); TRT RO 3944/97 (AI 150/98) Agravante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (Dr. Hideraldo Luiz de S. Machado) e Agravado(s): RAIMUNDO NONATO CORRÊA DIAS; TRT RO 2978/97 (AI 154/98) Agravante: BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA (Dr. Roland Raad Massoud) e Agravado(s): ANTONIO DA SILVA PASSOS E OUTROS (Dr. Miguel de Oliveira Carneiro) E CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - CAPAF (Dra. Maria das Graças M. Abnader). Belém, 10 de fevereiro de 1998. SÔNIA MARIA CARDOSO CABRAL - Chefe da Seção de Certidões e Traslados.

EDITAL Nº 023/98 - Pelo presente edital, ficam os agravados notificados de que foram interpostos AGRAVOS DE INSTRUMENTO nos autos dos Processos abaixo relacionados, para apresentarem

CONTRAMINUTAS, no prazo legal, querendo: TRT RO 4703/97 (AI 151/98) Agravante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (Dr. Hideraldo Luiz de S. Machado) e Agravado(s): JOSINETE FERREIRA BORGES E OUTROS (Dr. Paulo de Tarso de Souza Pereira e Outros) E POTYPARÁ COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA (Dra. Mary Machado Scalécio e Outros); TRT RO 4610/97 (AI 152/98) Agravante: BANCO BRADÉSCO S/A (Dr. Solon Couto Rodrigues Filho) e Agravado(s): MARIA GORETH CARVALHO DE OLIVEIRA (Dr. José Benedito dos Prazeres Guimarães); TRT RO 2369/97 (AI 155/98) Agravante: SANTANA COSTA (Dr. Cássio Humberto A. Santos) e Agravado(s): EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S/A - ENASA (Dr. José William C. Dias e Outros); TRT RO 2728/97 (AI 156/98) Agravante: ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS DO BANCO DA AMAZÔNIA - AEBBA (Dr. Francisco G. Bessa de Castro) e Agravado(s): BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA (Dr. Juracy Costa da Silva e Outros); TRT RO 4693/97 (AI 158/98) Agravante: VIACÃO FORTE LTDA (Dra. Vanja Irene V. Soares) e Agravado(s): FRANCISCO ALVES FERNANDES (Dra. Erlene G. Lima); TRT RO 4397/97 (AI 159/98) Agravante: BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA (Dra. Vanja Irene V. Soares) e Agravado(s): FRANCISCO LOPES DE QUEIROZ E OUTROS (Dr. Miguel de Oliveira Carneiro) E CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - CAPAF (Dra. Maria das Graças M. Abnader); TRT RO 4119/97 (AI 160/98) Agravante: TELEVISÃO LIBERAL LTDA (Dra. Vanja Irene V. Soares) e Agravado(s): DOUGLAS JOSÉ RODRIGUES FIGUEIREDO (Dr. Marcelo Silva de Freitas e Outros). Belém, 13 de fevereiro de 1998. SÔNIA MARIA CARDOSO CABRAL - Chefe da Seção de Certidões e Traslados.

Pauta de Julgamento da 4ª Turma do E. TRT da 8ª Região, de 3.3.98.

1. PROCESSO TRT AP 6234/97. AGRAVANTE: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE NAVEGAÇÃO S/A - DOCENAVE. Dr. Vanja Irene Soares. AGRAVADO: RAUL CÉSAR SILVA DA CONCEIÇÃO. Dr. Miguel Serra. RELATOR: Juiz Manuel Vieira. REVISORA: Juíza Alda Couto. ORIGEM: 3ª JCI de Belém. IMPEDIDOS: Juízes Odete Alves e Raimundo Machado.

2. PROCESSO TRT RO 6069/97. RECORRENTE: EXPAMA - EXPORTADORA PARAGOMINAS DE MADEIRAS LTDA. Dr. Wilton da Rocha. RECORRIDO: GUILHERME DE ALMEIDA BRITO. Dr. Vera Lúcia da Silva. RELATOR: Juiz Manuel Vieira. REVISORA: Juíza Odete Alves. ORIGEM: JCI de Paragominas. IMPEDIDO: Juiz Raimundo Machado.

3. PROCESSO TRT RO 118/98. RECORRENTES: LEONARDO COELHO FERNANDES E LUIZ RODRIGUES FERNANDES. Dr. Paulo César de Oliveira. RECORRIDO: ARMANDO MENDES DA SILVA NETO. Dr. Jorge Luiz Gama. RELATOR: Juiz Manuel Vieira. REVISORA: Juíza Odete Alves. ORIGEM: 13ª JCI de Belém. IMPEDIDO: Juiz Raimundo Machado.

4. PROCESSO TRT RO 75/98. RECORRENTE: FERNANDO OLIVEIRA DOS REIS. Dr. Emmanuel da Silva. RECORRIDO: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO SAVANAH. Dr. José Lobato Maia. RELATOR: Juiz Manuel Vieira. REVISORA: Juíza Odete Alves. ORIGEM: 12ª JCI de Belém. IMPEDIDO: Juiz Raimundo Machado.

5. PROCESSO TRT RO 6244/97. RECORRENTES: SUZANE SALGADO ZAIDAN. Dr. Clébia Kaarina dos Santos. CONTACTO PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA. Dr. Keule Ciane Silva. RECORRIDOS: OS MESMOS. RELATOR: Juiz Manuel Vieira. REVISORA: Juíza Odete Alves. ORIGEM: 3ª JCI de Belém. IMPEDIDO: Juiz Raimundo Machado.

6. PROCESSO TRT RO 143/98. RECORRENTE: MANOEL FERNANDES SILVA DOS SANTOS. Dr. Emmanuel da Silva. RECORRIDO: CONDOMÍNIO DO RESIDENCIAL AUGUSTO MONTENEGRO II. Dr. Raimundo Nonato Medeiros. RELATOR: Juiz Manuel Vieira. REVISORA: Juíza Odete Alves. ORIGEM: 6ª JCI de Belém. IMPEDIDO: Juiz Raimundo Machado.

7. PROCESSO TRT RO 87/98. RECORRENTE: MALU CONFECÇÕES E ELETRDOMÉSTICOS LTDA. Dr. Vanildo de Oliveira. RECORRIDO: JOSÉ RICARDO SANTOS E SANTOS. Dr. Fernando Correa Júnior. RELATOR: Juiz Raimundo Machado. REVISORA: Juíza Alda Couto. ORIGEM: 1ª JCI de Belém.

8. PROCESSO TRT RO 113/98. RECORRENTE: MILITÃO ALVES PEREIRA. Dr. Erlene Lima. RECORRIDA: EMPESCA S.A. - CONSTRUÇÕES NAVAIS, PESCA E EXPORTAÇÃO. Dr. Haroldo dos Santos. RELATORA: Juíza Alda Couto. REVISORA: Juíza Oscarina Novas. ORIGEM: 9ª JCI de Belém.

9. PROCESSO TRT RO 17/98. RECORRENTE: BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A. Dr. Ophir Cavalcante Júnior. RECORRIDO: ANTONIO CARLOS MONTEIRO. Dr. Hélio Alves. RELATORA: Juíza Alda Couto. REVISORA: Juíza Oscarina Novas. ORIGEM: 6ª JCI de Belém.

10. PROCESSO TRT RO 32/98. RECORRENTE: GILVANDRO MELO TRAVASSOS. Dr. Cassio de Brito. RECORRIDOS: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A E BANESPREV - FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL. Dr. José Aloysio Campos. RELATORA: Juíza Alda Couto. REVISORA: Juíza Oscarina Novas. ORIGEM: 6ª JCI de Belém.

11. PROCESSO TRT RO 6080/97. RECORRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Dr. Graciane Costa. RECORRIDOS: ANTONIO DE OLIVEIRA RODRIGUES, MARIA DE LOURDES COSTA LOPES, SANDRA SUELI LOPES DE CARVALHO, MARIA CELES GOMES SOARES, MARIA DA PAZ CARVALHO LIMA E OUTROS. Dr. Nivaldo de Jesus Fagundes. POTYPARÁ - COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. Dr. Mary Scalécio. RELATORA: Juíza Alda Couto. REVISORA: Juíza Oscarina Novas. ORIGEM: 14ª JCI de Belém.

12. PROCESSO TRT AI 6270/97. AGRAVANTE: MARIA LÚCIA ROLIM PEREIRA. Dr. Antônio Carlos Pantoja. AGRAVADA: MARISA FERNANDA PIMENTA. Dr. Raimundo Cavalcante. RELATORA: Juíza Alda Couto. ORIGEM: 3ª JCI de Belém.

13. PROCESSO TRT AP 6117/97. AGRAVANTE: MARCOS MARCELINO ADMINISTRADORA CONSÓRCIO LTDA. Dr. Elias de Almeida. AGRAVADO: ANTONIO PAULO DE LIMA. Dr. Maria Dulce Mousinho. RELATORA: Juíza Alda Couto. REVISORA: Juíza Oscarina Novas. ORIGEM: 7ª JCI de Belém.

14. PROCESSO TRT AP 6265/97. AGRAVANTE: JOÃO CÉSAR GOMES. Dr. Vilma Aparecida Chavaglia. AGRAVADO: BENEDITO NEGRÃO. RELATORA: Juíza Alda Couto. REVISORA:

Edição eletrônica

Juíza Oscarina Novaes. ORIGEM: J CJ de Abaetetuba.

15. **PROCESSO TRT AP 44/98. AGRAVANTE: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DA EDUCAÇÃO FEDERAL DE 1º E 2º GRAUS.** Dr.ª Maria de Fátima de Oliveira. AGRAVADA: ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DO PARÁ. Dr.ª Tracélia Vaz. RELATORA: Juíza Odete Alves. REVISORA: Juíza Oscarina Novaes. ORIGEM: 1ª J CJ de Belém.

16. **PROCESSO TRT RO 6260/97. RECORRENTE: DILERMANO MARTINS JORGE MOREIRA.** Dr. Raimundo Luis Moda. RECORRIDA: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. Dr. Samuel da Silva. RELATORA: Juíza Odete Alves. REVISORA: Juíza Alda Couto. ORIGEM: J CJ de Tucuruí.

17. **PROCESSO TRT RO 101/98. RECORRENTE: RUBENS FELSKY.** Dr. Renaldo de Almeida. RECORRIDA: MADESTELO INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA. Dr.ª Regina Célia Magalhães. RELATORA: Juíza Odete Alves. REVISORA: Juíza Alda Couto. ORIGEM: 2ª J CJ de Belém.

18. **PROCESSO TRT RO 6233/97. RECORRENTE: RAIMUNDO MAURO VAZ BENTES.** Dr. Carlos José Pinto. RECORRIDA: TINTAS RENNER S.A. Dr. Roland Massoud. RELATORA: Juíza Odete Alves. REVISORA: Juíza Alda Couto. ORIGEM: 3ª J CJ de Belém.

19. **PROCESSO TRT RO 6130/97. RECORRENTE: JOELMIR PEREIRA DE SOUZA.** Dr. Roberto Salame Filho. RECORRIDA: ELÉTRONIC BISCARO LTDA. Dr. André Alberto Soares. RELATORA: Juíza Odete Alves. REVISORA: Juíza Alda Couto. ORIGEM: J CJ de Ananindeua.

20. **PROCESSO TRT RO 108/98. RECORRENTE: NOSSA CASA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.** Dr. Raimundo Kulkamp. RECORRIDA: ODILENA GOMES DE OLIVEIRA. Dr. Carlos Gomes. RELATORA: Juíza Odete Alves. REVISORA: Juíza Alda Couto. ORIGEM: 2ª J CJ de Belém.

RELAÇÃO 07/98 - 1ª TURMA - SESSÃO DE 17.02.98

ACÓRDÃO TRT 1ª T/ED/RO 3732/97. EMBARGANTE: CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF. Dr. Ophir Filgueiras Cavalcante Júnior. EMBARGADOS: LAURO DEMÉTRIO JUVENAL TAVARES e OUTROS. Dr. Miguel de Oliveira Carneiro. e BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA. Dr.ª Juracy Costa da Silva. Relatora: Juíza Maria Joaquina Rebelo. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não merecem ser acolhidos embargos de declaração, quando inexistir qualquer omissão na decisão embargada. **DECISÃO:** ACORDAM OS JUÍZES da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los, por inexistir na decisão embargada a omissão apontada.

ACÓRDÃO TRT 1ª T/ED/RO 5623/97. EMBARGANTE: MÁRCIA MARIA DO VALLE GOMES DE CASTRO. Dr. Marcelo Silva de Freitas. EMBARGADO: BANCO RURAL S/A. Dr. José Acreano Brasil. Relatora: Juíza Maria Joaquina Rebelo. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não merece acolhida os embargos de declaração quando inexistir na decisão embargada a omissão apontada. **DECISÃO:** ACORDAM OS JUÍZES da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos embargos de declaração e, sem divergência, rejeitá-los, por inexistir na r. decisão embargada a omissão apontada.

ACÓRDÃO TRT 1ª T/ED/RO 5596/97. EMBARGANTES: BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA. Dr. Sérgio Oliva Reis. e CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF. Dr.ª Maria da Graça M. Abnader. EMBARGADOS: OS MESMOS e PAULO DE MOURA CAVALCANTI. Dr.ª Simone de Paiva Barreiros. Relatora: Juíza Maria Joaquina Rebelo. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Devem ser rejeitados embargos de declaração, quando inexistir na decisão embargada as omissões apontadas. **DECISÃO:** ACORDAM OS JUÍZES da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, sem divergência, rejeitá-los, por inexistirem na decisão embargada as omissões e contradições apontadas.

ACÓRDÃO TRT 1ª T/ED/AP 5337/97. EMBARGANTE: EDUARDO AUGUSTO DA SILVA COSTA. Dr.ª Maria Aparecida Freire Brasil. EMBARGADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFP. Dr.ª Annie Maria Viana Moraes. Relatora: Juíza Maria Joaquina Rebelo. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não merecem acolhidos embargos declaratórios se não restou evidenciada a omissão apontada na r. decisão embargada. **DECISÃO:** ACORDAM OS JUÍZES da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos embargos de Declaração e, sem divergência, rejeitá-los, por inexistir a omissão apontada, face a

inovação no processo. Ainda, sem divergência, determinam o encaminhamento de peças dos autos ao Ministério Público Federal e ao Sr. Advogado Geral da União, para as providências que entenderem cabíveis.

ACÓRDÃO TRT 1ª T/ED/RO 5997/97. EMBARGANTE: BRASCOMP COMPENSADOS DO BRASIL S/A. Dr. Tito Eduardo Valente do Couto. EMBARGADO: JORGE PIRES DE ARAÚJO. Dr. Orlando da Silva Soares. Relator: Juiz Herbert Tadeu pereira de Matos. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. O prequestionamento a que se refere o Enunciado nº 297 do Col. TST haverá de ser contemplado ante a omissão do julgador, não obstante o enfrentamento de determinada matéria suscitado expressamente pela parte. **DECISÃO:** ACORDAM OS JUÍZES da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos embargos de declaração; no mérito, sem divergência, rejeitá-los, por não haver qualquer ponto omissivo, contraditório ou obscuro que justificasse a oposição dos mesmos, nos termos da fundamentação.

ACÓRDÃO TRT RO 5032/97. RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ. Dr. Paulo César Henriques Pereira. RECORRIDA: PANIFICADORA TRIUNFO. Dr. Carlos Alberto Serra de Souza. RELATOR: Juiz Fernando Acatauassu Nunes. **EMENTA:** PROIBIÇÃO DE TRABALHO AOS DOMINGOS - CLÁUSULA NORMATIVA - Se a proibição prevista em norma coletiva visa a garantia de gozo do repouso semanal dos membros da categoria profissional nos dias de domingo, a tão só abertura do estabelecimento não representa infração à cláusula normativa, considerando que não havia empregados trabalhando, mas somente os proprietários. **DECISÃO:** ACORDAM OS JUÍZES da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, conhecer do recurso; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. sentença recorrida, inclusive quanto às custas.

ACÓRDÃO TRT RO 6073/97. RECORRENTE: FRIGORÍFICO SANTA CLARA LTDA. Dr. Helder Wanderley Oliveira. RECORRIDA: MARIA LAURIMAR GOES PANTOJA. Dr. Paulo Cesar Henriques Pereira. RELATOR: Juiz José De Luca Filho. **EMENTA:** "O pagamento relativo ao período de aviso prévio, trabalhado ou não, está sujeito à contribuição para o FGTS" - Enunciado 305 do TST. **DECISÃO:** ACORDAM OS JUÍZES da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, conhecer do recurso; sem divergência, dar-lhe em parte provimento para, reformando parcialmente a sentença recorrida, excluir da condenação a parcela de horas extras e seus reflexos, mantida a r. sentença em seus demais termos; considerar prejudicada a questão das contribuições previdenciárias e fiscais.

ACÓRDÃO TRT RO 5776/97. RECORRENTE: SIMPLÍCIO CORRÊA DOS SANTOS. Dr. Cleide Rocha da Costa. RECORRIDO: MAURO MARTINS CAVALCANTI. Dr.ª Elizabeth Santos de Oliveira. RELATOR: Juiz José De Luca Filho. **EMENTA:** INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO - PARCERIA - Sendo o reclamante parceiro do reclamado no pequeno empreendimento, com divisão da renda obtida, trabalhando sem fiscalização ou subordinação, impossível o acolhimento da tese de relação de emprego. **DECISÃO:** ACORDAM OS JUÍZES da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região,

ACÓRDÃO TRT RO 5277/97. RECORRENTE: MOISÉS JUSTINO DE SOUSA. Dr. Nelson Luiz Faraon. RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES - SETRAN. Proc. Dr. Ibraim José das M. Rocha. RELATOR: Juiz José De Luca Filho. **EMENTA:** FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. É trintenário o prazo prescricional para ação que visa depósitos do FGTS. O art. 7º da Carta Constitucional de 05.10.88 traz apenas os direitos mínimos dos trabalhadores brasileiros, não impedindo que outros lhes sejam atribuídos pelas normas infra-constitucionais, desde que mais favoráveis. **DECISÃO:** ACORDAM OS JUÍZES da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso por atender aos requisitos de admissibilidade; por maioria, vencido o Exmo. Juiz Relator, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição bial com relação aos pedidos da inicial, determinar a descida dos autos à MM. Junta de origem, para que os aprecie, como entender de direito. Prolatou o acórdão a lxxma. Juíza Revisora.

ACÓRDÃO TRT RO 5053/97. RECORRENTE: REPLANCON - PLANEJAMENTO, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA. Dr. Agnaldo Wellington Souza Corrêa. RECORRIDO: ESPÓLIO DE ELIALDO RODRIGUES DA SILVA. Dr. Antonio Marrauz da Silva. RELATOR: Juiz José De Luca Filho. **EMENTA:** De recurso deserto não se conhece. **DECISÃO:** De recurso deserto não se conhece. ACORDAM OS JUÍZES da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em não conhecer do recurso porque deserto.

ACÓRDÃO TRT RO 5273/97. RECORRENTE: PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A. Dr. Carlos Tadeu Vaz Moreira. RECORRIDO:

BENEDITO LISBOA CORDEIRO. Dr.ª Paula Frassinetti Mattos. RELATOR: Juiz José De Luca Filho. **EMENTA:** URP DE FEVEREIRO/89 - INDEFERIMENTO - A arguição de inconstitucionalidade dos arts. 5º e 6º da Lei 7730/89 há que ser desprezada, eis que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 694-1-DF, ajuizada pelo Procurador Geral de Inconstitucionalidade da mesma para declarar a inconstitucionalidade da Resolução que outorgava tal direito, o que levou, inclusive, o Colendo Tribunal Superior do Trabalho a cancelar os Enunciados 316 e 317, razão pela qual há que se considerar válida a revogação do Decreto-Lei 2335/87. **DECISÃO:** ACORDAM OS JUÍZES da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; sem divergência, dar-lhe provimento para, reformando a r. sentença recorrida, julgar a reclamação totalmente improcedente. Custas pelo reclamante na quantia de R\$-40,00 calculadas sobre R\$-2.000,00.

ACÓRDÃO TRT RO 5399/97. RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ. Dr. Paulo César Henriques Pereira. RECORRIDA: PANIFICADORA LE BISTRO. RELATOR: Juiz José De Luca Filho. **EMENTA:** Não se conhece de recurso suscitado por advogado que não se encontra regularmente habilitado nos autos. **DECISÃO:** ACORDAM OS JUÍZES da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em não conhecer do recurso porque suscitado por profissional que não se encontra regularmente habilitado nos autos.

ACÓRDÃO TRT RO 5572/97. RECORRENTE: ANA MARIA COSTA CORRÊA. Dr. Almir Holanda Costa. RECORRIDO: MÁRIO DE SOUZA ROSAS. Dr.ª Gláucia Aparecida Jansen Osório. RELATOR: Juiz José De Luca Filho. **EMENTA:** Inexistindo subordinação jurídica na relação havida, afasta-se a hipótese de existência de vínculo de emprego entre as partes. **DECISÃO:** ACORDAM OS JUÍZES da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. sentença recorrida, inclusive quanto às custas.

ACÓRDÃO TRT AP 5932/97. AGRAVANTE: JOÃO DE OLIVEIRA. Dr. Arnaldo Severino de Oliveira. AGRAVADO: ANTONIO PAULO DOS SANTOS. Dr. Paulo de Tarso Bandeira Pinheiro. RELATOR: Juiz José De Luca Filho. **EMENTA:** De recurso deserto não se conhece. **DECISÃO:** ACORDAM OS JUÍZES da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em não conhecer do agravo porque deserto.

ACÓRDÃO TRT RO 4310/97. RECORRENTES: BENEDITO BARBOSA DA SILVA e OUTROS. Dr. Jair Carmo da Silva. RECORRIDOS: ÓRGÃO GESTÃO DE MÃO DE OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DOS PORTOS DE BELÉM E VILA DO CONDE. Dr. Gclairson Dias Figueiredo. e BANCO DO BRASIL S/A. Dr. Sérgio Cardoso Bastos. RELATOR: Juiz José De Luca Filho. **EMENTA:** COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - AVULSO - É competente em razão da matéria, a Justiça do Trabalho, para apreciar, julgar e instruir litígios envolvendo trabalhadores Avulsos que prestam serviços na área dos portos e entidades intermediadoras fornecedoras de serviço - Art. 645 da CLT, c/c o Art. 7º, XXXIV da Constituição Federal. Por outro lado, a Lei nº 8.630/93 que instituiu o novo Regime dos Avulsos, não revogou o Art. 643 da CLT. **DECISÃO:** ACORDAM OS JUÍZES da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do Recurso Ordinário. No mérito, por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Relator, dar integral provimento ao apelo dos Reclamantes para, reformando a r. sentença, declarar e reconhecer a competência material desta Justiça Especializada para instruir, deliberar e julgar o presente litígio. E, por consequência, determinar a baixa do feito ao Juízo de origem para que aprecie, como entender de direito, o requerido e demais questões pertinentes. Custas de R\$-40,00, calculadas sobre R\$-2.000,00, pelo Réu. Tudo nos termos da fundamentação. Prolatou o Acórdão o Exmº Juiz Revisor.

ACÓRDÃO TRT REXOFF 5686/97. RECLAMANTE: MARIA LÚCIA DA SILVA ALVES. RECLAMADO: MUNICÍPIO DE OROXIMINÁ - PREFEITURA MUNICIPAL. Dr.ª Filomena Maria Mello Guerreiro. RELATOR: Juiz José De Luca Filho. **EMENTA:** CARGO PÚBLICO - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO - A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, sob pena de nulidade. **DECISÃO:** ACORDAM OS JUÍZES da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer da renúncia; no mérito, sem divergência, dar-lhe provimento para excluir da condenação a parcela de FGTS de todo o período, julgando, por consequência, totalmente improcedente a reclamação. Custas pelo reclamante no valor de R\$-10,00, calculadas sobre R\$-500,00.

CONTINUA NO CADERNO

Biblioteca Pública "Arthur Vianna"



Ano CVI da IOE
108ª da República
Nº 28.662

DIÁRIO OFICIAL

0613

CADERNO 2

Belém, Quinta-feira,
26 de fevereiro de 1998

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO PARÁ

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 8ª REGIÃO

ACÓRDÃO TRT RO 4802/97. RECORRENTE: ALUIZIO DA CONCEIÇÃO AMADOR. Dra. Cecília Cláudia de Freitas Teixeira. **RECORRIDOS:** BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A. Dr. Wandertey José Luciano e BANESPREV - FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL. Dra. Ana Paula Cerri Guimarães. **RELATOR:** Juiz José Augusto Affonso. **EMENTA:** DESCONTOS AUTORIZADOS E REGULAMENTADOS - Não constitui um desconto ilegal, nos termos do art. 462 da CLT, aquele feito a título de Fundo Banespa de Seguridade Social - BANESPREV, quando o empregado adquire formalmente e ainda tal desconto é amparado em regulamento próprio. Este, por sua vez, não pode ser declarado nulo, uma vez que a entidade seguradora está amparada pela Lei nº 6.435/77. **DECISÃO:** ACORDAM OS JUÍZES da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do Recurso. No mérito, negar-lhe provimento, para manter todos os termos do R. Decisório. Tudo consoante a fundamentação. Custas pelo Reclamante como no primeiro grau.

ACÓRDÃO TRT RO 0703/94. RECORRENTE: M. MORHY & CIA LIDA. Dra. Maria Rosângela S. S. de Souza **RECORRIDO:** RONALDO DA SILVA VILHENA Dr. Armindo Marinho Bentes. **RELATOR:** Juiz Herbert Tadeu Pereira de Matos. **EMENTA:** PRESCRIÇÃO. No foro trabalhista, a prescrição tanto pode ser alegada no processo de conhecimento, em primeiro grau, como em fase recursal ordinária, à luz do Enunciado nº 153, do C. TST. **DECISÃO:** ACORDAM OS JUÍZES da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso da reclamada quanto à prescrição argüida, para, reformando parcialmente a r. sentença do 1º Grau, acolher a prescrição quinquenal em relação às horas extras, determinando que o cálculo da referida parcela observe o período de 03.05.88 a 02.08.91, conforme os fundamentos. Custas, como no 1º Grau.

ACÓRDÃO TRT RO 5659/97. RECORRENTE: BANCO BAMEINDUS DO BRASIL S/A. Dra. Rosalba Fidéles Maranhão. **RECORRIDO:** JAIME DE OLIVEIRA NUNES. Dr. Gerson Vilhena Gonçalves de Matos. **RELATOR:** Juiz Herbert Tadeu Pereira de Matos. **EMENTA:** DESCONTO INDEVIDO - DEVOLUÇÃO. Documento de emissão unilateral, de exclusiva responsabilidade do empregador, não impugnado pela parte contrária e apresentado em harmonia com as demais provas constantes dos autos, adquire valor absoluto de prova, não podendo ser desconsiderado, sobretudo se, de seu conteúdo depender-se fato contrário aos próprios interesses de quem o produziu. **DECISÃO:** ACORDAM OS JUÍZES da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; no mérito, por maioria de votos, vencidos os Exm's Juizes Relator e Revisor, que mantinham a condenação quanto ao adicional de transferência e reflexos, dar provimento, em parte, ao apelo para, reformando parcialmente a r. decisão, excluir da condenação a referida parcela e seus consectários, mantendo a r. sentença de 1º Grau em seus demais termos, inclusive quanto às custas, conforme os fundamentos. Por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz José Augusto Figueiredo Affonso, que entendeu ser a Justiça do Trabalho incompetente em matéria tributária, acolher o pedido formulado pelo Ministério Público do Trabalho, quanto aos descontos previdenciários e fiscais, devendo ser observados estritamente os comandos da fundamentação.

ACÓRDÃO TRT AP 2817/97. AGRAVANTE: BANCO REAL S/A. Dra. Maria da Graça Sequeira Melo **AGRAVADO:** SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIAMENTOS BANCÁRIOS NOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ. Dr. Paulo Sérgio Weyl A. Costa. **RELATOR:** Juiz Janari Rocha. **EMENTA:** Correia a r. sentença agravada ao concluir que inexistia incorreção nos cálculos quanto aos índices de correção monetária aplicados. **DECISÃO:** ACORDAM OS JUÍZES da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do agravo de petição; por maioria de votos, dar-lhe em parte provimento para determinar que sejam observados os descontos previdenciários e fiscais, nos termos da fundamentação, vencido o Exmº Juiz José Augusto Figueiredo Affonso quanto à competência da Justiça do Trabalho em matéria tributária.

ACÓRDÃO TRT RO 6151/97. RECORRENTE: TRANSPORTES AERO CLUB LTDA. Dra. Nayara de Miranda Novais. **RECORRIDO:** JOSÉ REINALDO SOUZA BARROS. Dra. Maria de Fátima Brito de Melo. **RELATOR:** Juiz Herbert Tadeu Pereira de Matos. **EMENTA:** CONTRATO DE TRABALHO A PRAZO DETERMINADO SEM CLÁUSULA DE RESCISÃO ANTECIPADA. Quando o contrato a prazo determinado não prevê o direito à rescisão antecipada nos moldes previstos no art. 481 da CLT, não há se cogitar de pagamento de aviso prévio em virtude do despedimento anterior à data correspondente ao termo final da avença. **DECISÃO:** ACORDAM OS JUÍZES da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional

do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; rejeitar a preliminar de nulidade da sentença, por falta de amparo legal; no mérito, dar provimento ao apelo, para, reformando a r. sentença, excluir o aviso prévio da condenação, em consequência, sendo improcedente a reclamatória, de que resultam prejudicadas as determinações aos recolhimentos previdenciários e de imposto de renda e ao encaminhamento de ofícios às autoridades administrativas. Custas, pelo Reclamante, de RS-20,00 (vinte reais), calculadas sobre RS-1.000,00 (hum mil reais), de que fica isento.

ACÓRDÃO TRT RO 6173/97. RECORRENTE: FAZENDA CARAJÁS - JOSÉ VALERIANO KFOURY FERNANDES. Dr. Arnaldo Severino de Oliveira. **RECORRIDO:** RAIMUNDO LUZIANO SILVA COSTA. Dr. Josemias Portela Pontes. **RELATOR:** Juiz Herbert Tadeu Pereira de Matos. **EMENTA:** RELAÇÃO DE EMPREGO - ÔNUS DA PROVA. Provada testemunhalmente a prestação de trabalho de modo não eventual, inclusive, morando o trabalhador no estabelecimento rural, é da reclamada o ônus da prova de que não se tratava de relação de emprego. **DECISÃO:** ACORDAM OS JUÍZES da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; no mérito, dar-lhe provimento, em parte, para afastar a condenação em horas extras e consectários; manter a r. sentença em seus demais termos, conforme os fundamentos. Custas, pela Reclamada, em RS-80,00 (oitenta reais), calculadas sobre RS-4.000,00 (quatro mil reais).

ACÓRDÃO TRT RO 5934/97. RECORRENTES: VARIG S/A - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE. Dra. Maria Rosângela S. Coelho de Souza. e ROSVALDO DE JESUS GOUVEIA BARRA. Dr. Antonio dos Reis Pereira. **RECORRIDOS:** OS MESMOS. **RELATOR:** Juiz Herbert Tadeu Pereira de Matos. **EMENTA:** I - FGTS. PRESCRIÇÃO. Ao FGTS deferido em decorrência de determinada verba considerada principal, haver-se-á de aplicar o mesmo prazo prescricional desta última, e não a prescrição trintenária; II - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Não há exigência de perícia específica ao processo em que está sendo postulado o adicional de periculosidade, quando o deferimento do pleito está alicerçado no conjunto das provas existentes nos autos, inclusive, com perícia realizada por técnicos do Ministério do Trabalho no mesmo local onde o reclamante desempenhava suas funções; III - HORAS EXTRAS. Descaem as horas extras quando os cartões de ponto comprovam a concessão de folgas compensatórias, autorizadas por norma coletiva. **DECISÃO:** ACORDAM OS JUÍZES da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso da Reclamada; por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz José Augusto Figueiredo Affonso, em conhecer o recurso adesivo do Reclamante; no mérito, sem divergência, negar provimento ao apelo do Reclamante e dar provimento, em parte, ao do Reclamado no sentido de que se aplique a prescrição quinquenal ao FGTS com 40% deferido, por se tratar de verba fundiária decorrente do adicional de periculosidade; manter a r. decisão em seus demais termos, conforme os fundamentos, inclusive, quanto às custas, devendo ser observado o recolhimento de fls. 287.

ACÓRDÃO TRT RO 3502/97. RECORRENTE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA. Dr. Antonio Cândido Barra Monteiro de Brito. **RECORRIDO:** SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO PARÁ. Dr. João José Geraldo. **RELATOR:** Juiz Herbert Tadeu Pereira de Matos. **EMENTA:** I - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. A substituição processual prevista no Art 195, § 2º, da CLT, à luz do disposto no art. 8º, III, da Constituição Federal, não mais pode ser contemplada de modo restrito a associado do sindicato, e, sim, de forma ampla, ao integrante da categoria. II - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O adicional de periculosidade previsto na lei 7.369/85 é devido a todo trabalhador que desenvolve atividades em áreas de risco previstas no quadro anexo ao decreto regulamentador, não havendo exigência de que se trate de empresa de energia elétrica. **DECISÃO:** ACORDAM OS JUÍZES da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; rejeitar as preliminares de carência de ação e de indeferimento do petição inicial, por falta de amparo legal; no mérito, negar provimento ao apelo, para confirmar a r. decisão recorrida em todos os seus termos, conforme os fundamentos, inclusive, quanto às custas.

ACÓRDÃO TRT RO 5558/97. RECORRENTE: CAPAF - CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A. Dr. Helder Wandertey Oliveira. e BANCO DA AMAZÔNIA S/A. Dr. Juracy Costa da Silva. **RECORRIDOS:** OS MESMOS e AFFONSO DOMINGOS DE BARROS e OUTROS. Dr. Miguel de Oliveira Carneiro. **RELATOR:** Juiz Herbert Tadeu Pereira de Matos. **EMENTA:** ABONO - NATUREZA SALARIAL. Se as normas estatutárias destinadas à complementação dos aposentadorias asseguram reajustes proporcionais e na mesma época dos reajustes salariais, não haverá como se excluir os aposentados do abono concedido nos servidores da ativa, por sua típica natureza salarial e concedido ao contexto das negociações coletivas da data-base da categoria. **DECISÃO:** ACORDAM OS JUÍZES da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos

recursos; rejeitar as preliminares de coisa julgada, de ilegitimidade de parte e de incompetência da Justiça do Trabalho em razão da matéria, argüidas pelas Recorrentes, por falta de amparo legal; no mérito, sem divergência, afastar a argüição de prescrição; por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz José Augusto Figueiredo Affonso, que entendeu ser a Justiça do Trabalho incompetente em matéria tributária, acolher, em parte, o pedido formulado pelas Recorrentes, no sentido de autorizar os descontos fiscais, devendo ser observados estritamente os comandos da fundamentação; sem divergência, manter a r. decisão recorrida em seus demais termos, conforme fundamentos, inclusive quanto às custas.

ACÓRDÃO TRT RO 5893/97. RECORRENTES: CENTENOR EMPREENDIMENTOS S/A. Dra. Ângela de Oliveira Monteiro e JOSIAS FERNANDES FAVACHO. Dr. Cesar Augusto Puy Paiva Rodrigues. **RECORRIDOS:** OS MESMOS. **RELATOR:** Juiz Herbert Tadeu Pereira de Matos. **EMENTA:** TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - EFICÁCIA LIBERATÓRIA. I - A eficácia liberatória da quitação das verbas pagas na rescisão do contrato de trabalho não pode ter a amplitude que impeça o acesso do trabalhador ao Poder Judiciário Especializado. Por isso, ainda pagas as verbas rescisórias, podem ser questionadas diferenças oriundas de verbas não incluídas na maior remuneração que serviu de base à rescisão; II - O art. 477, § 6º, da CLT, não contempla hipótese de aviso prévio cumprido em casa, e sim, ausência do mesmo, indenização respectiva ou dispensa de cumprimento, para efeito de fixação do prazo de pagamento das parcelas rescisórias. **DECISÃO:** ACORDAM OS JUÍZES da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos; no mérito, negar provimento ao apelo da Reclamada e dar provimento, em parte, ao do Reclamante para condenar a Reclamada ao pagamento da multa rescisória e da indenização adicional; manter a r. decisão em seus demais termos, conforme os fundamentos. Por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz José Augusto Figueiredo Affonso, que entendeu não ser a Justiça do Trabalho competente para decidir sobre o desconto relativo ao imposto de renda, acolher o pedido formulado pelo Ministério Público do Trabalho, quanto aos descontos previdenciários e fiscais, devendo ser observados estritamente os comandos da fundamentação. Custas, pela Reclamada, na quantia de RS-50,00 (cinquenta reais) calculadas sobre o valor de RS-2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Belém, 25 de fevereiro de 1998.

TARCILA GUEDES TOURINHO
Secretária da 1ª Turma

VICE-PRESIDÊNCIA - RECURSO DE REVISTA - DESPACHOS

PROCESSO TRT RO Nº 05036/97. RECORRENTE: TRANSBRASIL S/A. LINHAS AÉREAS. Advogados: Dr. Roland Raad Massoud e outros. **RECORRIDO:** OZIVALDO SANTOS DA SILVA. Advogados: Dr. Antonio dos Reis Pereira e outro. **DESPACHO:** I - Apelo em ordem e fundamentado na alínea "a", do art. 896, da CLT. II - Insurge-se a recorrente contra o v. acórdão regional às fls. 209/215 que, reformando a r. sentença de 1º grau, condenou-a ao pagamento do adicional de periculosidade no percentual de 30% sobre o salário básico desde 01.12.92. III - Em suas razões recursais, a recorrente insiste na alegação de que o reclamante não trabalhava em condição de risco de vida, apenas comparecia a pista do aeroporto de forma eventual, durante o abastecimento de aeronaves, mas, as funções por ele desempenhadas, em momento algum, ensejavam a percepção do aludido adicional, uma vez que permanecia a maior parte de sua jornada de trabalho no setor interno do aeroporto. Alude, também, que para a avaliação do trabalho em condição de risco, imprescindível a prova técnica. IV - O apelo não deve prosperar. Primeiro, porque o trabalho do recorrente em área de risco resultou comprovado, tornando-se a perícia técnica, fator secundário. Segundo, porque a SDI do Colendo TST tem decidido que o adicional de periculosidade deve ser pago de forma integral, mesmo que a permanência do empregado na área de risco seja em caráter eventual (Precedente Normativo nº 5). E, finalmente, porque a questão está vinculada a reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de revista, à luz do Enunciado 126 do Colendo TST, sendo, portanto, irrelevante o confronto jurisprudencial acerca do assunto em discussão. V - Isto posto, nego seguimento à revista. Intimar. Belém, 16 de fevereiro de 1998. VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA, Juiz Vice-Presidente.

PROCESSO TRT RO Nº 03782/97. RECORRENTE: MENU - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. Advogados: Dr. Direc Cristina Furtado Nascimento e outros. **RECORRIDO:** REGINALDO DIAS PINHEIRO. Advogados: Dr. João Ademilson Frutuoso Duarte e outros. **DESPACHO:** I - Apelo fundamentado na alínea "a", do art. 896, da CLT. II - Inconforma-se, a recorrente, contra o v. acórdão regional às fls. 103/105, que não conheceu de seu recurso ordinário, porque subscrito por advogado não habilitado nos autos. Esclarece o v. acórdão recorrido que "O subestabelecimento de fl. 21, apesar de fazer referência a poderes conferidos pela reclamada ao subestabelecido, não consta dos autos mandato procuratório passado pela empresa recorrente." III - Nas razões recursais, a recorrente pugna

pelo reconhecimento do mandato tácito, mas sua pretensão não pode ser acolhida. Ora, o não cumprimento das determinações contidas no art. 37 do CPC, importa no não conhecimento de qualquer recurso, por inexistente e, além do mais, os arestos trazidos à colação, revelam-se inespecíficos, pois não abordam a questão primordial referente ao mandato expresso irregular. IV - Isto posto, nego seguimento à revista. Intimar. Belém, 16 de fevereiro de 1998. VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA, Juiz Vice-Presidente.

PROCESSO TRT RO Nº 02529/97. RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S.A. Advogados: Dra. Susana Pignatari de Barros Coimbra e outros. RECORRIDA: ODILEUDA MARIA SOUSA SAMPAIO. Advogados: Dr. José Carlos Jorge Melém e outros. DESPACHO: I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se nas alíneas a, b e c do art. 896, da CLT. II - Insurge-se, o recorrente, contra a v. decisão da C. 1ª Turma deste E. Regional, que reformou a r. sentença de 1º grau apenas no que tange à redução de horas extras, em uma hora e quarenta minutos diários do total de horas deferidas, e para acolher o pedido de defesa quanto aos descontos para a CASSI e PREVI, mantendo-a nos demais termos. Alega violação de lei, violação constitucional e divergência jurisprudencial. III - Argui, preliminarmente, a nulidade do v. acórdão, por negativa de prestação jurisdicional. Alega que a assertiva de que os embargos foram conhecidos, porém rejeitados, por nada haver a esclarecer ou acrescentar, não encontra respaldo diante da cristalina omissão representada pelo fato de a E. Turma não haver examinado a importância jurídica da prova representada pelas Folhas Individuais de Presença. Requer que seja reconhecida a ofensa aos artigos 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, e 535, do CPC, assim como a baixa dos autos para exame da pretensão à luz das provas neles constantes. Colaciona arestos para o confronto de teses, os quais, de Turmas do C. TST, encontram óbice na alínea "a" do art. 896, da CLT. IV - Quanto ao mérito, argui que a v. decisão recorrida, ao desconsiderar as FIP'S (Folhas Individuais de Presença), por entender que o recorrente desprezou as normas coletivas firmadas pelos representantes sindicais, quanto à sua observância, violou a Constituição Federal, em seus artigos 7º, inciso XXVI (reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho), 5º, incisos II (princípio da legalidade) e XXXVI, no que se refere ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, além de ferir o art. 6º, §§ 1º e 3º, da LICC, que também versa sobre o ato jurídico perfeito e à coisa julgada. Inconforma-se com o deferimento da parcela de diferença de horas extras relativas ao período imprescrito, por considerar que a recorrida não se desincumbiu do ônus da prova, violando, assim, o art. 818, da CLT, e o art. 333, inciso I, do CPC. Colaciona arestos para o confronto de teses (fl. 269/270). Argumenta que as questões referentes às FIP'S - Folhas Individuais de Presença, à prova testemunhal e ao depoimento do preposto, não foram corretamente valoradas por este E. Regional, o qual deduziu que a recorrida prestava as horas extras deferidas e desconsiderou os preceitos contidos nos artigos 131, do CPC, e 93, IX, da Constituição Federal, eis que não se teve aos "fatos e circunstâncias constantes dos autos" nem, tampouco, apresentou decisão fundamentada. Ressalta que a validade do conteúdo das FIP'S é lei, prevalecendo sobre o depoimento da única testemunha, que também litiga contra o Banco, pleiteando o pagamento das mesmas verbas, o que afronta os artigos 142 e 405, do CPC. Sobre este último tópico, colaciona arestos (8) para o confronto de teses (fl. 264/265, 271/272), dos quais, seis, oriundos de Turmas do C. TST, encontram óbice na alínea "a" do art. 896, da CLT. V - No que pesem os seus argumentos e os arestos colacionados, o apelo não merece prosperar. Depreende-se, pelo exposto, que a matéria é de cunho fático-probatório, o que requer, para o seu deslinde, o reexame de fatos e provas, incabível na presente fase recursal, a teor do Enunciado nº 126/TST. No que tange à sua inconformação quanto à prova testemunhal, o v. acórdão pautou sua decisão em consonância com o Enunciado nº 357/TST, o qual admite o depoimento de testemunha em litúgio com a mesma reclamada. Quanto à preliminar argüida, não restou configurada, no v. acórdão, violação literal a dispositivo constitucional e/ou infraconstitucional, o que obsta a revista, com fulcro na alínea "c" do art. 896, da CLT. VI - Isto posto, nego seguimento ao apelo. Intimar. Belém, 16 de fevereiro de 1998. VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA, Juiz Vice-Presidente.

PROCESSO TRT AP Nº 04605/97. RECORRENTE: UNIÃO FEDERAL. Procurador: Dr. Sebastião Correia Lima. RECORRIDOS: MARIA RAIMUNDA MACHADO BARRETO, ANADIR AUGUSTA FARIAS DA SILVA, MANOEL DOS SANTOS PEREIRA, MARIA DE NAZARÉ DE OLIVEIRA MEDEIROS, RAIMUNDA DE SOUZA DO NASCIMENTO, JAIRO DA SILVA NOGUEIRA E SIMAS DO ESPÍRITO SANTO DE FREITAS RIBEIRO (7). Advogado: Dr. José Caxias Lobato. DESPACHO: I - O recurso, interposto por entidade beneficiária do Decreto-Lei nº 779/69, está intempestivo, eis que a v. decisão recorrida foi publicada no Diário Oficial do Estado do Pará do dia 14.01.98 (quarta-feira) e o recurso foi protocolado, neste E. Regional, no dia 02.02.98 (segunda-feira), portanto, a destempe, tendo em vista que o último dia do prazo recursal, 30.01.98, deu-se em uma sexta-feira. II - Isto posto, nego seguimento à revista, ante à falta de um dos pressupostos comuns à admissibilidade de recurso. Intimar. Belém, 16 de fevereiro de 1998. VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA, Juiz Vice-Presidente.

PROCESSO TRT RO Nº 04345/97. RECORRENTE: JOSÉ AUGUSTO DE MELO ALVES. Advogados: Dra. Mônica de Melo Alves Ribeiro e outros. RECORRIDA: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. Advogados: Dr. Zacarias Augusto Sardinha Corrêa e outros. DESPACHO: I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se nas alíneas a e c do art. 896, da CLT. II - Insurge-se, o recorrente, contra a v. decisão da C. 3ª Turma deste E. Regional, que, ao confirmar a r. sentença de 1º grau, julgou totalmente improcedente a sua reclamação, indeferindo, por conseguinte, o seu pleito de diferença de gratificação de função. Alega violação de lei, violação constitucional e divergência jurisprudencial. III - Argui, o recorrente, que o v. acórdão violou o direito adquirido, de vez que tal gratificação já estava incorporada ao seu salário, por força do disposto na Resolução nº 033/88, da reclamada. Considera que lhe é inaplicável a hipótese prevista na cláusula II do Acordo, eis que o recorrente desempenhou função gratificada por mais de dez anos e de modo ininterrupto, ADQUIRINDO POR FORÇA DA RESOLUÇÃO Nº 33/88, o direito de integrar à sua remuneração a gratificação de função correspondente ao valor recebido como Assistente de Diretoria. Entende que o congelamento foi dirigido aos funcionários que

continuaram a receber a gratificação de função por força do disposto no Enunciado nº 209, do C. TST, o que definitivamente não é o caso do recorrente, uma vez que a gratificação de função lhe era devida por força da Resolução nº 033/88. Ressalta a impossibilidade de lhe ser aplicado as disposições contidas na cláusula II, Item 1, j, do Acordo, uma vez que o Enunciado nº 209, do C. TST, foi cancelado em 1985, portanto, três anos antes da própria Resolução nº 033 entrar em vigor, esta sim, verdadeira fonte geradora e constitutiva do direito do recorrente. Aduz que a gratificação de função foi integrada definitivamente ao seu patrimônio jurídico, seja por força das disposições normativas mencionadas, seja em razão da circunstância de fato incontroversa de que a CELPA, durante vários anos, pagou-lhe regularmente tal gratificação, aperfeiçoando definitivamente a relação jurídica estabelecida que, nessas condições, ostenta um inequívoco caráter de DIREITO ADQUIRIDO. Alega violação ao art. 486, da CLT. Entende que a celebração de acordo coletivo não pode envolver a renúncia de direito que já tenha se incorporado ao patrimônio individual do trabalhador/integrante da categoria, não obstante o preceito constitucional que admite a possibilidade de redução salarial. Assim, restou configurada a agressão ao direito adquirido e ao princípio da irredutibilidade do salário, insculpidos no art. 5º, XXXVI, e art. 7º, VI, da Constituição Federal. IV - No que tange à divergência jurisprudencial, colaciona nove arestos para o confronto de teses (fl. 243/245). Destes, três são oriundos de Turmas do C. TST, dois não informam a fonte, e, outro, é oriundo de fonte não autorizada pela SDI do C. TST. Dos três restantes, um consegue demonstrar o alegado dissenso pretoriano, o que viabiliza a revista, com fulcro na alínea a do art. 896, da CLT, c/c o Enunciado nº 337/TST. No que concerne às violações de lei federal e constitucional, não restaram demonstradas, eis que o v. acórdão fundamentou sua decisão com base em norma coletiva, amparada, portanto, pelo art. 7º, inciso VI, da Constituição Federal. V - Isto posto, e consubstanciado na alínea a do art. 896, c/c o Enunciado nº 337/TST, dou seguimento à revista no seu regular efeito. Intimar. Belém, 16 de fevereiro de 1998. VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA, Juiz Vice-Presidente.

PROCESSO TRT RO Nº 04963/97. RECORRENTE: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS. Advogados: Dr. Armando Paraguassu de Sá Filho e outros. RECORRIDO: PAULO FERREIRA VASCONCELOS. Advogados: Dr. João José Soares Geraldo e outros. DESPACHO: I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se nas alíneas a e c do art. 896, da CLT. II - Insurge-se, o recorrente, contra a v. decisão da C. 3ª Turma deste E. Regional, que, ao confirmar a r. sentença de 1º grau, deferiu o pedido de reintegração do reclamante/recorrido, mantendo, inclusive, a tutela antecipada. Alega violação constitucional e divergência jurisprudencial. III - Argui, primeiramente, violação ao art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, com o argumento de que se trata de relação de emprego sob regras disciplinadas pela legislação do trabalho, como disciplina o art. 173, § 1º, da própria Constituição Federal, in verbis: 'A empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias'. Assim sendo, ao despedir seus empregados, mesmo que tenham sido contratados através de concurso público - o que é previsto pelo art. 37, II, da Constituição Federal - não tem obrigação legal de motivar a despedida, uma vez que a simples admissão, via concurso público, não ensaia cargo ou função pública. Aduz que a rescisão do contrato de trabalho do recorrido obedeceu, estritamente, à CLT, e ao disposto na Cláusula 44 do Acordo Coletivo então vigente, fato que o v. acórdão não contraria, mas desconsidera, contrapondo que ela deveria amoldar-se às regras do art. 37, da Constituição Federal. Alega violação ao art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal. Enfatiza que os princípios constitucionais de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade não foram maculados. Colaciona arestos para o confronto de teses (fl. 315/316), dos quais, dois encontram óbice na alínea "a" do art. 896, da CLT, eis que de Turmas do C. TST, porém, o terceiro, deste E. Regional, consegue demonstrar o alegado dissenso pretoriano, conforme se depreende da ementa do v. acórdão recorrido, a seguir transcrita: 'Dispensa de empregado sem justo motivo - Sociedade de Economia Mista. Conforme se tem dito em processos em que se discute despedimento sem motivo, de empregado de empresa da situação jurídica do recorrente, uma sociedade dessa espécie, que está sujeita, inequivocamente às regras do art. 37, II, da Constituição Federal, não pode deixar de observar para a despedida, com base nos princípios já enfatizados - legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade - , a existência de motivação capaz de autorizar o ato, eis que, embora lhe seja permitido aplicar as demais regras que regem as relações trabalhistas privadas, na verdade, quanto à admissão e despedida, seu poder potestativo está limitado aos mencionados princípios'. IV - Isto posto, com fulcro na alínea a do art. 896, da CLT, c/c o Enunciado nº 337/TST, dou seguimento ao recurso no seu regular efeito. Intimar. Belém, 18 de fevereiro de 1998. VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA, Juiz Vice-Presidente.

PROCESSO TRT AP Nº 05750/97. RECORRENTE: LILIAN LÚCIA CABRAL CAMPOS. Advogados: Dra. Maria do Socorro Miralha de Paiva Neves e outros. RECORRIDO: AILTON GAIA DA SILVA. DESPACHO: I - Recurso tempestivo, subscrito por advogada habilitada nos autos (fl. 9), porém, a recorrente, não comprovou o recolhimento das custas que lhe foram cominadas no v. acórdão recorrido (fl. 60), no valor de R\$-100,00. II - Isto posto, nego seguimento ao recurso, por deserção. Intimar. Belém, 16 de fevereiro de 1998. VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA, Juiz Vice-Presidente.

PROCESSO TRT RO Nº 02850/97. RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S.A. Advogados: Dra. Susana Pignatari de Barros Coimbra e outros. RECORRIDA: ZARA DO SOCORRO GENTIL SALES ROCHA. Advogados: Dr. Antonio Carlos Almeida Campelo e outro. DESPACHO: I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se nas alíneas a, b e c do art. 896, da CLT. II - Insurge-se, o recorrente, contra a v. decisão da C. 1ª Turma deste E. Regional, que reformou a r. sentença de 1º grau apenas no que tange à redução de horas extras, para três horas extras/mês, no período de 28.11.91 a 26.01.92; treze horas e meia extras/mês, no período de 27.01.92 a 02.01.94; dez horas e meia extras/mês, no período de 01.06.94 a 31.07.95, e para determinar os descontos previdenciários e fiscais, mantendo-a nos demais termos. Alega violação de lei, violação constitucional e divergência jurisprudencial. III - Argui, preliminarmente, a nulidade do v.

acórdão, por negativa de prestação jurisdicional. Alega que a assertiva de que os embargos foram conhecidos, porém rejeitados, por nada haver a esclarecer ou acrescentar, não encontra respaldo, eis que a E. Turma desconsiderou as premissas no que tange aos períodos de maior movimento nas agências do Banco recorrente, como, por exemplo, que "o pagamento das horas extras prestadas era efetuado, conforme se vê das FIP'S e dos contracheques juntados aos autos". Requer que seja reconhecida a ofensa aos artigos 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, e 535, do CPC, assim como a nulidade do v. acórdão proferido nos autos dos embargos declaratórios, determinando-se a baixa dos autos para o confronto de teses, os quais, de Turmas do C. TST, encontram óbice na alínea "a" do art. 896, da CLT. IV - Quanto ao mérito, argui que a v. decisão recorrida, ao desconsiderar as FIP'S (Folhas Individuais de Presença), por entender que o recorrente desprezou as normas coletivas firmadas pelos representantes sindicais, quanto à sua observância, violou a Constituição Federal, em seus artigos 7º, inciso XXVI (reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho), 5º, incisos II (princípio da legalidade) e XXXVI, no que se refere ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, além de ferir o art. 6º, §§ 1º e 3º, da LICC, que também versa sobre o ato jurídico perfeito e à coisa julgada. Inconforma-se com o deferimento da parcela de diferença de horas extras relativas ao período imprescrito, por considerar que a recorrida não se desincumbiu do ônus da prova, violando, assim, o art. 818, da CLT, e o art. 333, inciso I, do CPC. Colaciona arestos para o confronto de teses (fl. 339/341). Argumenta que as questões referentes às FIP'S - Folhas Individuais de Presença, à prova testemunhal e ao depoimento do preposto, não foram corretamente valoradas por este E. Regional, o qual deduziu que a recorrida prestava as horas extras deferidas e desconsiderou os preceitos contidos nos artigos 131, do CPC, e 93, IX, da Constituição Federal, eis que não se teve aos "fatos e circunstâncias constantes dos autos" nem, tampouco, apresentou decisão fundamentada. Ressalta que a validade do conteúdo das FIP'S é lei, prevalecendo, inclusive, sobre o depoimento de testemunhas. V - No que pesem os seus argumentos e os arestos colacionados, o apelo não merece prosperar. Depreende-se, pelo exposto, que a matéria é de cunho fático-probatório, o que requer, para o seu deslinde, o reexame de fatos e provas, incabível na presente fase recursal, a teor do Enunciado nº 126/TST. Quanto à preliminar argüida, não restou configurada, no v. acórdão, violação literal a dispositivo constitucional e/ou infraconstitucional, o que obsta a revista, com fulcro na alínea "c" do art. 896, da CLT. VI - Isto posto, nego seguimento ao apelo. Intimar. Belém, 17 de fevereiro de 1998. VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA, Juiz Vice-Presidente.

PROCESSO TRT RO 04890/97. RECORRENTE: BANCO EXCEL ECONÔMICO S/A. Advogado(s): Dr. Luiz Gonzaga de Melo Valença e Outros. RECORRIDA: ROSANA ELISE MELO MAUÉS. Advogado(s): Simone Edorun Machado e Outra. DESPACHO: I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT. II - Insurge-se, o recorrente, contra o v. Acórdão da C. 4ª Turma deste E. Tribunal, que mantendo a r. sentença recorrida, condenou-o a pagar à reclamante, o que foi apurado em liquidação de sentença a título de: horas extras a partir de 01.11.92, excluído o período de 11.08.95 a 02.05.96, com reflexos em férias mais 1/3, 13º salário, FGTS mais 40%, aviso prévio e repouso semanal; diferença de gratificação de função substitutiva; participação nos lucros; diferença de férias mais 1/3, 13º salário, FGTS mais 40% do período não anotado na CTPS, além de juros e correção monetária, devendo o reclamado proceder a retificação da CTPS da reclamante com data de admissão em 01.11.92. III - Alega divergência jurisprudencial e violação de lei. Quanto ao deferimento de horas extras, sustenta que "Não houve prova cabal de que a reclamante/recorrida, mesmo no período explicitado na sentença, teria direito a duas horas extras por dia..." No que tange ao salário substituição, questiona que, "O que se depreende, mesmo na análise perfunctória dos autos, é a inoportunidade de substituição, por parte da reclamante/recorrida, de funcionários exercentes de encargos mais elevados, nos períodos apontados..." Concerne à diferença salarial, expõe que "... cumpriu de modo correto, com as determinações emanadas da MP 1134/95". No que se refere à retificação na CTPS, alega que "... aleatoriamente, a testemunha da Autora faz afirmações inconsistentes que desautorizam a concessão da parcela atacada." IV - Não obstante os argumentos expendidos, não há como prosperar o apelo, porque depreende-se dos próprios termos do arazoado recursal, que o pretendido importa no reexame de matéria fático-probatória, procedimento vedado em sede de revista, consoante o disposto no Enunciado nº 126, do C. TST. V - Isto posto, nego seguimento ao recurso. Intimar. Belém, 13 de fevereiro de 1998. VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA, Juiz Vice-Presidente.

PROCESSO TRT RO 05330/97. RECORRENTE: MONTEMIL - MONTAGENS E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. Advogado(s): Dr. Iracildes Holanda de Castro. RECORRIDO: SEBASTIÃO BORGES MAIA e JOSÉ LOPES DA SILVA. Advogado(s): Dr. Antonio dos Santos Dias e Outra. DESPACHO: I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se no art. 896, alínea "c", da CLT. II - Insurge-se, o recorrente, contra o v. Acórdão da C. 2ª Turma deste E. Tribunal, que reformando, em parte, a r. sentença recorrida, condenou a reclamada a pagar ao reclamante as seguintes parcelas: horas extras com reflexos; repouso remunerado; aviso prévio; salário retido (simples); férias proporcionais mais 1/3; 13º salário proporcional; FGTS mais 40%; e indenização do seguro de arazoado (um salário mínimo). III - Pugna pela reforma do r. decisum, aduzindo que "... o recorrido não se desincumbiu do ônus probatório (art. 333, I, do CPC)". Pleiteia que "... seja o reclamante julgado carecedor de direito de ação...". Alega violação de lei e à Constituição Federal. IV - Não obstante os argumentos expendidos, não há como prosperar o apelo. Primeiramente, porque como muito bem analisado pelo v. acórdão atacado "A prova testemunhal confirma o trabalho com pessoalidade, subordinação, continuidade e onerosidade, elementos que caracterizam a relação de emprego regida pela CLT (arts. 2º e 3º). Além do que, vislumbra-se dos próprios termos do arazoado recursal que o pretendido importa no reexame de matéria fático-probatória, procedimento vedado em sede de revista, consoante o disposto no Enunciado 126, do Colendo TST. V - Isto posto, nego seguimento ao recurso. Intimar. Belém, 17 de fevereiro de 1998. VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA, Juiz Vice-Presidente.

PROCESSO TRT RO Nº 02513/97. RECORRENTE: ESTADO DO PARÁ -

SECRETARIA DO ESTADO DA FAZENDA. Procuradora: Dr. Zuzilide Lira de Oliveira. RECORRIDOS: JOSÉ WALTER CASSUNDE DE SOUZA. Advogado(s): Dr. Maria Celina Menezes Vieira e Outros. DESPACHO: I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT. II - Insurge-se, o recorrente, contra o v. Acórdão da C. 1ª Turma deste E. Regional que, ao reformar a r. sentença de 1º grau, afastou a prescrição bienal, e determinou a baixa dos autos à MM. Junta de origem. Alega violação constitucional e divergência jurisprudencial. III - No que pesem as suas argumentações, o apelo não merece prosperar, eis que o v. Acórdão recorrido determinou o retorno dos autos ao Juízo de origem para que prossiga no exame das demais questões tratadas nestes autos. IV - O r. julgado recorrido configura-se como decisão interlocutória, posto que não terminativa do feito, o que, à luz do Enunciado nº 214/TST, obsta a admissibilidade do recurso. V - Isto posto, nego seguimento ao apelo. Intimar. Belém, 18 de fevereiro de 1998. VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA, Juiz Vice-Presidente.

PROCESSO TRT RO 04102/97. RECORRENTE: PARAENSE TRANSPORTES AÉREOS S/A. - EM LIQUIDAÇÃO. Advogado(s): Dr. Dercyllios Rendeiro Noronha e Outro. RECORRIDO: MIGUEL ASSUNÇÃO BOTELHO. Advogado(s): Dr. Ângela da Conceição Socorro Palheta Bezerra e Outros. DESPACHO: I - O recurso foi interposto no prazo legal. Fundamenta-se no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT. II - Insurge-se, o recorrente, contra o v. Acórdão da C. 4ª Turma deste E. Tribunal, que não conheceu do seu recurso, porque deserto e por ter sido subscrito por advogado não habilitado nos autos. III - Alega divergência jurisprudencial, violação de lei e a dispositivo constitucional, bem como ao Enunciado nº 86/TST. Sustenta que "... a insolvência da Recorrente é ostensiva, e encontra-se demonstrada à saciedade no feito, razão pela qual impõe-se reconhecer o direito da Recorrente à isenção postulada, ..." Visa, também, o reconhecimento do mandato tácito. IV - Não obstante os argumentos expendidos, não há como prosperar o apelo. Primeiramente, porque os aresos colacionados não conseguem demonstrar o dissenso pretoriano, atirando, assim, a incidência do Enunciado nº 296, do C. TST. Ademais, depreende-se dos próprios termos do arrazoado recursal, que o pretendido importa no reexame de matéria fático-probatória, procedimento vedado em sede de revista, consoante o disposto no Enunciado nº 126, do C. TST. Além do que, vislumbra-se que o r. julgado impugnado revela-se em perfeita consonância com Enunciado nº 86/TST, eis que a recorrente não se encontra, especificamente, em estado de massa falida, mas em regime de liquidação extrajudicial. Incide, no caso, ainda, o Enunciado nº 333, do C. TST, o que obsta a admissibilidade do recurso, com fulcro na alínea "a", do art. 896, in fine, da CLT, eis que a controvérsia sub examen está superada por iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI do Colendo TST, consagrada no Precedente Normativo nº 31, in verbis: "DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS. EMPRESAS EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ENUNCIADO Nº 86. NÃO PERTINÊNCIA." Quanto à assertiva sobre mandato tácito, não é esta a hipótese dos autos, eis que latente e existência de mandato expresse irregular. V - Isto posto, nego seguimento ao recurso. Intimar. Belém, 17 de fevereiro de 1998. VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA, Juiz Vice-Presidente.

PROCESSO TRT RO Nº 03065/97. RECORRENTE: IRENILCE RIBEIRO DA SILVA. Advogado: Dra. Paula Frassinetti Coutinho da Silva Mattos e outros. RECORRIDOS: BANCO DO ESTADO DO PARÁ S. A. Advogados: Dr. Ubirajara Ferreira e Silva e outros; e VIVENDA - ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO. Advogada: Dra. Mary Machado Scalercio. DESPACHO: I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se nas alíneas a e c do art. 896, da CLT. II - Insurge-se, o recorrente, contra a v. decisão da C. 4ª Turma deste E. Regional que, ao confirmar a r. sentença de 1º grau, reconheceu a prescrição total do pedido declaratório de enquadramento para auxiliar administrativo II e III. Alega violação constitucional e divergência jurisprudencial. III - Argui que o pedido, de natureza meramente declaratória, assemelha-se aos pleitos de declaração de existência de relação de emprego, de equiparação salarial e de desvio de função, sobre os quais a jurisprudência consagra a prescrição parcial. Colaciona aresos para o confronto de teses (fl. 592/594). No que tange à violação constitucional, argui que o v. acórdão contrariou o artigo 7º, da Constituição Federal, em seus incisos XXX e X, eis que o direito a tratamento isonômico entre empregados e a proteção ao salário, constituem direitos assegurados na Lei Maior. Ressalta que a violação a tais dispositivos constitucionais demonstra que o direito pretendido está assegurado em lei e, portanto, a prescrição é parcial, o que atrai a incidência do Enunciado nº 294/TST, bem como assegura o restabelecimento do direito violado. IV - O v. acórdão, seguindo o que decidiu a MM. Junta, assim se posicionou, à fl. 586, in fine: "Ocorre que a prescrição no caso, tal como decidiu a MM. Junta é total, porque decorrente de ato único do empregador que ocorreu em setembro/88 e setembro/90, tendo a MM. Junta decidido corretamente, eis que a prescrição se inicia quando concretamente violados os direitos do trabalhador". V - A recorrente, com aresos deste E. Regional (certidões anexas), consegue demonstrar o dissenso pretoriano, o que viabiliza a revista, com fulcro na alínea "a" do art. 896, da CLT, c/c o Enunciado nº 337/TST. VI - Isto posto, dou seguimento ao apelo no seu regular efeito. Intimar. Belém, 18 de fevereiro de 1998. VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA, Juiz Vice-Presidente.

PROCESSO TRT RO Nº 05378/97. RECORRENTE: RIO CAPIM CAULIM S/A. Advogado(s): Dr. Antônio Olívio Rodrigues Serrano. RECORRIDOS: RUI COSTA NUNES. Advogado(s): Dr. Mirlene Baíral França e Outros; e ELETROSERV - PRESTADORA DE SERVIÇOS ELETRÔNICOS EM GERAL. DESPACHO: I - O apelo foi interposto tempestivamente e está subscrito por profissional devidamente habilitado nos autos. Fundamenta-se no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT. Conforme afere-se dos autos, o valor da condenação foi arbitrado em R\$ 3.000,00 (fls. 22), sendo que a recorrente depositou, a quando da interposição do recurso ordinário, o montante de R\$ 2.600,00 (fls. 36). Evidenciada está, portanto, a deserção do recurso, posto que não foi efetuada a complementação do depósito ad recursum, no valor de R\$ 400,00, à luz da alínea "b", do item II, da Instrução Normativa nº 3, de 05.03.93, do C. TST, não preenchendo, pois, o apelo, os pressupostos comuns de admissibilidade. II - Isto posto, nego seguimento ao recurso da litesc. Intimar. Belém, 16 de fevereiro de 1998. VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA

FONSECA, Juiz Vice-Presidente.

PROCESSO TRT RO Nº 05012/97. RECORRENTE: FORTE E FILHO LTDA. Advogados: Dr. Samuel Teixeira da Silva e outros. RECORRIDAS: ANA DAS GRAÇAS ASSUNÇÃO DOS SANTOS. Advogados: Dr. Elias Pinto de Almeida e outros; e FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE MICRO, PEQUENAS E MÉDIAS EMPRESAS DO ESTADO DO PARÁ. DESPACHO: I - Apelo em ordem e fundamentado nas alíneas "a" e "c" do art. 896, da CLT. II - Argui a recorrente preliminar de nulidade do v. acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional. Aponta como violados o Enunciado 153 do Colendo TST e o art. 162, do Código Civil Brasileiro. Inexistiu, contudo, a alegada falta de prestação jurisdicional, uma vez que o acórdão recorrido foi bastante claro a respeito do momento adequado para arguição da prescrição. III - Consta-se, pelo autos, que a recorrente ingressou com embargos de declaração contra a r. sentença de 1º grau dizendo não ter sido observada a prescrição no que pertine à parcela de férias 91/92 e respectivo 1/3 constitucional. A pretensão foi rejeitada e nem poderia ser de outra forma, uma vez que é incabível a arguição original de prescrição via embargos de declaração, pois estes somente se prestam para hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão. IV - Ainda não satisfeita, a recorrente interpsu recurso ordinário renovando a arguição de matéria prescricional, porém, este E. Tribunal, através do v. acórdão às fls. 86/94, firmou entendimento de que o momento próprio para a arguição da prescrição é o da defesa. V - Não se tem dúvida que a oportunidade ideal para arguição de prescrição é o da apresentação da defesa. Entretanto, este momento não é preclusivo, uma vez que a matéria em apreço pode ser arguida em outra ocasião, desde que na instância ordinária, conforme art. 162 do Código Civil Brasileiro e Enunciado 153 do Colendo TST. Por isso, considero configurado o conflito de entendimento, viabilizando o cabimento do apelo. VI - Isto posto, dou seguimento à revista no seu regular efeito. Intimar. Belém, 13 de fevereiro de 1998. VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA, Juiz Vice-Presidente.

PROCESSO TRT RO Nº 05062/97. RECORRENTE: VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A. - VASP. Advogados: Dr. Sérgio Oliva Reis e outros. RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO. Procurador: Dr. Loris Rocha Pereira Júnior. DESPACHO: I - Apelo em ordem e fundamentado nas alíneas "a" e "c" do art. 896, da CLT. II - Insurge-se a empresa recorrente contra o v. acórdão regional às fls. 116/119 que, reformando a r. sentença de 1º grau, assim resolveu a ação proposta: "AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERESSES SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS E INTERESSES COLETIVOS DOS TRABALHADORES. LEGITIMIDADE "AD CAUSAM" DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. O Ministério Público do Trabalho é parte legítima para propor ação civil pública, na defesa dos interesses sociais constitucionalmente garantidos e dos interesses coletivos dos trabalhadores, a teor dos artigos 127 e 129, III, da CF, e dos artigos 83, III, e 6ª, VII, "d", da Lei Complementar nº. 75/93". III - Alega violação legal e divergência jurisprudencial, suscitando, em preliminar, a ilegitimidade ativa do Ministério Público para atuar no presente feito. Argumenta "que na atual estrutura sindical brasileira, a defesa dos interesses estão afetos apenas aos sindicatos, e somente a estes cabe a defesa dos interesses coletivos (art. 8º, III, da CF), assim como os interesses individuais homogêneos. Enfatiza que "não faria sentido, se o constituinte em um primeiro momento, tivesse outorgado ao sindicato ampla autonomia, atribuindo-lhe a função de defender os direitos e interesses coletivos e individuais das categorias profissionais e econômicas, para, em seguida, restringir-lhe esta autonomia, permitindo que um órgão estatal (o Ministério Público), adentrasse àquela atribuição outorgada como fato de autonomia e de desvinculação do estado." Por isso, assegura que "quando o constituinte deu ao Ministério Público a função de promover a Ação Civil Pública para a proteção de interesses coletivos (art. 128, III), referiu-se, logicamente, aos interesses coletivos de natureza comunitária, jamais os corporativos." IV - No que pesem os argumentos expendidos pela recorrente, o apelo não deve prosperar, uma vez que se trata de matéria de cunho interpretativo. A razoabilidade da exegese oferecida pelo v. acórdão impugnado, mesmo que não seja a melhor, desautoriza o cabimento da revista, por força do que disciplina o Enunciado nº 221 do Colendo TST, sendo, portanto, irrelevante o conflito jurisprudencial apresentado a esse respeito. IV - Isto posto, nego seguimento ao apelo. Intimar. Belém, 16 de fevereiro de 1998. VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA, Juiz Vice-Presidente.

PROCESSO TRT RO Nº 04295/97. RECORRENTE: LEÃO STILIANIDI SOBRINHO. Advogado: Dra. Paula Frassinetti Coutinho da Silva Mattos e outras. RECORRIDA: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. Advogados: Dr. Ruy Guilhon Coutinho e outros. DESPACHO: I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se nas alíneas a e c do art. 896, da CLT. II - Insurge-se, o recorrente, contra a v. decisão da C. 3ª Turma deste E. Regional que, ao confirmar a r. sentença de 1º grau, indeferiu os pleitos de gratificação de função e de diferença de adicional por tempo de serviço. Alega violação de lei, violação constitucional e divergência jurisprudencial. III - Argui, preliminarmente, a nulidade processual por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que a E. Turma deixou de apreciar os seus Embargos de Declaração, por considerar que não havia omissões a serem sanadas. Alega, neste aspecto, violação ao art. 535, do CPC. Aduz que o v. acórdão, ao referir que é "despiciendo o exame da matéria à luz do direito assegurado pela Resolução 033/88 ou de amparo à pretensão manifestada em entendimento pretoriano, já que o tratamento da questão restou alterado por norma coletiva", tornou indispensável, ao contrário do que afirmou, a análise da questão, de vez que a alteração contratual se referia àqueles que recebiam vantagem com base na supracitada Resolução. Alega violação ao art. 5º, incisos XXXV, LIV e LV e art. 93, inciso IX, da Constituição Federal; art. 832, da CLT; artigos 2º, 458, 459, 460 e 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Colaciona aresos para o confronto de teses (fl. 206/207), os quais, de Turmas do C. TST, encontram óbice na alínea a do art. 896, da CLT, c/c o Enunciado nº 337/TST. No que tange às violações de lei federal e constitucional, não restaram demonstradas, eis que o v. acórdão fundamentou sua decisão com base em norma coletiva, amparada, portanto, pelo art. 7º, inciso VI, da Constituição Federal. IV - Quanto ao mérito, no que tange à gratificação de função, argui violação ao Precedente Jurisprudencial nº 45/TST. Entende que não era destinatário da norma coletiva, porque esta autorizou a supressão da parcela para os que a recebiam por força do Enunciado nº 209/

TST, cancelado em 1985, não sendo o seu caso, posto que, em 1994, quando sofreu a alteração contratual, o Enunciado já estava revogado há mais de dez anos. Colaciona aresos deste E. Regional (fl. 211/212), o qual atrai a incidência do Enunciado nº 296/TST, de vez que inespecífico tendo em vista que a tese adotada no v. acórdão hostilizado baseou-se na premissa de que a matéria está regulamentada em norma coletiva. Quanto à violação aos artigos 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e 468, da CLT, não restou demonstrada, pelo mesmo motivo acima exposto. No que se refere ao adicional por tempo de serviço, da mesma forma não restou configurada violação ao art. 468, da CLT. V - Isto posto, nego seguimento à revista. Intimar. Belém, 13 de fevereiro de 1998. VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA, Juiz Vice-Presidente.

PROCESSO TRT RO Nº 04995/97. RECORRENTE: CAFÉS FINOS BELÉM LTDA. Advogados: Dr. Albina de Fátima Barbosa de Souza e outros. RECORRIDO: ERNANIS MARTINS CRAVEIRO. Advogados: Dr. Níltes Neves Ribeiro e outro. DESPACHO: I - Apelo em ordem e fundamentado na alínea "a", do art. 896, da CLT. II - Insurge-se, o recorrente, contra a sua condenação de devolver, ao recorrido, o desconto efetuado no termo de rescisão contratual relativo aos 40% do FGTS. Em suas razões recursais, volta a sustentar que, extrajudicialmente, as partes transacionaram a rescisão do contrato de trabalho e, tendo em vista que o recorrido pediu demissão do emprego, fez um acordo com a recorrente no sentido de que fosse liberado o seu FGTS, conciliação essa que contou com a assistência do sindicato de classe do empregado e foi devidamente homologado, sem qualquer ressalva, o que demonstra que estavam de pleno acordo, estando, assim, quitadas todas as parcelas do referido termo de rescisão contratual. III - A r. sentença de 1º grau considerou fantasioso o pedido de demissão. O v. acórdão recorrido também não lhe atribuiu validade. Nesta circunstância, resta saber se, realmente, o recorrido foi dispensado sem justa causa, conforme registrado no documento de fl. 21, ou se pediu demissão do emprego, como atesta o documento de fl. 22. Para o deslinde dessa controvérsia, haveria necessidade de um profundo reexame do elemento fático-probatório constante dos autos, o que, via recurso de revista, não é possível, por força do que disciplina o Enunciado 126 do Colendo TST. IV - Isto posto, nego seguimento à revista. Intimar. Belém, 16 de fevereiro de 1998. VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA, Juiz Vice-Presidente.

PROCESSO TRT RO Nº 04434/97. RECORRENTE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA. Advogados: Dr. Antonio Cândido Monteiro de Brito e outros. RECORRIDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS NO ESTADO DO PARÁ - STIUPA. Advogados: Dr. Jarbas Vasconcelos do Carmo e outros. DESPACHO: I - Apelo em ordem e fundamentado nas alíneas "a" e "c" do art. 896, da CLT. II - Não se conforma a recorrente com o v. acórdão da 1ª Turma deste E. Tribunal, que manteve sua condenação ao pagamento das diferenças salariais vencidas, conforme cláusula V da sentença normativa no período de 30.10.91 a 30.04.92 e da multa prevista pelo não cumprimento da cláusula V do v. acórdão 1960/91. III - Preliminarmente, requer a nulidade do processo, fundada em cerceamento de defesa por negativa de tutela jurisdicional, bem como renova a preliminar de carência de ação e a arguição da prescrição e, sobre o mérito, insiste na alegação de quitação dos pleitos através da novação objetiva. IV - A preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional é suscitada ao argumento de que, mesmo após o uso dos embargos declaratórios, permaneceram a omissão e a contradição em relação à tese da recorrente sobre a prescrição e a novação objetiva. A 1ª Turma deste E. Tribunal, através dos vv. acórdãos (fls. 213/218 e 230/232), de forma cristalina, apreciou todos os pontos abordados no recurso ordinário e nos embargos de declaração opostos pela recorrente. Na realidade, o que pretendia a recorrente, via embargos declaratórios, era a reforma do julgado o que, obviamente, não se encontra possível. No que pertine à preliminar de carência de ação por ilegitimidade ativa do sindicato, o apelo novamente não deve prosperar. Aliás, este aspecto da demanda, já foi superado pelo v. acórdão regional às fls. 145/147, em que se reconheceu o sindicato recorrido como parte legítima no feito, portanto, prejudicada a apreciação na instância regional. Quanto à preliminar de prescrição, ainda aqui, sem razão a recorrente. Trata-se de matéria interpretativa, o que inviabiliza o cabimento do apelo, por força do Enunciado 221/TST. No mérito, a pretensão da recorrente, para melhor análise, reveste-se do necessário reexame de fatos e provas, o que encontra óbice no Enunciado 126/TST, ficando, assim prejudicados os aresos colacionados em seu apelo. Finalmente, no que diz respeito à multa, esta é resultado do inadimplemento de cláusula de sentença normativa. V - Isto posto, nego seguimento à revista. Intimar. Belém, 13 de fevereiro de 1998. VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA, Juiz Vice-Presidente.

PROCESSO TRT RO Nº 04726/97. RECORRENTE: JOÃO IVO BELARMINO. Advogado(s): Paula Frassinetti Coutinho da Silva Mattos e Outro. RECORRIDOS: IRANILDO CORREA DOS SANTOS e CARLOS EDUARDO LAVAREDA DO NASCIMENTO. Advogado(s): Dr. Paulo Sérgio Weyl Albuquerque Costa e Outros. DESPACHO: I - Recurso em ordem, preenchendo os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT. II - Insurge-se, o recorrente, contra o v. Acórdão da C. 1ª Turma deste E. Tribunal que, ao ratificar a r. sentença recorrida, deferiu aos reclamantes, o que foi apurado em liquidação de sentença (salário real deferido); retificação em CTPS para o salário real de R\$448,00 para Iranildo Correa dos Santos e R\$889,00 para Carlos Eduardo Lavareda do Nascimento, com diferença de FGTS mais 40% de todo o período laboral, diferença de aviso prévio, diferença de férias proporcionais, diferença de 13º salário, calculados entre o salário pago no termo de rescisão e o reconhecido acima; multa convencional no valor de dois salários mínimos; honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação a reverter em favor do sindicato assistente. III - Alega divergência jurisprudencial, violação de Lei e à Constituição Federal. Pugna pela reforma do v. acórdão, arguindo preliminarmente nulidade processual por negativa de prestação jurisdicional, cerceio ao direito de ampla defesa e ao devido processo legal preceituados nos arts. 5º, XXXV, LIV e LV e 93, IX da Constituição Federal; 832, da CLT e 2º, 458, 459, 460 e 535 I e II, do CPC. No mérito, sustenta a tese de que "... com o advento do Plano Real, os reajustes automáticos e previamente fixados desapareceram, restando tão somente a via da negociação coletiva como forma de alteração salarial. Com isso tornou-se incompatível, com a nova legislação a

paga da indenização adicional". No que se refere aos honorários advocatícios, aduz que "... a simples prova de inexistência de contrato de trabalho na CTPS é insuficiente para caracterizar o estado de necessidade capaz de gerar a Justiça Gratuita". Colaciona arestos. IV - Não obstante os argumentos expendidos, não há como prosperar o apelo. Primeiramente, no que se refere às preliminares suscitadas, a prestação jurisdicional foi concedida em sua plenitude, como bem demonstrado pelo r. julgado às fls. 239/242. Concernente aos arestos apresentados, in casu, revelam-se inespecíficos, a teor do Enunciado nº 296, do C. TST. No mérito, vislumbra-se escorrida a condenação ao pagamento de Indenização Adicional, haja vista encontrar-se em perfeita consonância com o Enunciado nº 306, do C. TST. No que tange à parcela de honorários advocatícios, não há como prosperar o apelo, eis que a controvérsia em epígrafe, encontra-se superada por iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI, do C. TST (Enunciado 333), consubstanciada no Enunciado nº 219, cujo teor transcrevemos a seguir: "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO - Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superior a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por Sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." V - Isto posto, nego seguimento ao recurso. Intimar. Belém, 17 de fevereiro de 1998. VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA, Juiz Vice-Presidente.

PROCESSO TRT RO Nº 04822/97. RECORRENTE: ALUNORTE - ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A. Advogado(s): Dr. Débora de Aguiar Queiroz e Outros. RECORRIDO: LUIZ SÉRGIO DOS SANTOS. Advogado(s): Dr. Antônio Olívio Rodrigues Serrano; e TUCAMESTUBULAÇÃO E MANUTENÇÃO-ME. DESPACHO: I - Recurso em ordem; preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se no art. 896, alíneas "a" e "e", da CLT. II - Insurge-se a recorrente contra o v. Acórdão da C. 1ª Turma deste E. Regional, que, reformando em parte a r. sentença de 1º grau, responsabilizou-a subsidiariamente, a pagar ao reclamante, o que for apurado em liquidação de sentença por cálculos, a título de: aviso prévio, férias proporcionais de 96 em 7/12 + 1/3; 13º salário proporcional de 96 em 7/12; multa do § 8º, do art. 477, da CLT; indenização de três salários mínimos referente ao seguro desemprego; liberação do FGTS com multa de 40%; depósito dos meses faltantes; juros de mora e correção monetária. III - Alega divergência jurisprudencial, violação de lei e à Constituição Federal. Argui as preliminares de carência de ação do autor e de ilegitimidade de parte, face a exceção contida no item III, do Enunciado 331, do C. TST. IV - O recurso não merece prosperar, não obstante os argumentos expendidos. No que tange às preliminares suscitadas, quanto à carência de ação do autor, trata-se de matéria não prequestionada, pelo que sua análise encontra óbice no Enunciado nº 297, do C. TST. No que concerne à preliminar de ilegitimidade para figurar no pólo passivo da lide, a matéria confunde-se com o mérito da demanda. Escorrido o v. Acórdão atacado bem elidido a controvérsia, embasando-se na tese de que "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - TOMADOR DE SERVIÇOS. A partir dos fatos e provas colhidos no decorrer da instrução, fica plenamente demonstrado nos autos que a recorrente deve responder subsidiariamente pelos efeitos da condenação, visto ter incorrido não só na culpa in eligendo, como também na culpa in vigilando ao contratar e manter o contrato de prestação de serviços com a reclamada, que não cumpriu com as obrigações e encargos trabalhistas". Ademais os arestos colacionados revelam-se inespecíficos, atraindo a incidência do Enunciado nº 296, do C. TST. Além do que, a matéria relativa à inidoneidade da prestadora de serviços depende do reexame de fatos e provas, procedimento vedado em sede de revista, a teor do Enunciado nº 126, do C. TST. Por outro lado, vislumbra-se que o r. decisório impugnado encontra-se em perfeita consonância com o Enunciado nº 331/TST, eis que evidenciada a culpa in eligendo da litisconsorte. V - Isto posto, nego seguimento ao apelo da litisconsorte. Intimar. Belém, 16 de fevereiro de 1998. VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA, Juiz Vice-Presidente.

PROCESSO TRT RO Nº 04830/97. RECORRENTE: ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S/A. Advogado(s): Dr. Laudelino da Costa Mendes Neto. RECORRIDO: MOISÉS SABINO TEIXEIRA, ADEVALDO SOUZA RIBEIRO e MÁRCIO WILLIAMS PEREIRA BENDELAK. Advogado(s): Dr. Edilson Araújo dos Santos e Outra. DESPACHO: I - Recurso em ordem, preenchendo os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se no art. 896, alíneas "a" e "e", da CLT. II - Irresignava-se, a recorrente, contra o v. Acórdão da C. 3ª Turma deste E. Regional que, ao ratificar a r. sentença impugnada, fls. 131/136, condenou-a ao pagamento das seguintes parcelas decorrentes sobre férias + 1/3, 13º salário e FGTS, vencidos e vincendos, com juros e correção monetária. III - Alega divergência jurisprudencial, violação de lei e à Constituição Federal. Pugna pela reforma do r. "decisum", argui a sua nulidade, ante a ausência de provas, cerceamento de defesa e ausência de desenvolvimento regular do processo. Colaciona arestos, e defende a tese de que "... seria devido o adicional pelas horas em contato com a atividade perigosa, não podendo o Juízo determinar que o percentual de 30% seja calculado sobre o salário mensal." IV - Não obstante os argumentos expendidos, não há como prosperar o apelo. Primeiramente, porque escorrido o entendimento proferido no r. julgado, in verbis: "A prova emprestada pode ser aceita, desde que compatível com a hipótese sob julgamento"; "... nada mais certo do que, confirmada que a prestação de trabalho era feita, em certos períodos de tempo, em área de risco (e o preposto ratificou as atribuições dos reclamantes, constantes da exordial), admitir-se a prova emprestada a MM. Junta considerou (laudo pericial da TELEPARÁ, em relação a trabalhos semelhantes aos executados pelos recorridos) e não aquelas que a empresa deseja que se admita". Ademais, os arestos colacionados não conseguem demonstrar o dissenso pretoriano, atraindo a incidência do Enunciado nº 296, do C. TST. Por outro lado, depreende-se dos próprios termos do arrazoado recursal, que o pretendido importa no reexame de fatos e provas, procedimento vedado em sede de revista, com fundamento no Enunciado nº 126, do C. TST. Além do que, impende salientar que, a controvérsia sub examen encontra-se superada por iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI do C. TST (Enunciado nº 333/TST), consubstanciada no Precedente nº 05 - Novembro/97, no sentido de que a exposição permanente e intermitente, em área de risco, assegura ao obreiro o direito à integralidade do adicional em epígrafe. V - Isto posto, nego

seguimento ao recurso. Intimar. Belém, 16 de fevereiro de 1998. VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA, Juiz Vice-Presidente.

PROCESSO TRT RO 05080/97. RECORRENTE: SOUZA CRUZ S/A. Advogado(s): Dr. Oplir Filgueiras Cavalcante Júnior e Outros. RECORRIDO: MARCELO CASCAES DA SILVA. Advogado(s): Dr. Raimundo Cesar Ribeiro Caldas. DESPACHO: I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se no art. 896, alínea "e", da CLT. II - Insurge-se, a recorrente, contra o v. Acórdão da C. 1ª Turma deste E. Tribunal que, reformando, a r. sentença recorrida, condenou a reclamada a pagar ao reclamante as seguintes parcelas: aviso prévio, 13º salário proporcional, férias proporcionais, FGTS-quitação e 13º salário e multa do art. 477, § 8º, da CLT, bem como a liberar o FGTS do autor com a multa de 40%. III - Alega violação de lei. Aduz, que "Fundado em má valoração da prova e reformando a decisão de primeira instância, decidiu o E. TRT acatar o pedido do autor e anular a justa causa para a dispensa, incorrendo, assim em ofensa aos artigos 477, 818 e 482, "a", da Consolidação das Leis do Trabalho". IV - Não obstante os argumentos expendidos, não há como prosperar o apelo, porque depreende-se dos próprios termos do arrazoado recursal que o pretendido importa no revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado em sede de revista, consoante o disposto no Enunciado nº 126, do C. TST. V - Isto posto, nego seguimento ao recurso. Intimar. Belém, 16 de fevereiro de 1998. VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA, Juiz Vice-Presidente.

PROCESSO TRT RO 04424/97. RECORRENTE: BANCO EXCEL ECONÔMICO S/A. Advogado(s): Dr. Luiz Gonzaga de Melo Valença e Outra. RECORRIDO: JOSÉ MARIA RODRIGUES GOMES. Advogado(s): Dr. Antônio Carlos Bernardes Filho e Outra. DESPACHO: I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se no art. 896, alíneas "a" e "e", da CLT. II - Insurge-se, o recorrente, contra o v. Acórdão da C. 4ª Turma deste E. Tribunal, que ratificou a r. sentença recorrida, a qual o condenou a pagar ao reclamante, o que for apurado em liquidação de sentença, por cálculo a título de diferença de salário decorrente da equiparação salarial, com o paradigma, por todo o pacto laboral, com as diferenças de gratificação de função, férias, 13º salário, aviso prévio e FGTS. III - Alega divergência jurisprudencial, violação de Lei e à Constituição Federal. Pugna pela reforma do r. decisum, sustenta que "... o Reclamante não possuía as mesmas aptidões técnicas, nem tinha sua capacidade produtiva equivalente a do paradigma, fatores esses claramente impeditivos da equiparação salarial deferida." Inconformado com o deferimento da equiparação salarial com o paradigma, expõe que "... a MM. Junta, na r. sentença atacada, o fez em desacordo com os requisitos básicos definidores e fundamentais à implementação da equiparação salarial." IV - Não obstante os argumentos expendidos, não merece prosperar o apelo, eis que, a recorrente ampara sua pretensão, basicamente, no reexame de fatos e provas, procedimento vedado em sede de revista, com fulcro no Enunciado nº 126, do C. TST. V - Isto posto, nego seguimento ao recurso. Intimar. Belém, 13 de fevereiro de 1998. VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA, Juiz Vice-Presidente.

PROCESSO TRT RO 05272/97. RECORRENTE: JOSÉ ALESSANDRO ASSUNÇÃO PASTANA. Advogado(s): Dr. Raimundo Cesar Ribeiro Caldas. RECORRIDO: Y. YAMADA S/A, COMÉRCIO E INDÚSTRIA. Advogado(s): Dr. José Figueiredo de Sousa. DESPACHO: I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se no art. 896, da CLT. II - Insurge-se, o recorrente, contra o v. Acórdão da C. 1ª Turma deste E. Tribunal que, reformando, em parte, a r. sentença recorrida, reconheceu como ato ensejador da justa causa a indisciplina (art. 482, alínea "h", da CLT). III - Aduz que, "A recorrida não conseguiu provar que o apelante não tinha autorização de seu gerente para trocar os cupons nem sequer apresentou provas de que este teria usado os cupons para favorecer a si próprio." IV - Não obstante os argumentos expendidos, não há como prosperar o apelo, porque depreende-se dos próprios termos do arrazoado recursal que o pretendido importa no reexame de matéria fático-probatória, procedimento vedado em sede de revista, consoante o disposto no Enunciado nº 126, do C. TST. V - Isto posto, nego seguimento ao recurso. Intimar. Belém, 13 de fevereiro de 1998. VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA, Juiz Vice-Presidente.

PROCESSO TRT RO 05210/97. RECORRENTE: JEANE DE NAZARÉ DA COSTA LUZ. Advogado(s): Dr. Wacim Torres Ballout e Outra. RECORRIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA. Advogado(s): Dr. Rui Guilhon Coutinho e Outros. DESPACHO: I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se no art. 896, alínea "a" e "e", da CLT. II - Insurge-se a recorrente contra a r. decisão da C. 3ª Turma deste E. Regional, que reformando, em parte, a r. sentença recorrida, julgou improcedente a reclamação e manteve a sentença no que diz respeito à decretação de nulidade da contratação da reclamante. III - Alega divergência jurisprudencial, violação de Lei e à Constituição Federal. Colaciona arestos. Pugna pela reforma do r. decisum, aduzindo que "O obstáculo existente à validade do pacto laborativo e que portanto, o reduz à nulidade, não impede que se tenha como certa e verdadeiramente vivenciada a sua existência no mundo jurídico." IV - A controvérsia, entretanto, no que tange a direitos de servidores públicos, contratados sob a égide da Constituição Federal/88, encontra-se superada por iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI do TST (Enunciado nº 333), consubstanciada no Precedente nº 85 - Novembro/97, no seguinte teor: "CONTRATO NULO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS. A contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II, da CF/88, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados." V - Isto posto, nego seguimento ao recurso. Intimar. Belém, 13 de fevereiro de 1998. VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA, Juiz Vice-Presidente.

PROCESSO TRT RO 05164/97. RECORRENTE: ESCOLA ABELARDO GIEN'TIL-ME. Advogado(s): Dr. Márcio Mota Vasconcelos e Outros. RECORRIDO: EDINA MARIA DA COSTA. Advogado(s): Dr. Marcelo Silva de Freitas e Outros. DESPACHO: I - O apelo foi interposto tempestivamente e encontra-se suscitado por advogado habilitado. Conforme afere-se dos autos, a r. sentença de 1º grau, fls. 112/117, arbitrou em R\$ 60,00 (sessenta reais) o

valor das custas, calculadas sobre o valor da condenação, fixado em R\$ 3.000,00 (três mil reais), pela reclamada, ora recorrente. Na interposição do recurso ordinário, fls. 145/146, a recorrente deixou de efetuar o pagamento das custas, e do depósito recursal, acarretando com isso o seu não conhecimento, por deserção. Ao apresentar o recurso de revista, não procedeu o recolhimento do depósito ad recursum, que seria no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), consubstanciando-se, pois, deserto o recurso. II - Assim, o apelo em análise não preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. III - Isto posto, nego seguimento ao recurso. Intimar. Belém, 17 de fevereiro de 1998. VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA, Juiz Vice-Presidente.

PROCESSO TRT AP Nº 05017/97. RECORRENTE: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA. Advogado (s): Dr. Paulo Sérgio Rodrigues de Moraes e Outros. RECORRIDO: EVANDRO LUIZ XAVIER DA SILVA. Advogado(s): Dr. Antônio Alves da Cunha Neto e Outros. DESPACHO: I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se no art. 896, alíneas "a", "b" e "c", da CLT. II - Insurge-se, a recorrente, contra o v. Acórdão da C. 3ª Turma deste E. Regional que, ao ratificar a r. sentença de embargos à execução, manteve os cálculos de liquidação. III - Alega divergência jurisprudencial, violação de lei e de dispositivo constitucional (art. 5º, XXXVI). Sustenta que há irregularidade no cálculo das diferenças de adicional de periculosidade, uma vez que "... por equívoco, o cálculo em discussão, além dos meses deferidos, em que existe diferença de adicional de periculosidade (meses em que a Empresa pagou de modo intermitente), incluiu, indevidamente, os demais meses em que não há diferença a ser paga, desde que não exercida qualquer atividade em local perigoso." IV - Não obstante os argumentos expendidos, não há como prosperar o apelo. Primeiramente, porque incólume o fundamento adotado no v. Acórdão impugnado, e haja vista que a admissibilidade de revista, na fase de execução, está adstrita à ofensa inequívoca de dispositivo constitucional e não apenas por via reflexa (art. 896, § 4º, da CLT, e Enunciado nº 266, do C. TST). Impende salientar que, no caso sub examen, não se vislumbra violação a preceito constitucional. V - Isto posto, nego seguimento ao recurso. Intimar. Belém, 18 de fevereiro de 1998. VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA, Juiz Vice-Presidente.

PROCESSO TRT AP Nº 05381/97. RECORRENTE: LILIAN LÚCIA CABRAL DE CAMPOS. Advogado(s): Dr. Maria do Socorro Miralha de Paiva Neves e Outros. RECORRIDO: MOACIR CONCEIÇÃO ROCHA. Advogado(s): Dr. Miguel Gonçalves Serra. DESPACHO: I - O recurso encontra-se preparado e suscitado por profissional habilitado nos autos. Fundamenta-se no art. 896, alíneas "a" e "e", da CLT. II - Insurge-se, a recorrente, contra o v. Acórdão da C. 3ª Turma deste E. Tribunal que, ao ratificar a r. sentença de embargos de terceiro, considerou escorrida a penhora do imóvel de sua propriedade. De fato, o aresto regional entendeu que "a doação de bem penhorado como garantia desta execução, feita pelos proprietários de uma das reclamadas do grupo empresarial responsável pela condenação, foi ato fraudulento, uma vez que sua transcrição no Registro competente foi providenciada quando já em tramitação a presente ação reclamationária." III - Alega divergência jurisprudencial, violação de Lei e à Constituição Federal. Pugna pela reforma do v. Acórdão de agravo de petição. Baseia sua tese no argumento de que "A r. sentença ao declarar que a transferência do bem em questão se deu em fraude à execução, declarando ainda a nulidade da doação efetuada a ora Agravante, contrariou frontalmente o que determina o artigo 5º da Constituição Federal..." IV - Não obstante os argumentos expendidos, nas razões recursais, fls. 57/67, não há como prosperar o apelo. Primeiramente, porque incólume o fundamento adotado no v. Acórdão impugnado, fls. 51/55; além do que a admissibilidade de revista na fase de execução está adstrita à ofensa inequívoca de dispositivo constitucional, e não apenas por via reflexa (art. 896, § 4º, da CLT e Enunciado nº 266/TST). Impende salientar que, no caso sub examen, não se vislumbra violação a preceito constitucional. Ademais, a pretensão da recorrente depende do reexame da matéria fático-probatória, vedado em sede de revista (Enunciado nº 126/TST). V - Isto posto, nego seguimento ao recurso. Intimar. Belém, 13 de fevereiro de 1998. VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA, LIMA, Juiz Vice-Presidente.

PROCESSO TRT RO Nº 04393/97. RECORRENTE: MANOEL PINHEIRO DA SILVA. Advogado (s): Dr. Lúcia dos Santos Capela Lopes e Outros. RECORRIDO: VERA LÚCIA MORELLI ACATAUASSU. Advogado (s): Dr. Tito Eduardo Valente do Couto e Outros. DESPACHO: I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se na alínea "c" do art. 896, da CLT. II - Insurge-se, o recorrente, contra a r. decisão da C. 2ª Turma deste E. Regional que, ao reformar a r. decisão recorrida, julgou o reclamante carecedor do direito de ação, por não ter sido empregado da reclamada. Alega violação de lei (artigo 7º, parágrafo único da Constituição Federal e artigos 2º, 3º e 7º, letra "a" da CLT e da Lei nº 5.859/72). III - Argui que o v. Acórdão reformou a decisão de primeira instância, entretanto o fez com base em entendimentos estranhos à verdade dos fatos, por isso, cerceando de reforma. IV - Não obstante os argumentos expendidos, não há como prosperar o apelo, uma vez que o pretendido importa no revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado em sede de revista, consoante o disposto no Enunciado nº 126, do C. TST. V - Isto posto, nego seguimento ao recurso. Intimar. Belém, 18 de fevereiro de 1998. VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA - Juiz Vice-Presidente.

PROCESSO TRT RO Nº 05377/97. RECORRENTE: TICKET-SERVIÇOS, COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO LTDA. Advogado (s): Ricardo Hachem Thomé Chamié. RECORRIDO: ARNALDO DE SOUZA RABELO FILHO. Advogado(s): Dr. Luís Carlos Silva Mendonça e Outros. DESPACHO: I - Recurso em ordem, fundamentado no art. 896, alínea "a", da CLT. II - Insurge-se, a recorrente, contra o v. Acórdão da C. 1ª Turma deste E. Regional que, reformando, em parte, a r. sentença de 1º grau, condenou a reclamada a pagar ao reclamante, a parcela de prêmio desempenho, a partir do 1º trimestre de 1994 e até a saída, a ser apurada em liquidação de sentença, abatido o valor pago a esse título no termo rescisório de fls. 09, com repercussões em décimos terceiros salários, férias, FGTS e parcelas rescisórias, com juros e correção monetária. III - Alega, a recorrente, divergência jurisprudencial e violação à Constituição Federal. Colaciona um aresto, para confronto de teses. Pugna, assim, pela exclusão da condenação da parcela relativa a prêmios. IV - Merece acolhida

o apelo, eis que evidenciada a divergência jurisprudencial, haja vista que o aresto colacionado, às fls. 134/135, demonstra o dissenso pretoriano, o que enseja a revisão pretendida, tornando prescindível a análise do outro pressuposto recursal. V - Isto posto, dou seguimento ao apelo. Intimar. Belém, 18 de fevereiro de 1998. VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA, Juiz Vice-Presidente.

PROCESSO TRT RO 05117/97. RECORRENTE: TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S/A - TELEPARÁ. Advogado(s): Dr. Ophir Filgueiras Cavalcante Júnior e Outros. RECORRIDO: RAIMUNDO ALVES DE SOUZA. Advogado(s): Dr. Edilson Araújo dos Santos e Outro. DESPACHO: I - O apelo foi interposto tempestivamente e encontra-se suscitado por advogado habilitado. Conforme afere-se dos autos, a r. sentença de 1º grau, fls. 56/62, arbitrou em R\$-60,00 (sessenta reais) o valor das custas, calculadas sobre o valor da condenação, fixado em R\$-3.000,00 (três mil reais), pela reclamada, ora recorrente. Na interposição do recurso ordinário, fls. 72/82, a recorrente efetou o pagamento das custas no valor de R\$60,00 (fls. 83), e do depósito recursal, na quantia de R\$2.447,00, fls. 84, inferior ao valor em vigor, R\$2.591,71 (fixado pelo Ato GDGC/GP nº 0278/97, com vigência a contar de 06.08.1997), acarretando com isso o seu não conhecimento, por deserção. Ao apresentar o recurso de revista, não procedeu o recolhimento da diferença do depósito ad recursum, que seria no valor de R\$553,00 (quinhentos e cinquenta e três reais), consubstanciando-se, pois, deserto o recurso. II - Assim, o apelo em análise não preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. III - Isto posto, nego seguimento ao recurso. Intimar. Belém, 19 de fevereiro de 1998. VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA, Juiz Vice-Presidente.

Rosália Conceição Cantão dos Santos
Presidente da Comissão

BANCO DO ESTADO DO PARÁ

EXTRATO DE TERMO ADITIVO
TERMO ADITIVO Nº 12º
CONTRATO ORIGINÁRIO: Nº 002/95
PARTES: BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A. E MARCOS MARCELINO & CIA LTDA
OBJETO: LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS FAC-SIMILE
VIGÊNCIA: 17.01.1998 A 16.01.1999
VALOR: R\$-6.705,17 (MENSAL)
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: RECURSOS PRÓPRIOS
FORO: BELÉM / PARÁ
DATA DA ASSINATURA: 16.01.1998 (*)
ORDENADOR RESPONSÁVEL: G E S A D
(*) REPUBLICADO PARA CORREÇÃO DA DATA ACIMA)

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ

SISTEMA INTEGRADO DE REG. PÚBLICO DE EMP. MERCANTIS

Despachos de 20 de Fevereiro de 1998 a 20 de Fevereiro de 1998. Documentos: DEFERIDO: *** Firma Individual: Registro ***: 98/0038774 MSL de FREITAS, 98/0053110 DONATILA CAVALCANTE FERREIRA, 98/0054753 JML PALHETA, 98/0056535 N M LIMA COSTA, 98/0058147 J G BARRIETO COMÉRCIO, 98/0060834 J H M DE MENEZES, 98/0061270 JOSÉ RIBAMAR S BACELAR, 98/0061458 R M DOS SANTOS COMERCIAL, 98/0061482 S DOS S LACERDA CONFECÇÕES, 98/0062063 L T RODRIGUES, 98/0063221 B S FILGUEIRAS COMÉRCIO DE GENÉRIO, 98/0063345 ALEXANDRE SOLANO CARVALHO, 98/0063671 J M DOS REMÉDIOS, 98/0063760 R CASSIA CRUZ, 98/0063787 A T A DOS SANTOS, 98/0064414 RAIMUNDO CHAVES CAVALCANTE: *** Firma Individual: Anotações ***: 98/0008611 MIRANY MENDONÇA CAMPOS ME, 98/0020000 A L DOS SANTOS, 98/0038626 F C NEGRÃO, 98/0056519 P J BEZERRA DE SOUZA, 98/0056632 MARIA GONÇALVES DOS SANTOS SILVA ME, 98/0059291 LEOVEGILDO FERREIRA DO AMARAL MICROEMPRESA, 98/0060915 L LEITE DE SOUZA ME, 98/0061229 D J AQUINO ME, 98/0061300 J S B CARRILHO ME, 98/0062624 J M B ALVES ME, 98/0062748 N A S SANTOS ME, 98/0063280 MARIA JOSÉ CAETANO ME, 98/0063329 MARCO AURÉLIO PONTES DO ROSÁRIO ME: *** Firma Individual: Cancelamento ***: 98/0055539 S M C SANTOS SUGAHARA ME: *** Firma Individual: Abertura de Filial de Outra UF ***: 98/0019591 MARGARETH PAGOTO ALVES ***: Sociedade Limitada - LTDA: Contrato ***: 98/0035740 R PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA, 98/0041066 ACESSO COMÉRCIO SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA, 98/0049067 MOURA & TEIXEIRA LTDA, 98/0049148 AUTO POSTO CARRETÃO LTDA, 98/0050537 CAFÉ LATINO LTDA, 98/0052017 IPE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, 98/0053633 BEM FRIOS SERVIÇOS DE REFRIGERAÇÃO LTDA, 98/005334 ARMADOR J C LTDA, 98/0055342 MADRI VEÍCULOS LTDA, 98/0055946 ELT CONSULTORIA & TREINAMENTO LTDA, 98/0057108 CONSTRUSILVA LTDA, 98/0059100 AIEZZA EMPREENDIMENTOS & SERVIÇOS LTDA, 98/0060753 JCV ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA, 98/0062489 STAR CAR IRMÃOS LTDA, 98/0062772 CRISTAL COMERCIAL LTDA, 98/0063051 FRIGORIFICO RAÇA LTDA, 98/0063191 TRANSPAGO TRANSPORTADORA E COM. DE MADEIRAS PARAGOMINAS LTDA, 98/0063426 SERRARIA KLAIM LTDA: *** Sociedade Limitada - LTDA: Alterações ***: 98/0442246 M CEZAR & CIA LTDA ME, 98/0025656 AGRO PASTORAL BAIXA VERDE LTDA, 98/0037190 C H E COMÉRCIO & SERVIÇOS LTDA, 98/0042739 RESTAURANTE E LANCHONETE K'DELICIAS LTDA, 98/0043778 COSMAZON-COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, 98/0044103 RIMAR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, 98/0044774 CORPOBEL COSMÉTICOS E PRODUTOS DE BELEZA LTDA ME, 98/0047226 COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LUBRIFICANTES E SERVIÇOS GERAIS LTDA COMCLUSER, 98/0047293 CHAMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, 98/0048516 BELÉM COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, 98/0052041 NATURAL FARMA LTDA ME, 98/0054796 SHEKINA LIMPEZA E SERVIÇOS GERAIS LTDA, 98/0055849 NAVEGAÇÃO PROGRESSO LTDA, 98/0058643 SERRARIA REGIÃO DOS LAGOS LTDA, 98/0059267 T J COMÉRCIO DE MATERIAL ESCOLAR E ESPORTIVO LTDA, 98/0060710 CAD PROJETOS E ENGENHARIA LTDA, 98/0061547 PERCIA COMÉRCIO E SERVIÇOS ELETRÔNICOS LTDA, 98/0061792 ENGECON CONSTRUÇÃO LTDA, 98/0061806 ALFA TRANSPORTES PAVIMENTAÇÃO E SINALIZAÇÃO LTDA, 98/0061997 TEMPERO COMERCIAL E ADMINISTRADORA LTDA, 98/0062578 SKORPION EMPREENDIMENTOS REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA LTDA, 98/0062632 LOCAPAR LTDA ME, 98/0062756 MAPE ENGENHARIA LTDA, 98/0037204 C H E

COMÉRCIO & SERVIÇOS LTDA, 98/0058040 TRANSPORTADORA APIL LTDA, 98/0058058 TRANSPORTADORA APIL LTDA: *** Sociedade Anônima - AS: Documentos S.A. ***: 98/0041503 CADAM CAULIM DA AMAZÔNIA AS, 98/0061180 FROTA OCEÂNICA E AMAZÔNICA AS, 98/0061199 FROTA OCEÂNICA E AMAZÔNICA AS, 98/0063159 RIO CAPIL CAULIM AS: *** Sociedade Anônima - AS: Documento de Filial ***: 98/0061733 CODISTIL DO NORDESTE AS: *** Sociedade em Nome Coletivo: Encerramento de Filial ***: 98/0051800 CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, 98/0051827 CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, 98/0056136 CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, 98/0056144 CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, 98/0056152 CAIXA ECONÔMICA FEDERAL: *** Arquivamento de outros documentos de interesse da empresa ***: 98/0052386 EDITORA CEJUP LTDA, 98/0052394 EDITORA CEJUP LTDA: *** Proteção em Nome Comercial: Arquivamento ***: 98/0062241 REALSA PARTICIPAÇÕES INTERNACIONAIS: *** Microempresa: Enquadramento ***: 98/0062179 TEIXEIRA & MENEZES LTDA, 98/0063441 F C NEGRÃO: *** Documentos em EXIGÊNCIA: *** 98/0023653; 98/0025907; 98/0038090; 98/0054923; 98/0056608; 98/0056624; 98/0057795; 98/0058228; 98/0059070; 98/0059500; 98/0060273; 98/0060400; 98/0060427; 98/0060702; 98/0060737; 98/0060800; 98/0060826; 98/006885; 98/0061253; 98/0061350; 98/0061393; 98/0061512; 98/0061563; 98/0061598; 98/0061610; 98/0061652; 98/0061679; 98/0061695; 98/0061857; 98/0061954; 98/0062152; 98/0062187; 98/0062551; 98/0062667; 98/0062721; 98/0063086; 98/0063094; 98/0063124; 98/0063140; 98/0063183; 98/0063248; 98/0063256; 98/0063272; 98/0063477; 98/0063590; 98/0064147.

Autorizo a Publicação
Dilermando Guedes Cabral
Secretário-Geral

PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUI

AVISO

CONCORRÊNCIA Nº 001/98

Acha-se aberta na Prefeitura Municipal de Tucuruí - PMT, a CONCORRÊNCIA Nº 001/98, do tipo Melhor Técnica e Menor Tarifa, com objetivo de contratar a concessão, pelo prazo de 20 (vinte) anos renovável por igual período, dos sistemas e serviços de água e esgotos sanitários da cidade de Tucuruí-PA.

O Edital correspondente e seus anexos poderão ser adquiridos em Tucuruí-PA., na sala da Comissão Permanente de Licitação, sito à Rua Siqueira Campos, nº 159, Bairro Centro, no horário de 8:00 às 12:00 h., cuja aquisição, poderá ser feita no mesmo local e horário, mediante o recolhimento da importância de R\$: 200,00 (duzentos reais) e preenchimento da ficha de identificação, a ser fornecida pela Prefeitura Municipal de Tucuruí (DAM). Os envelopes contendo os Documentos de Habilitação e as Propostas Comerciais serão recebidas às 10:00 horas do 45º dia após a publicação deste Termo Convocatório. INFORMAÇÕES: Na sala da Comissão Permanente de Licitação, no Endereço acima citado ou ainda pelo Telefone (091) 787-1412 - Ramal 33. Tucuruí-PA., 18 de Fevereiro de 1998.

JOSÉ DE CUPERTINO SILVA
Presidente da CPL/PMT

AVISO

TOMADA DE PREÇO Nº 002/98

OBJETO: Aquisição de 20 (vinte) motocicletas a fim de atender os serviços da Secretaria de Saúde e Meio Ambiente - SESMA da Prefeitura Municipal de Tucuruí, Estado do Pará. DOCUMENTAÇÃO E PROPOSTAS: Serão recebidos no 15º dia após a publicação deste Edital na sala da Comissão, às 10:00 h., da manhã, no prédio da Prefeitura Municipal de Tucuruí, à Rua Siqueira Campos, nº 159 - Tucuruí-PA., onde será realizada a presente Licitação. INFORMAÇÕES: Na sala da Comissão Permanente de Licitação, no Endereço acima citado ou ainda pelo Telefone (091) 787-1412 - Ramal 33.

JOSÉ DE CUPERTINO SILVA
Presidente da CPL/PMT

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RESOLUÇÃO: Nº 1926

Proc. nº : 397/97

Autos de : Denúncia

Denunciante: Ministério Público Eleitoral, através do Procurador, Dr. Almerindo Augusto de Vasconcellos Trindade.

Denunciado : Antônio Armando Amaral de Castro, Deputado Estadual.

Relator : Juiz Paulo Sérgio Frota e Silva

EMENTA: Denúncia - Ministério Público Eleitoral. Licença prévia da Assembléia Legislativa para processar criminalmente deputado estadual (art. 27, § 1º, da Constituição Estadual do Pará e art. 53, § 1º, da Constituição Federal). Por maioria, receber a denúncia para posterior encaminhamento do pedido de licença à Assembléia Legislativa.

RESOLVEM os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, por maioria, receber a denúncia para posterior encaminhamento do pedido de licença à Assembléia Legislativa, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Juízes Paulo Frota, José Ney de Siqueira Mendes e Ronaldo Valle. O Des. Presidente proferiu voto de desempate. Relator designado para elaborar o voto vencedor: Juiz Rubens Rollo.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 02 de dezembro de 1997.

@Des. CARLOS FERNANDO DE SOUSA GONÇALVES- Presidente, Juiz RUBENS ROLLO D'OLIVEIRA-Relator Designado, Juiz PAULO SÉRGIO FROTA E SILVA -Relator, Juiz ELZAMAN DA CONCEIÇÃO BITENCOURT, Juiz RONALDO MARQUES VALLE, Juiz FRANCISCO BRASIL MONTEIRO, Juiz JOSÉ NEY DE SIQUEIRA MENDES, Dr. JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR- Procurador Regional Eleitoral, em exercício

RESOLUÇÃO Nº 1934

Processo nº : 0345/97

Autos de : Prestação de Contas

Interessado : Partido Socialista Brasileiro-PSB, Seção do Pará, por seu Presidente, Sr. Orlando Bordallo Júnior.

Relator : Juiz JOSÉ NEY DE SIQUEIRA MENDES

EMENTA: Prestação de Contas - Partido Socialista Brasileiro-PSB. Exercício de 1996. Aprovadas as contas com ressalvas. Unânime.

RESOLVEM os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade, aprovar as contas, com ressalvas, nos termos do voto do Relator. Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral, em 18 de dezembro de 1997.

@Des. CARLOS FERNANDO DE SOUSA GONÇALVES- Presidente, Juiz JOSÉ NEY DE SIQUEIRA MENDES-Relator, Juiz ELZAMAN DA CONCEIÇÃO BITENCOURT, Juiz RUBENS ROLLO D'OLIVEIRA, Juiz PAULO SÉRGIO FROTA E SILVA, Juiz FRANCISCO BRASIL MONTEIRO, Dr. ALMERINDO AUGUSTO DE VASCONCELLOS TRINDADE-Procurador Regional Eleitoral

AVISO DE LICITAÇÃO

CONVITE Nº 008/98

OBJETO: Selecionar propostas para aquisição de material de consumo de atendimento odontológico para este Tribunal.

ABERTURA DA LICITAÇÃO: dia 05/03/98 às 9:00 horas, Sala 603, 6º andar do Edifício-Sede do TRIB-PA, Rua João Diogo, 288 - Centro - Belém/PA.

OBSERVAÇÃO: As firmas inscritas no Cadastro Unificado de Fornecedores - SICAF, na referida especialidade, interessadas em participar do referido certame, deverão manifestar seu interesse até 24 horas antes da data prevista para apresentação das propostas, conforme § 3º do artigo 22 da Lei nº 8.666/93 e Instrução Normativa nº 05 de 21/07/95, publicada no DOU de 26/07/95, MARIE. Informações adicionais no endereço supramencionado, pelo telefone nº: (091) 241-1700 ramal 264 ou pelo telefax nº (091) 241-4375. Belém-PA, 09 de fevereiro de 1998.

CITAG-COMPANHIA TOCANTINS AGROINDUSTRIAL S/A.

Table with financial data for CITAG-COMPANHIA TOCANTINS AGROINDUSTRIAL S/A. Columns include ATIVO, PASSIVO, CIRCULANTE, and DEMONST. DAS ORIG. E APLIC. DOS RECURSOS. Includes a 'NOTAS EXPLICATIVAS' section at the bottom.

RIBEIRO CORDEIRO INDUSTRIA E COMERCIO S/A - RICOSA

RIBEIRO, CORDEIRO INDUSTRIA E COMERCIO S/A - "RICOSA" C.G.C. (ME) nº 04.905.212/0001-79, CONVOCAÇÃO ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

TOMADA DE PREÇO Nº 012/98 - GAB. PMB

AVISO DE EDITAL

OBJETO: Construção do Trapiche do Terminal Fluvial Turístico da Pça. Princesa Isabel. ABERTURA: 13 de março de 1998, no auditório do Palácio Antônio Lemos, às 09:00 horas.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

AUTO POSTO AZULINO LTDA.

AUTO POSTO AZULINO LTDA - INSC. ESTADUAL 15.135084 -1, COMUNICA O EXTRAVIO DE SEU LIVRO APURAÇÃO DO ICMS, CONFORME BOLETIM DE OCORRÊNCIA POLICIAL Nº 002236/98

FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DO PARÁ

ERRATA - Federação do Comércio do Estado do Pará, no D.º nº 28.660 do dia 17/02/98, Leia-se mandato.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE TUCURUI

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO COM PRAZO DE CINCO DIAS

NO JCY-TU-014/98. A Doutora GEORGIA LINA PITMAN, Juíza do Trabalho e Presidenta da JCY de Tucuruí.

FAZ SABER QUE, pelo presente EDITAL, fica notificado nos termos do Art. 231 - II do Código do Processo Civil, BEJU MADEIREIRA INDUSTRIA E

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE ANANINDEUA.

EDITAL Nº. JCY-AN-28/98

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO (COM PRAZO DE CINCO DIAS)

RECLAMANTE: DOMINGOS SANTANA FILHO

RECLAMADO: TRANSPORTES JAMA LTDA

Pelo presente EDITAL, fica notificado(a) o (a) RECLAMADO (A) TRANSPORTES JAMA LTDA, nos termos do art. 231, II, do CPC, de que foi designado o dia 27.02.98 às 09:28 horas, para realização de audiência relativa ao processo supramencionado, na sede desta Junta, sito à Av. Cláudio Saunders, 677 (Estrada do Maguan) - Ananindeua/PA.

O não comparecimento do reclamado à referida audiência importará no julgamento da questão a sua revelia e na aplicação da pena de confissão quanto à matéria de fato.

Nessa audiência o reclamado deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seus representantes, sendo-lhe facultado fazer-se substituir pelo Gerente ou por qualquer outro preposto que tenha conhecimento do fato e cujas declarações obrigatório ao proponente.

Dado e passado nesta cidade de Ananindeua, Estado do Pará, aos 04.02.98. Eu, GEORGIA LINA PITMAN, Juíza do Trabalho e Presidenta da JCY de Tucuruí, conferi e subscrevi.

O JUIZ:

JULIANES MORAES DAS CHAGAS Juiz do Trabalho Presidente da JCY de Ananindeua

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº JCY-AN-13/98 (COM PRAZO DE CINCO DIAS)

PROCESSO Nº JCY-AN-3188/97 RECLAMANTE: MANOEL ESTEVÃO DOS SANTOS RECLAMADO: CONSTRUTORA J. I. LTDA

MAGESA-MOJU AGROINDUSTRIAL E ENERGÉTICA S/A.

Table with financial data for MAGESA-MOJU AGROINDUSTRIAL E ENERGÉTICA S/A. Columns include ATIVO, PASSIVO, CIRCULANTE, and DEMONST. DAS ORIG. E APLIC. DOS RECURSOS. Includes a 'NOTAS EXPLICATIVAS' section at the bottom.

SINDICATO DOS PRODUTORES RURAIS DE ALENQUER

EDITAL DE CONVOCAÇÃO-Pelo presente edital, convocamos os associados do Sindicato dos Produtores Rurais de Alenquer, para a Assembleia Geral Extraordinária a realizar-se no dia 27/02/98, na Sede do Sindicato, situada a Av. Getúlio Vargas nº 555 B, Nesta Cidade, às 8:00 Hs. em primeira convocação e às 10:00 em segunda convocação, para tratar a seguinte Ordem do Dia: a) Ratificar as decisões da Assembleia Geral que fundou o Sindicato em 10 de Junho de 1995 b) O que Ocorrer. Alenquer, 10 de Fevereiro de 1998 Ass. José Rui Teixeira de Souza-Presidente.....

Pelo presente EDITAL, fica notificado(a) o (a) RECLAMADO (A) CONSTRUTORA J. I. LTDA, nos termos do art. 231, II, do CPC, de que foi designado o dia 27.02.98 às 08:40 horas, para realização da audiência relativa ao processo supramencionado, na sede desta Junta, sito à Av. Cláudio Saunders, 677(Estrada do Maguari) - Ananindeua/PA.

Nessa audiência deverá o reclamado oferecer as provas que julgar necessárias, constantes de: documentos ou testemunhas, estas no máximo de 03 (três).

O não comparecimento do reclamado à referida audiência importará no julgamento da questão a sua revelia e na aplicação da pena de confissão quanto à matéria de fato.

Nessa audiência o reclamado deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seus representantes, sendo-lhe facultado fazer-se substituir pelo Gerente ou por qualquer outro preposto que tenha conhecimento do fato e cujas declarações obrigarão ao proponente.

Dado e passado nesta cidade de Ananindeua, Estado do Pará, aos 20.01.98 Eu, Regina Uchôa de Azevedo, Técnica Judiciária, digital, e eu, Juscelino Carvalho de Araújo - Diretor de Secretaria, conferi e subscrevi.+++++

JULIANES MORAES DAS CHAGAS
Juiz Presidente da JCJ de Ananindeua

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº JCJ-AN-13/98
(COM PRAZO DE CINCO DIAS)

PROCESSO Nº JCJ-AN-3188/97
RECLAMANTE: MANOEL ESTEVÃO DOS SANTOS
RECLAMADO : CONSTRUTORA J. I. LTDA

Pelo presente EDITAL, fica notificado(a) o (a) RECLAMADO (A) CONSTRUTORA J. I. LTDA, nos termos do art. 231, II, do CPC, de que foi designado o dia 27.02.98 às 08:40 horas, para realização da audiência relativa ao processo supramencionado, na sede desta Junta, sito à Av. Cláudio Saunders, 677(Estrada do Maguari) - Ananindeua/PA.

Nessa audiência deverá o reclamado oferecer as provas que julgar necessárias, constantes de: documentos ou testemunhas, estas no máximo de 03 (três).

O não comparecimento do reclamado à referida audiência importará no julgamento da questão a sua revelia e na aplicação da pena de confissão quanto à matéria de fato.

Nessa audiência o reclamado deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seus representantes, sendo-lhe facultado fazer-se substituir pelo Gerente ou por qualquer outro preposto que tenha conhecimento do fato e cujas declarações obrigarão ao proponente.

Dado e passado nesta cidade de Ananindeua, Estado do Pará, aos 20.01.98 Eu, Regina Uchôa de Azevedo, Técnica Judiciária, digital, e eu, Juscelino Carvalho de Araújo - Diretor de Secretaria, conferi e subscrevi.+++++

JULIANES MORAES DAS CHAGAS
Juiz Presidente da JCJ de Ananindeua

EDITAL Nº JCJ-AN-28/98

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
(COM PRAZO DE CINCO DIAS)

RECLAMANTE: DOMINGOS SANTANA FILHO

RECLAMADO: TRANSPORTES JAMA LTDA

PROCESSO Nº JCJ-AN-2931/97

Pelo presente EDITAL, fica notificado(a) o (a) RECLAMADO (A) TRANSPORTES JAMA LTDA, nos termos do art. 231, II, do CPC, de que foi designado o dia 27.02.98 às 09:25 horas, para realização da audiência relativa ao processo supramencionado, na sede desta Junta, sito à Av. Cláudio Saunders, 677(Estrada do Maguari) - Ananindeua/PA.

Nessa audiência deverá o reclamado oferecer as provas que julgar necessárias, constantes de: documentos ou testemunhas, estas no máximo de 03 (três).

O não comparecimento do reclamado à referida audiência importará no julgamento da questão a sua revelia e na aplicação da pena de confissão quanto à matéria de fato.

Nessa audiência o reclamado deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seus representantes, sendo-lhe facultado fazer-se substituir pelo Gerente ou por qualquer outro preposto que tenha conhecimento do fato e cujas declarações obrigarão ao proponente.

Dado e passado nesta cidade de Ananindeua, Estado do Pará, aos 04.02.98. Eu, Leina Lima Fukushima Rodrigues-Analista Judiciária, digital, e eu, Juscelino Carvalho de Araújo - Diretor de Secretaria, conferi e subscrevi.+++++

O JUIZ:

JULIANES MORAES DAS CHAGAS
Juiz do Trabalho Presidente da JCJ de Ananindeua

EDITAL Nº JCJ-AN-28/98

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
(COM PRAZO DE CINCO DIAS)

RECLAMANTE: DOMINGOS SANTANA FILHO

RECLAMADO: TRANSPORTES JAMA LTDA

PROCESSO Nº JCJ-AN-2931/97

Pelo presente EDITAL, fica notificado(a) o (a) RECLAMADO (A) TRANSPORTES JAMA LTDA, nos termos do art. 231, II, do CPC, de que foi designado o dia 27.02.98 às 09:25 horas, para realização da audiência relativa ao processo supramencionado, na sede desta Junta, sito à Av. Cláudio Saunders, 677(Estrada do Maguari) - Ananindeua/PA.

Nessa audiência deverá o reclamado oferecer as provas que julgar necessárias, constantes de: documentos ou testemunhas, estas no máximo de 03 (três).

O não comparecimento do reclamado à referida audiência importará no julgamento da questão a sua revelia e na aplicação da pena de confissão quanto à matéria de fato.

Nessa audiência o reclamado deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seus representantes, sendo-lhe facultado fazer-se substituir pelo Gerente ou por qualquer outro preposto que tenha conhecimento do fato e cujas declarações obrigarão ao proponente.

Dado e passado nesta cidade de Ananindeua, Estado do Pará, aos 04.02.98. Eu, Leina Lima Fukushima Rodrigues-Analista Judiciária, digital, e eu, Juscelino Carvalho de Araújo, conferi e subscrevi.+++++

O JUIZ:

JULIANES MORAES DAS CHAGAS
Juiz do Trabalho Presidente da JCJ de Ananindeua

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº JCJ-AN-13/98
(COM PRAZO DE CINCO DIAS)

PROCESSO Nº JCJ-AN-3189/97
RECLAMANTE: MANOEL DA SILVA PINHEIRO
RECLAMADO : CONSTRUTORA J. I. LTDA

Pelo presente EDITAL, fica notificado(a) o (a) RECLAMADO (A) CONSTRUTORA J. I. LTDA, nos termos do art. 231, II, do CPC, de que foi designado o dia 27.02.98 às 08:45 horas, para realização da audiência relativa ao processo supramencionado, na sede desta Junta, sito à Av. Cláudio Saunders, 677(Estrada do Maguari) - Ananindeua/PA.

Nessa audiência deverá o reclamado oferecer as provas que julgar necessárias, constantes de: documentos ou testemunhas, estas no máximo de 03 (três).

O não comparecimento do reclamado à referida audiência importará no julgamento da questão a sua revelia e na aplicação da pena de confissão quanto à matéria de fato.

Nessa audiência o reclamado deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seus representantes, sendo-lhe facultado fazer-se substituir pelo Gerente ou por qualquer outro preposto que tenha conhecimento do fato e cujas declarações obrigarão ao proponente.

Dado e passado nesta cidade de Ananindeua, Estado do Pará, aos 20.01.98 Eu, Regina Uchôa de Azevedo, Técnica Judiciária, digital, e eu, Juscelino Carvalho de Araújo - Diretor de Secretaria, conferi e subscrevi.+++++

JULIANES MORAES DAS CHAGAS
Juiz Presidente da JCJ de Ananindeua

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº JCJ-AN-13/98
(COM PRAZO DE CINCO DIAS)

PROCESSO Nº JCJ-AN-3189/97
RECLAMANTE: MANOEL DA SILVA PINHEIRO
RECLAMADO : CONSTRUTORA J. I. LTDA

Pelo presente EDITAL, fica notificado(a) o (a) RECLAMADO (A) CONSTRUTORA J. I. LTDA, nos termos do art. 231, II, do CPC, de que foi designado o dia 27.02.98 às 08:45 horas, para realização da audiência relativa ao processo supramencionado, na sede desta Junta, sito à Av. Cláudio Saunders, 677(Estrada do Maguari) - Ananindeua/PA.

Nessa audiência deverá o reclamado oferecer as provas que julgar necessárias, constantes de: documentos ou testemunhas, estas no máximo de 03 (três).

O não comparecimento do reclamado à referida audiência importará no julgamento da questão a sua revelia e na aplicação da pena de confissão quanto à matéria de fato.

Nessa audiência o reclamado deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seus representantes, sendo-lhe facultado fazer-se substituir pelo Gerente ou por qualquer outro preposto que tenha conhecimento do fato e cujas declarações obrigarão ao proponente.

Dado e passado nesta cidade de Ananindeua, Estado do Pará, aos 20.01.98 Eu, Regina Uchôa de Azevedo, Técnica Judiciária, digital, e eu, Juscelino Carvalho de Araújo - Diretor de Secretaria, conferi e subscrevi.+++++

JULIANES MORAES DAS CHAGAS
Juiz Presidente da JCJ de Ananindeua

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE ANANINDEUA.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº JCJ-AN-12/98
(COM PRAZO DE CINCO DIAS)

PROCESSO Nº JCJ-AN-3189/97
RECLAMANTE: MANOEL DA SILVA PINHEIRO
RECLAMADO : CONSTRUTORA J. I. LTDA

Pelo presente EDITAL, fica notificado(a) o (a) RECLAMADO (A) CONSTRUTORA J. I. LTDA, nos termos do art. 231, II, do CPC, de que foi designado o dia 27.02.98 às 08:45 horas, para realização da audiência relativa ao processo supramencionado, na sede desta Junta, sito à Av. Cláudio Saunders, 677(Estrada do Maguari) - Ananindeua/PA.

Nessa audiência deverá o reclamado oferecer as provas que julgar necessárias, constantes de: documentos ou testemunhas, estas no máximo de 03 (três).
O não comparecimento do reclamado à referida audiência importará no julgamento da questão a sua revelia e na aplicação da pena de confissão quanto à matéria de fato.

Nessa audiência o reclamado deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seus representantes, sendo-lhe facultado fazer-se substituir pelo Gerente ou por qualquer outro preposto que tenha conhecimento do fato e cujas declarações obrigarão ao proponente.

Dado e passado nesta cidade de Ananindeua, Estado do Pará, aos 20.01.98 Eu, (Regina Uchôa de Azevedo, Técnica Judiciária), digitei, e eu, (Juscelino Carvalho de Araújo - Diretor de Secretaria), conferi e subscrevi.

JULIANES MORAES DAS CHAGAS
Juiz Presidente da JCJ de Ananindeua

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº JCJ-AN-13/98
(COM PRAZO DE CINCO DIAS)

PROCESSO Nº JCJ-AN-3189/97
RECLAMANTE: MANOEL DA SILVA PINHEIRO
RECLAMADO : CONSTRUTORA J. I. LTDA

Pelo presente EDITAL, fica notificado(a) o (a) RECLAMADO (A) CONSTRUTORA J. I. LTDA, nos termos do art. 231, II, do CPC, de que foi designado o dia 27.02.98 às 08:45 horas, para realização da audiência relativa ao processo supramencionado, na sede desta Junta, sito à Av. Cláudio Saunders, 677(Estrada do Maguari) - Ananindeua/PA.

Nessa audiência deverá o reclamado oferecer as provas que julgar necessárias, constantes de: documentos ou testemunhas, estas no máximo de 03 (três).
O não comparecimento do reclamado à referida audiência importará no julgamento da questão a sua revelia e na aplicação da pena de confissão quanto à matéria de fato.

Nessa audiência o reclamado deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seus representantes, sendo-lhe facultado fazer-se substituir pelo Gerente ou por qualquer outro preposto que tenha conhecimento do fato e cujas declarações obrigarão ao proponente.

Dado e passado nesta cidade de Ananindeua, Estado do Pará, aos 20.01.98 Eu, (Regina Uchôa de Azevedo, Técnica Judiciária), digitei, e eu, (Juscelino Carvalho de Araújo - Diretor de Secretaria), conferi e subscrevi.

JULIANES MORAES DAS CHAGAS
Juiz Presidente da JCJ de Ananindeua

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº JCJ-AN-12/98
(COM PRAZO DE CINCO DIAS)

PROCESSO Nº JCJ-AN-3189/97
RECLAMANTE: MANOEL DA SILVA PINHEIRO
RECLAMADO : CONSTRUTORA J. I. LTDA

Pelo presente EDITAL, fica notificado(a) o (a) RECLAMADO (A) CONSTRUTORA J. I. LTDA, nos termos do art. 231, II, do CPC, de que foi designado o dia 27.02.98 às 08:45 horas, para realização da audiência relativa ao processo supramencionado, na sede desta Junta, sito à Av. Cláudio Saunders, 677(Estrada do Maguari) - Ananindeua/PA.

Nessa audiência deverá o reclamado oferecer as provas que julgar necessárias, constantes de: documentos ou testemunhas, estas no máximo de 03 (três).
O não comparecimento do reclamado à referida audiência importará no julgamento da questão a sua revelia e na aplicação da pena de confissão quanto à matéria de fato.

Nessa audiência o reclamado deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seus representantes, sendo-lhe

facultado fazer-se substituir pelo Gerente ou por qualquer outro preposto que tenha conhecimento do fato e cujas declarações obrigarão ao proponente.
Dado e passado nesta cidade de Ananindeua, Estado do Pará, aos 20.01.98 Eu, (Regina Uchôa de Azevedo, Técnica Judiciária), digitei, e eu, (Juscelino Carvalho de Araújo - Diretor de Secretaria), conferi e subscrevi.

JULIANES MORAES DAS CHAGAS
Juiz Presidente da JCJ de Ananindeua

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº JCJ-AN-12/98
(COM PRAZO DE CINCO DIAS)

PROCESSO Nº JCJ-AN-3189/97
RECLAMANTE: MANOEL DA SILVA PINHEIRO
RECLAMADO : CONSTRUTORA J. I. LTDA

Pelo presente EDITAL, fica notificado(a) o (a) RECLAMADO (A) CONSTRUTORA J. I. LTDA, nos termos do art. 231, II, do CPC, de que foi designado o dia 27.02.98 às 08:45 horas, para realização da audiência relativa ao processo supramencionado, na sede desta Junta, sito à Av. Cláudio Saunders, 677(Estrada do Maguari) - Ananindeua/PA.

Nessa audiência deverá o reclamado oferecer as provas que julgar necessárias, constantes de: documentos ou testemunhas, estas no máximo de 03 (três).
O não comparecimento do reclamado à referida audiência importará no julgamento da questão a sua revelia e na aplicação da pena de confissão quanto à matéria de fato.

Nessa audiência o reclamado deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seus representantes, sendo-lhe facultado fazer-se substituir pelo Gerente ou por qualquer outro preposto que tenha conhecimento do fato e cujas declarações obrigarão ao proponente.

Dado e passado nesta cidade de Ananindeua, Estado do Pará, aos 20.01.98 Eu, (Regina Uchôa de Azevedo, Técnica Judiciária), digitei, e eu, (Juscelino Carvalho de Araújo - Diretor de Secretaria), conferi e subscrevi.

JULIANES MORAES DAS CHAGAS
Juiz Presidente da JCJ de Ananindeua

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO JCJ-AN-09/98

O Doutor JULIANES MORAES DAS CHAGAS, Juiz Presidente da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Ananindeua

FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, passado nos autos do processo JCJ-AN-1792/97 em que são partes JOSÉ GALBA SERGINHO e RISUENIO BRITO, reclamante e reclamado, respectivamente, fica notificado a RECLAMADA, nos termos do artigo 231, II, do CPC, para ciência da determinação constante dos autos do processo em referência.
PARA CIÊNCIA DA SENTENÇA NOS SEGUINTE TERMOS: DIANTE DO EXPOSTO, DECIDE A MM. JCJ DE ANANINDEUA, SEM DIVERGÊNCIA, JULGAR PROCEDENTE A PRESENTE RECLAMAÇÃO MOVIDA POR JOSÉ GALBA SERGINHO CONTRA RISUENIO BRITO, PARA CONDENAR O RECLAMADO A PAGAR AO RECLAMANTE, EM VALORES A SEREM APURADOS EM LIQUIDACÃO: AVISO PREVIU; FÉRIAS EM DOBRO 72/93; 93/94, 94/95, 95/96, ACRESCIDO DO TERÇO CONSTITUCIONAL; FÉRIAS SIMPLES 96/97 + 1/3; FÉRIAS PROPORCIONAIS 97/98(2/12) + 1/3; 13º SALÁRIOS PROPORCIONAIS DE 1992(9/12) E DE 1997(5/12); 13º SALÁRIOS INTEGRAIS DE 1993, 1994, 1995 E 1996; FGTS + 40% DE TODO O PERÍODO, INCLUSIVE AVISO PREVIU E GRATIFICAÇÕES DE NATAL; INDENIZAÇÃO PELO NÃO CADASTRAMENTO DO PIS/PASEP, QUE SE ARBITRA EM UM SALÁRIO MÍNIMO; MULTA DA LEI 7855/89; SEGURO DESEMPREGO INDENIZADO, EM UM SALÁRIO MÍNIMO, BUTROSSIM, DEVE SER ANOTADA A CTPS NAS SEGUINTE DATAS: ADMISSÃO, 03/04/92; EXTINÇÃO DO LIAME EMPREGATÍCIO, 25/05/97. BASE PARA A LIQUIDACÃO: R\$-450,00(QUATROCENTOS E CINQUENTA REAIS), ASSEGURADOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, NA FORMA DA LEI, IMPROCEDENTES OS DEMAIS PEDIDOS. TUDO NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO, CUSTAS, PELO RECLAMADO, EM R\$-20,00(CUJUNTE E REAIS), CALCULADAS SOBRE R\$-1.000,00(UM MIL REAIS), NOTIFIQUEM-SE AS PARTES, O RECLAMANTE, EM VIRTUDE DA ANTECIPAÇÃO E O RECLAMADO, DA REVELIA. NADA MAIS.////

Dado e passado nesta cidade de Ananindeua/PA, em 15/01/98. Eu, (Regina Uchôa de Azevedo, Técnica Judiciária), lavrei o presente, e eu, (Juscelino Carvalho de Araújo - Diretor de Secretaria), conferi e subscrevi.

JULIANES MORAES DAS CHAGAS
Juiz Presidente da JCJ de Ananindeua

Biblioteca Pública "Arthur Viana"